



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

BRÁULIO CASTILLO DUTRA BORGES

EFEITOS DA DECISÃO DA CORTE DE APELAÇÕES HOLANDESA (2017) SOBRE O
MASSACRE DE *SREBRENICA* (1995) NO ENGAJAMENTO NAS OPERAÇÕES DE PAZ
DA ONU

JOÃO PESSOA

2020

BRÁULIO CASTILLO DUTRA BORGES

EFEITOS DA DECISÃO DA CORTE DE APELAÇÕES HOLANDESA (2017) SOBRE O
MASSACRE DE *SREBRENICA* (1995) NO ENGAJAMENTO NAS OPERAÇÕES DE PAZ
DA ONU

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
Relações Internacionais da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial para a
obtenção do título de Mestre em
Relações Internacionais, sob
orientação da Prof.^a Dr.^a Andrea
Maria Calazans Pacheco Pacífico.

JOÃO PESSOA

2020

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B732e Borges, Bráulio Castillo Dutra.
Efeitos da decisão da corte de apelações Holandesa (2017) sobre o massacre de Srebrenica (1995) no engajamento nas operações de paz da ONU [manuscrito] / Bráulio Castillo Dutra Borges. - 2020.

118 p. : il. colorido.

Digitado.

Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico, Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA."

1. Massacre de Srebrenica. 2. Operações de Paz da ONU.
3. UNPROFOR. 4. Imunidade de jurisdição. I. Título

21. ed. CDD 327.16

BRÁULIO CASTILLO DUTRA BORGES

**EFEITOS DA DECISÃO DA CORTE DE APELAÇÕES HOLANDESA (2017) SOBRE
O MASSACRE DE SREBRENICA (1995) NO ENGAJAMENTO NAS OPERAÇÕES
DE PAZ DA ONU**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais.

Área de concentração: Política Externa e Segurança

Aprovada em 25 de agosto de 2020.

BANCA EXAMINADORA



Dra. Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico

Prof.^a Dr.^a Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Dr. Fábio Rodrigo Ferreira Nobre
Membro da banca

Prof. Dr. Fábio Rodrigo Ferreira Nobre
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Dra. Danielle Annoni
Membro da Banca

Prof.^a Dr.^a Avaliadora Externa
Universidade Federal do Paraná (UFPR)

AGRADECIMENTOS

À CAPES pelo financiamento desta pesquisa.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da UEPB, em especial à minha orientadora, Prof.^a. Andrea Pacífico, pelas valiosas lições e sólidos ensinamentos, e ao Prof.^o. Fábio Nobre por me guiar no estágio-docência.

Aos meus pais, pelo irrestrito apoio ao meu sonho acadêmico.

Aos meus tios, João Maria e Solange, pela hospitalidade em seu lar, durante a estadia em João Pessoa.

Aos colegas da Turma 2018, por ajudarem a construir os caminhos desta pesquisa e pelos bons momentos da caminhada acadêmica.

Aos amigos e familiares que apoiaram a minha jornada.

A todos, meus sinceros agradecimentos.

*Imagine there's no countries
It isn't hard to do
Nothing to kill or die for
And no religion, too
Imagine all the people
Living life in peace... You...*

*You may say I'm a dreamer
But I'm not the only one
I hope someday you'll join us
And the world will be as one*

“Imagine” (LENNON, 1971)

*Missionários de um mundo pagão
Proliferando ódio e destruição
Vêm dos quatro cantos da terra
A morte, a discórdia, a ganância e a guerra*

*Missionários e missões suicidas
Crianças matando, crianças inimigas
Generais de todas as nações
Fardas bonitas, condecorações
Documentam na nossa história
O seu rastro sujo de sangue e glória*

*Vindo de todas as partes, indo pra lugar algum
Assim caminha a raça humana: se devorando um a um
Gritei para o horizonte, ele não me respondeu
Então, fechei os olhos, sua voz assim me bateu*

“Carta aos Missionários” (GALVÃO et al., 1989)

RESUMO

Esta pesquisa analisa os impactos da decisão judicial da Corte de Apelações da Holanda (2017) acerca do Massacre de *Srebrenica*, na Bósnia (1995), para as Operações de Paz da ONU. A sentença condenou o estado holandês a indenizar parentes das vítimas do massacre ocorrido durante a Guerra da Bósnia (1992-1995), em razão da participação dos soldados holandeses na operação de paz da ONU que atuava na mediação do conflito, a *United Nations Protection Force* (UNPROFOR). A necessidade de se analisar o panorama descrito decorre do ineditismo de uma condenação de um Estado pela participação de seus enviados a uma operação de paz da ONU, cuja imunidade de jurisdição garante o afastamento de processos judiciais daqueles que colaboram para o empreendimento da operação de paz sob a proteção da Organização. Partindo desse problema, a pesquisa objetiva identificar os impactos da condenação para as operações de paz da ONU, aplicando, como método, o estresse do fato (condenação) pelo modelo de Bellamy e Williams (2013), o qual estipula que o engajamento dos Estados às operações de paz da ONU se molda por meio de cinco matrizes lógicas, denominadas *rationales*, cada uma contendo razões que motivam ou inibem o engajamento de um Estado às operações de paz da ONU. Os resultados inferem que, em todas as *rationales*, a condenação se reveste de um caráter inibidor do engajamento de um Estado às operações de paz. Ao fim, a pesquisa aborda as questões jurídicas afetadas pela decisão na Holanda, inferindo que o tribunal holandês considerou que o Estado da Holanda detinha o controle efetivo sobre as ações que culminaram na morte dos civis bósnios, e, por isso, não podia se estender ao Estado a imunidade de jurisdição que a ONU possui.

Palavras-chave: Massacre de *Srebrenica*; Operações de Paz da ONU; UNPROFOR; Imunidade de jurisdição.

ABSTRACT

This work analyzes the impacts of the Dutch Court of Appeals' (2017) decision about the Srebrenica Massacre in Bosnia (1995) for UN Peacekeeping Operations. The sentence condemned the Dutch State to indemnify victims' relatives of the massacre that occurred during the Bosnian War (1992-1995), due to the participation of Dutch soldiers in the UN peace operation that acted in conflict mediation, United Nations Protection Force (UNPROFOR). The need to analyze the described panorama results from the precedent of a State condemnation for the participation of its envoys to a UN peacekeeping operation, whose immunity from jurisdiction guarantees the removal of legal proceedings from those who collaborate in the undertaking of the peacekeeping operation under the UN protection. Based on it, the research aims to identify the impacts of this condemnation on UN peacekeeping operations, applying, as a method, the stress of the fact (condemnation) by the model of Bellamy and Williams (2013), which stipulates that the engagement of States in UN peace operations is shaped through five logical matrices, called *rationales*, each containing reasons that motivate or inhibit a State's engagement in UN peacekeeping operations. The results infer that, in all *rationales*, condemnation has an inhibiting character to the engagement of a State in peace operations. Lastly, the research addresses the legal issues affected by the decision in the Netherlands, that had the effective control over the actions that resulted in civil Bosnians' deaths, and, therefore, it could not be extended to the State the immunity from jurisdiction conferred by the UN.

Keywords: Srebrenica massacre; UN Peacekeeping Operations; UNPROFOR; Immunity from jurisdiction.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	9
1 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO MASSACRE DE <i>SREBRENICA</i> (1995).....	14
1.1 A DESINTEGRAÇÃO DA IUGOSLÁVIA (1991).....	14
1.2 A GUERRA DA BÓSNIA (1992-1995).....	19
1.3 O MASSACRE DE <i>SREBRENICA</i> (1995), A ONU E O <i>DUTCHBAT</i>	28
1.4 DESDOBRAMENTOS POLÍTICOS E JURÍDICOS DO MASSACRE DE <i>SREBRENICA</i> (1995).....	34
2 EFEITOS DA CONDENAÇÃO DA HOLANDA (2017) PARA AS OPERAÇÕES DE PAZ DA ONU	41
2.1 OPERAÇÕES DE PAZ DA ONU: ORIGEM E PARADIGMAS.....	41
2.2 CINCO GERAÇÕES DE OPERAÇÕES DE PAZ.....	49
2.3 A UNPROFOR (1992-1995) NA CROÁCIA E NA BÓSNIA	56
2.4 IMPACTOS DA CONDENAÇÃO DA HOLANDA PARA AS OPERAÇÕES DE PAZ DA ONU	73
3 A DESCONSIDERAÇÃO DA IMUNIDADE ESTATAL DE JURISDIÇÃO NO CASO DO MASSACRE DE <i>SREBRENICA</i>.....	82
3.1 IMUNIDADE ESTATAL DE JURISDIÇÃO.....	83
3.2 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DA ONU <i>VERSUS</i> IMUNIDADE ESTATAL.....	87
3.3 A CULPABILIZAÇÃO DO ESTADO HOLANDÊS PELO MASSACRE DE <i>SREBRENICA</i>	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	102
REFERÊNCIAS	105

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O mundo testemunhou uma tragédia humanitária lastimável entre os dias 11 e 25 de julho de 1995: o Massacre de *Srebrenica*. O cenário era a Guerra da Bósnia (1992-1995), conflito que eclodiu após o início do esfacelamento da Federação Iugoslava. Cerca de oito mil pessoas foram sumariamente executadas, torturadas e postas em valas comuns. Tratou-se do maior assassinato em massa que a Europa assistiu após a 2ª Guerra Mundial (ROHDE, 1995). Tribunais Internacionais, como o Tribunal Internacional de Justiça e o Tribunal Internacional para a antiga Iugoslávia, ao examinar os acontecimentos de *Srebrenica*, confirmaram que consistiu em um verdadeiro Genocídio (ICTY, 1995, p. 01).

É imprescindível que pesquisas do campo das Relações Internacionais contemplem o estudo dos desdobramentos desse caso. Os eventos se sucederam em uma área geográfica do leste da Bósnia, mas envolveram importantes atores internacionais. Além dos conflitantes, Sérvio-bósnios e Bósnios Muçulmanos, ali estavam diretamente envolvidas as maiores potências ocidentais, a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e, principalmente, a Organização das Nações Unidas, por meio de uma Operação de Paz, denominada UNPROFOR (HONIG, 2007, p. 200).

Em abril de 1993, dois anos antes dos fatídicos acontecimentos, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução 819, declarou *Srebrenica* “área segura, livre de ataques e outras ações hostis” (ONU, 1993e), razão pela qual os *bosníacos* (bósnios de confissão muçulmana) marcharam e se estabeleceram naquela região, garantida pela ONU como segura, com intuito de escapar da “caçada” empreendida pelos sérvios – estes de crença cristã ortodoxa, que buscavam realizar uma “limpeza étnica” (ONU, 1999).

Nos primeiros dias do mês de julho de 1995, finalmente, os sérvios invadiram e tomaram o território de *Srebrenica*. Vendo-se acuados, os *bosníacos* procuraram abrigo junto a uma antiga fábrica de baterias na região de *Potočari*, distrito de *Srebrenica*, local onde funcionava o Centro de Operações da UNPROFOR, chefiado àquela altura pelo *Dutchbat*, tropas cedidas pela Holanda para compor os quadros da operação. Um contingente de aproximadamente cinco mil *bosníacos*, sua maioria mulheres e crianças, adentraram no Quartel General protegido por 400 soldados holandeses, sob manto da UNPROFOR, a força de paz enviada pela ONU. Entre os que buscavam refúgio no QG da ONU, havia cerca de 300 homens que não conseguiram escapar do cerco a *Srebrenica*. Os homens *bosníacos* eram os

alvos preferenciais dos sérvios, visto que a extinção daqueles impediria o nascimento de novos bósnios muçulmanos (HONIG; BOTH, 1996).

Mesmo ciente do perigo que corriam aqueles homens, o batalhão holandês permitiu que os sérvios adentrassem no quartel, tendo assistido inerte a separação e o rapto de aproximadamente 300 homens. Todos foram torturados, mortos e enterrados em vala comum (ALVES, 2013). Vinte e dois anos se passaram até que, em junho de 2017, a Corte de Apelações da Holanda, sediada em Haia, no âmbito de um processo que se arrastava há 10 anos, julgou procedente o pedido de indenização de familiares de vítimas do Massacre de *Srebrenica*, condenando o Estado holandês ao pagamento de reparação pela morte dos cerca de 300 homens que foram “entregues” às forças sérvias. O Tribunal holandês considerou, em sua decisão, que os soldados do *Dutchbat* “sabiam ou deveriam saber que aqueles homens não estavam sendo meramente selecionados, mas sim em perigo real de serem submetidos a tortura ou execução” (RECHTSPRAAK, 2017, p. 43, tradução do autor).

Sendo assim, esta condenação do Estado holandês por fatos decorrentes da ação de seus soldados, enquanto sustentavam um mandato da ONU, representa um novo entendimento jurídico para as imunidades dos agentes da ONU em missões de paz. Tanto a Carta das Nações Unidas (ONU, 1945) quanto a Convenção sobre os Privilégios e as Imunidades da ONU (ONU, 1946) garantem total imunidade aos seus agentes, representantes diretos e representantes dos seus membros, por atos praticados no estrito cumprimento funcional das atividades.

Pela primeira vez, desde o surgimento da ONU, um Estado fora condenado judicialmente pela conduta funcional de seus enviados com mandato conferido pelas Nações Unidas, representando, assim, a primeira culpabilização jurídica de condutas empreendidas por tropas sob capacetes azuis da ONU, que teve como vítima civis de um território recipiente de uma operação de paz da organização.

Com a disseminação dos “14 Pontos de Woodrow Wilson” e após a assinatura do “Tratado de Versalhes”, que pôs termo à 1ª Guerra Mundial e estabeleceu o surgimento da Liga das Nações, o pensamento dominante nas Relações Internacionais, do início do século XX, era o da necessidade de um sistema de segurança coletivo que substituiria as alianças e o equilíbrio de poder (PATRIOTA, 2010). A eclosão da 2ª Guerra Mundial e o notório fracasso da Liga das Nações em evitar um conflito de dimensões e impactos globais levaram os Estados a repensar sobre a viabilidade do sistema de segurança coletiva. Ao fim do conflito, entretanto, as grandes potências decidem retomar o ideal de um sistema internacional unido

de um mecanismo de segurança coletiva capaz de prevenir conflitos futuros tão destruidores e degradantes quanto à Segunda Guerra. O resgate desse ideário foi um dos protagonistas da criação da Organização das Nações Unidas (PATRIOTA, 2010).

Dentre as medidas inseridas no contexto da segurança coletiva de caráter universal, a mais importante e latente delas é o que se denomina “Operações de manutenção de paz”, “Operações de Paz”, ou somente “Missões de Paz”. Todo esse contingente de pessoas não pertence à ONU, visto que esta Organização não mantém um exército ou serviço militar regular. Todos os recursos humanos necessários para a composição das tropas de uma Missão de Paz advêm dos Estados-Membros da ONU, os quais são requisitados a contribuir para a composição dos quadros de cada Missão. Como explicou o ex-Secretário-Geral da ONU Kofi Annan, no Relatório do Milênio (2000, p. 37), as operações de manutenção da paz são assemelhadas a um corpo de bombeiros voluntário. Nessa concepção, todas as vezes que surge um incêndio, é necessário encontrar cidadãos abnegados dispostos a trabalhar como bombeiros, treiná-los, equipá-los e enviá-los para o local do fogo.

Diante deste cenário, examinar os impactos de uma condenação judicial de um Estado por atos de seus representantes à disposição de uma Operação de Paz da ONU, tal qual a condenação imposta ao Estado da Holanda pela conduta de suas tropas no Massacre de *Srebrenica*, tem uma relevância significativa para os estudos de Relações Internacionais. Isto porque a desconsideração da imunidade jurisdicional dos agentes da ONU, historicamente garantida, pode acarretar em profundas mudanças no regime das Operações de Paz das Nações Unidas ou, *prima facie*, interferir na espontaneidade ou voluntariedade com as quais os Estados-membros aderem a uma determinada Operação de Paz. Outrossim, é importante pesquisar e prever os impactos para a manutenção de paz e para a segurança internacional no caso do enfraquecimento do mecanismo de Operações de Paz da ONU ou, por outro lado, em caso de uma maior adesão às Operações de Paz da ONU.

O objetivo geral desta pesquisa, portanto, é desvendar e elucidar os possíveis impactos da condenação do estado holandês, em razão da sua participação na operação de paz da ONU presente em *Srebrenica*, sobre o engajamento dos Estados nas operações de paz da ONU. Seus objetivos específicos são: (a) elucidar as causas e as consequências do Massacre de *Srebrenica* (1995); (b) pesquisar a origem, o escopo e o conceito das operações de paz da ONU, enquanto mecanismo de intervenção internacional nos conflitos internacionais e intraestatais; e (c) analisar as razões pelas quais a Corte de Apelações da Holanda ignorou a imunidade funcional dos agentes da ONU e condenou o estado holandês a indenizar parentes

das vítimas do Massacre de *Srebrenica* pela participação dos agentes enviados pelo país à Bósnia, em 1995.

O método de análise escolhido para produzir inferências sobre os impactos da condenação sobre as operações de paz foi a exposição do fato (condenação) ao modelo de Bellamy e Williams (2013), cujo objetivo é mapear as razões que levam um Estado a se engajar ou não em Operações de Paz da ONU. Os autores criaram um sistema de cinco matrizes lógicas, às quais denominam *rationales* (política, econômica, segurança, institucional, normativa), que contém, cada uma, razões motivadoras ou inibidoras do engajamento de um Estado às operações de paz da ONU. Logo, a aplicação metodológica dessa pesquisa consistiu em estressar o fato (condenação) pelas cinco *rationales*, atribuindo à condenação um caráter inibidor ou motivador do engajamento, em cada uma das matrizes lógicas.

A pesquisa é permeada, também, por inferências geradas a partir de pesquisas bibliográficas, exploratórias e qualitativas, tanto de fontes primárias, tais como documentos e resoluções da ONU, quanto de artigos e livros publicados. Outrossim, o trabalho também usa a coleta de dados quantitativos, mormente no tocante ao engajamento inerente à cessão de agentes às operações de paz da ONU, movimento que foi amparado tanto em fontes primárias, como os relatórios de cessão de agentes emitidos pelo *Department of Peacekeeping Operation* (DPKO), quanto de fontes secundárias, tais como artigos e livros sobre o tema.

As hipóteses consideradas eram as seguintes:

Hipótese 1: A condenação pode afetar negativamente o ânimo dos Estados em se engajarem nas Operações de Paz da ONU, diante do risco de suportar danos materiais - Visão Neorrealista (BOUTIN, 2012; SCHMALENBACH, 2015);

Hipótese 2: A condenação pode afetar positivamente o ânimo dos Estados em se engajarem nas Operações de Paz da ONU, visto que a supressão das imunidades pode contemplar um melhor regime de Direitos Humanos nas Operações de Paz da ONU - Visão Neoliberal (BROCKMAN-HAWE, 2011; BURKE, 2011; DEEN-RÁCSMANY, 2011).

Diante dos resultados obtidos pelos testes qualitativos, restou necessária a abordagem dos meandros jurídicos que consumaram na desconsideração da imunidade jurisdicional dos agentes cedidos à ONU e na conseqüente condenação do Estado holandês a indenizar os parentes das vítimas do Massacre de *Srebrenica*, em razão da participação dos soldados cedidos pela Holanda, sob a bandeira da UNPROFOR. Assim sendo, ao final da pesquisa, é

feita a discussão teórica acerca das imunidades jurisdicionais, a sua função e as consequências de sua desconsideração para as operações de paz da ONU.

Essa pesquisa é estruturada da seguinte maneira: o capítulo 1, '**Causas e consequências do Massacre de Srebrenica (1995)**', aborda as origens do conflito na Bósnia, descreve o Massacre de *Srebrenica* e expõe as consequências políticas e jurídicas do fato; o capítulo 2, '**Efeitos da condenação da Holanda (2017) para as Operações de Paz da ONU**', trata do conceito das operações de paz da ONU e dos enredos que cercaram a UNPROFOR, a operação de paz da ONU que atuou na Bósnia (1992-1995), e traz a aplicação do método ao problema de pesquisa, produzindo as devidas inferências; e o capítulo 3, '**A desconsideração da imunidade estatal de jurisdição no caso do Massacre de Srebrenica**', , traz a necessária discussão teórica acerca das imunidades de jurisdição estatal, os efeitos da sua desconsideração no caso da condenação do estado holandês e as razões logico-jurídicas que permitiram a condenação do Estado Holandês pelos atos de seus soldados à disposição da ONU em *Srebrenica*. Ao fim, tece as devidas considerações finais sobre os resultados encontrados nesta pesquisa

1 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO MASSACRE DE *SREBRENICA* (1995)

Este capítulo descreverá, em primeiro, algumas vertentes que buscam explicar a causa da desintegração da Iugoslávia socialista; em segundo, a Guerra da Bósnia (1992-1995); ato contínuo, aborda o objeto desta pesquisa, qual seja, o Massacre de *Srebrenica* (1995), o papel da ONU na Operação de Paz da Bósnia e a condenação do Estado holandês (2017); por fim, trata dos desdobramentos políticos e jurídicos do fato.

1.1 A DESINTEGRAÇÃO DA IUGOSLÁVIA (1991)

A Iugoslávia de Tito era uma República Federativa formada após a Segunda Guerra Mundial, que reunia seis subunidades estatais: Sérvia, Croácia, Eslovênia, Bósnia-Herzegovina, Macedônia e Montenegro. Segundo sua Constituição de 1946, cada república tinha o direito formal de se separar da federação (HUDSON, 2003, p 41). Pode-se ver como se constituía a antiga Iugoslávia até 1991 na Figura 1 abaixo.

Figura 1 – Mapa da antiga Iugoslávia, com as divisões políticas atuais.



Fonte: PLC (1993).

Apesar de manter um sistema político-econômico de viés socialista, não houve adesão tácita à influência da União Soviética. Pelo contrário: Moscou condenava a independência política de Tito, que não se alinhara nem ao bloco capitalista, nem ao socialista (HUDSON, 2003, p. 43). O socialismo iugoslavo não abarcava o centralismo estrito do Estado na economia, como havia no padrão soviético. Em vez disso, Tito desenvolveu o conceito de Autogestão, no qual as empresas eram geridas pelos próprios trabalhadores e não pelo Estado diretamente (HUDSON, 2003, p. 46).

Toda essa “equidistância” dos blocos capitalista e socialista foi simbolizada pela formação do Movimento dos Não-Alinhados, nos anos 1960, capitaneado pela Iugoslávia de Tito, pela Índia de Nehru e pelo Egito de Nasser, que objetivava criar arranjos políticos e econômicos entre os países do Terceiro Mundo, isto é, uma alternativa aos blocos das superpotências (HUDSON, 2003, p. 49). A falta de força econômica e militar da terceira via dissidente inviabilizou a formação de um bloco político-econômico alternativo aos dois blocos antagônicos na Guerra Fria (HUDSON, 2003, p. 50).

Uma análise possível para explicar o colapso da Iugoslávia socialista é por meio do viés econômico. Entre os autores que consideram as razões econômicas da crise como determinantes está Plestina (1992), que enfatiza as desigualdades regionais e o esforço da Iugoslávia para mitigá-las, mas alerta, por outro lado, que regiões como Eslovênia, Croácia e a região de Belgrado, na Sérvia, foram priorizadas, em detrimento do restante da Sérvia, da Bósnia, da Macedônia e de Montenegro. Essa discrepância econômica, segundo a autora, fomentou a rivalidade entre as repúblicas: as mais desenvolvidas culpavam as mais pobres pelo atraso no seu crescimento e vice-versa.

A partir de 1986, a tensão, até então de cunho estritamente econômico, começa a ganhar contornos étnicos, quando o ex-banqueiro sérvio Slobodan Milosevic é eleito secretário da Liga dos Comunistas da Sérvia e inflama o discurso nacionalista, baseando-se em supostos “direitos étnicos” (RAMET, 2005, p. 56). Plestina (1992, p. 133), então, conclui que o proletariado iugoslavo depauperado enxergou Milosevic, com sua retórica chauvinista de homem que poderia consertar várias coisas erradas – uma espécie de salvador da pátria Sérvia e dos sérvios que habitavam outras áreas da Iugoslávia.

Outra abordagem econômica para explicar a crise iugoslava é dada por Woodward, (1995), que se esforça para explicar sua tese em torno de um único elemento: o alto desemprego que enfrentava a Iugoslávia. Segundo a autora, o desemprego afetou a capacidade da elite política de atingir seus objetivos políticos; assim como enfraqueceu o equilíbrio

precário nas jurisdições constitucionais do sistema federal, por causa da acirrada competição entre proprietários privados para proteger seus ativos da depreciação causada pelo declínio da economia; afetou negativamente a capacidade de adaptação do sistema socialista às exigências das novas condições econômicas e sociais que sucederam as reformas liberalizantes da década de 1980; e prejudicaram a capacidade do país de lidar com as medidas contra o desemprego.

Woodward (1995, p. xv) considera que o nacionalismo emergente é somente um efeito colateral causado pelo descontentamento do desemprego. Ao fim, no que parecia ser uma música de uma só nota, a autora considera que somente o desemprego não teria capacidade suficiente para explicar a dissolução da Iugoslávia, imputando a elementos da política internacional certa responsabilidade pela fragmentação do país, como se pode notar da passagem seguinte: “*The pressure for change in Yugoslav economic policy and for political reform in the 1980s came as it had in the past – not from domestic political forces but from international system*” (WOODWARD, 1995, p. 347).

A autora considera, portanto, que, para além das questões do desemprego, a demanda dos credores internacionais por reformas no país levou a mudanças econômicas para acomodar aqueles pleitos. Essas reformas econômicas incentivaram os líderes de Croácia e Eslovênia a pressionar o sistema federal a fim de mudanças mais descentralizadoras, o que teria culminado na desintegração da Iugoslávia (WOODWARD, 1995, p. 370). Ramet (2005, p. 57) considera errôneo o argumento do desemprego, pois as pressões dos credores não eram por reformas para combatê-lo, pois o foco das mudanças requisitadas pelo FMI era para controle da inflação, sendo que estas medidas importaram em restrições a crédito e importações, o que, por sua vez, provocou uma queda na produção e, conseqüentemente, gerou desemprego.

Outro espectro de visão possível para se analisar a dissolução da antiga república socialista dos Balcãs é sob a perspectiva puramente política dos fatos. É essa abordagem de Magas (1992), cujos principais motivos levantados são a predileção pelos Sérvios e a preterição dos povos não-Sérvios durante a Monarquia Iugoslávia (entre a primeira a segunda guerra mundiais); a rixa difusa associada às memórias de mútuas agressões entre povos da Iugoslávia, durante a Segunda Guerra Mundial; e as diferentes perspectivas políticas de cada povo que constituía a Iugoslávia pós-1945.

O fator apontado pela autora como mais importante para a mudança na atmosfera política na Sérvia, após 1988, foi o papel dos intelectuais Sérvios, que, desde 1986 (ascensão

de Milosevic), alimentaram e legitimaram o ódio aos não-Sérvios (MAGAS, 1992, p. 117). Além disso, outro erro que impactou na desintegração foi, para a autora, a falha da Constituição de 1974 em assentar o papel efetivo das instituições federais nas repúblicas, cuja consequência foi a gradual desintegração do poder central (MAGAS, 1992, p. 82).

Por sua vez, Perica (2002) descreve a irrupção da queda da Iugoslávia por meio da ótica da Religião. Segundo o autor, desde os anos 1980, muitos clérigos, especialmente Católicos e Sérvios Ortodoxos conspiravam a queda de Tito, com a esperança de acabar com o comunismo no país. O autor sustenta que nos anos seguintes à saída de Tito, tanto os clérigos católicos da Croácia, quanto os Ortodoxos da Sérvia, usaram os poderes de suas igrejas para instigar conflitos étnicos dentro da Iugoslávia (PERICA, 2002, p. 136-137). Não é surpreendente, segundo o autor, que o conflito, embora tivesse diversas raízes, descambou para a dimensão religiosa, o que é simbolizado pelo número de Mesquitas (1.024), Igrejas Católicas (128) e Igrejas Ortodoxas Sérvias (28) destruídas ao fim de 1995, último ano do conflito na Bósnia (PERICA, 2002, p. 166).

Allcock (2000) faz uma abordagem sociológica da derrocada da Iugoslávia. Segundo o autor, o fracasso da Iugoslávia se deu porque ela não conseguiu êxito no processo de modernização (ALLCOCK, 2000, p. 418). Os problemas da Iugoslávia socialista, segundo o autor, foram os que seguem (ALLCOCK, 2000, p. 418-423, 428-429):

- (1) o socialismo simbolizava como uma força anti-modernização, interferindo nos processos de formação dos mercados nacionais;
- (2) o socialismo iugoslavo, em particular, abarcava elementos de alta vulnerabilidade;
- (3) o sistema não possuía a habilidade para se legitimar no longo prazo; e
- (4) sua economia, principalmente o fluxo de créditos, eram mal administrados.

O que o autor oferece, partindo de uma perspectiva sociológica, é a interpretação do colapso da Iugoslávia à luz da Teoria do Sistema-Mundo, que divide o mundo em países centrais semiperiféricos e periféricos, cabendo aos dois últimos serem meros hospedeiros das intenções dos centrais (WALLERSTEIN, 2004, p. 23-24), concluindo que a desintegração do país esteve atrelada tão somente ao contexto da queda do comunismo no Leste Europeu e na União Soviética, de forma que a política doméstica se mostrou incapaz de se adaptar às mudanças regionais pelas quais passavam os antigos países socialistas da Europa (ALLCOCK, 2000, p. 243).

Ramet (2005, p. 66) assimila e refuta parte de cada argumento acima apresentado para explicar a derrocada da nação iugoslava. A autora concorda com Magas (1992) ao considerar

as manifestações no Kosovo, em 1981, como um divisor de águas para a história da Iugoslávia pós-Tito, as quais se espalharam pelo restante do país. A deterioração econômica arguida por Plestina (1992) e Allcock (2000) teve papel determinante para a crise, corrobora Ramet (2005, p. 66), assim como o papel do sistema internacional, mencionado, também por Allcock (2000) foi um dos protagonistas na derrocada do país (RAMET, 2005, p. 66). O descontentamento das elites, a oposição engajada do clérigo e a ilegitimidade do sistema federal, cujas instituições foram incapazes de lidar com os problemas pontuais, como o desemprego e a crise econômica, também contribuíram para a crise (RAMET, 2005, p. 67). Ramet arremata (2005, p. 67), alertando para o fato de as repúblicas iugoslavas terem sido forjadas sob o aspecto étnico, o que insuflou as elites políticas de cada uma delas a lutar pelo apoio étnico dentro do sistema político doméstico.

Além dos fatores circunstanciais mencionados, conclui a autora (2005, p. 67), elencando quatro fatores estruturais que implicaram na derrocada da Iugoslávia socialista, quais foram: (1) problemas associados à ilegitimidade do sistema federal; (2) a deterioração econômica; (3) o caráter étnico do sistema federativo de repúblicas; e (4) a ação de agentes políticos (especialmente, mas não somente, Milosevic) que incentivaram o caminho da violência no país.

Cada vez mais, as análises *ex post-facto* englobam mais variáveis determinantes para a crise iugoslava. Esse é o caso do trabalho de Jovic (2002), que delinea oito teorias alternativas para explicar a desintegração do país, quais sejam: (1) deterioração econômica; (2) rixas étnicas ancestrais; (3) problemas relacionados ao nacionalismo, pelo menos desde 1921; (4) diferenças culturais entre os povos da Iugoslávia; (5) mudanças no sistema internacional; (6) o papel de agentes políticos específicos (como Milosevic na Sérvia, Tudjman na Croácia e Izetbegovic na Bósnia, entre outros); (7) características “pré-modernas” do estado Iugoslavo; e (8) constantes mutações na estrutura institucional do sistema federativo iugoslavo.

Uma hipótese com forte capacidade explicativa da desintegração dos povos iugoslavos é a que trata da derrocada do sistema comunista como fator determinante para o ressurgimento das tensões nacionalistas dentro da Iugoslávia. Após a Segunda Guerra Mundial, Tito se valeu dos aspectos cosmopolitas da ideologia socialista para aparar as rivalidades nacionalistas que existiam no seio da Iugoslávia (FIGUEIREDO, 2007, p. 83). Assim sendo, com a queda do Muro de Berlim em 1989, e a subsequente desintegração da União Soviética (URSS), em 1991, a ideologia que servia como amálgama para os diversos

povos que habitavam a Iugoslávia se esvaiu, razão pela qual os anseios nacionalistas se reacenderam entre os diversos povos e etnias que habitavam o país balcânico.

As teorias que imputam fatores únicos como causadores da desintegração da Iugoslávia socialista têm pouca legitimidade explicativa. Por seu turno, as teorias que tomam por base mais de uma variável têm mais aceitação dentro da comunidade acadêmica (RAMET, 2005, p. 70.). Essa é o prisma que esta pesquisa adota: a desintegração da Iugoslávia Socialista, em 1991, não foi um evento fortuito, tampouco isolado, muito menos desimplicado. A queda da Iugoslávia foi, na verdade, determinada por variados fatores políticos, econômicos, socioculturais e externos. Não é o escopo dessa pesquisa a determinação de qual variável foi mais ou menos determinante. Aqui estão postas as várias vertentes de explicação da causa da desintegração iugoslava, pois este foi o evento causador da Guerra da Bósnia (1992-1995).

1.2 A GUERRA DA BÓSNIA (1992-1995)

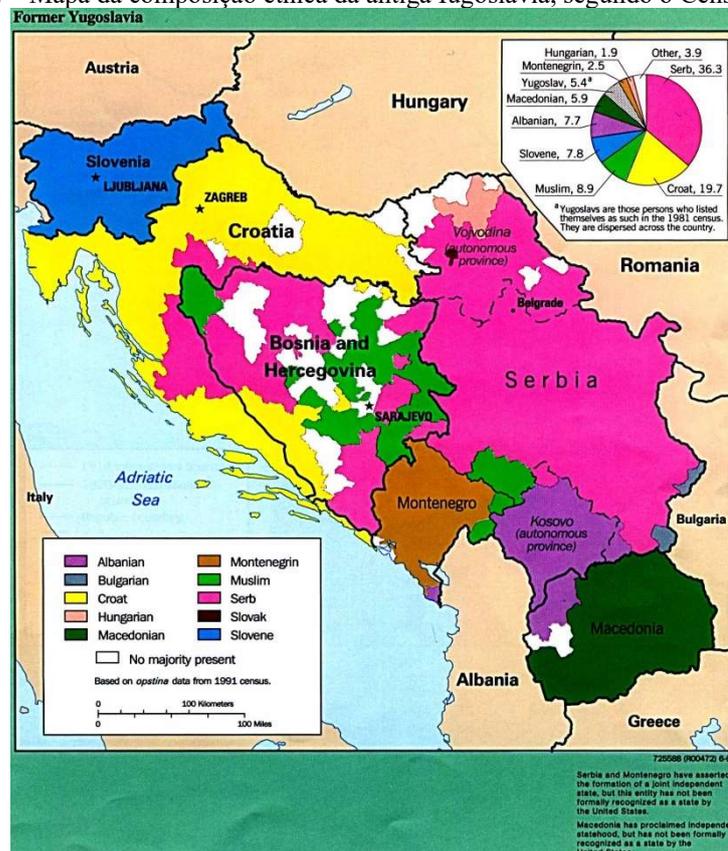
O general Josip Broz Tito, comandante da Iugoslávia entre 1945 e 1980, ano de sua morte, teria dito: “Eu sou o líder de um país que tem dois alfabetos, três línguas, quatro religiões, cinco nacionalidades, seis repúblicas, rodeado por sete vizinhos, onde vivem oito minorias étnicas” (HUNTER, 2017, p. 238). A emblemática citação do ex-líder *partisan* simboliza uma constatação inevitável: não são muitas as regiões do mundo que podem reivindicar tanta diversidade étnica, religiosa e cultural quanto os Balcãs. Essa heterogeneidade, por outro lado, mantinha adormecida, “ódios ancestrais”, que faziam da região, desde o início do século XX, “o barril de pólvora da Europa” (ALVES, 2013, p. 18).

O panorama da desagregação política na Bósnia, em si, não foi objeto de tantos estudos quanto à questão iugoslava. Não obstante, Andjelic (2003) se debruça na investigação dos eventos que precederam a secessão na Bósnia e Herzegovina. Segundo o autor, o evento-chave que jogou a Bósnia em uma espiral de violência fratricida foi o escândalo na empresa agrícola estatal *Agrokomerc*, em 1987. A tentativa de obstruir e atrapalhar a investigação do incêndio em uma das unidades da empresa foi encarada pelas autoridades bósnias como uma atitude suspeita. A partir disso, uma investigação mais aprofundada de todo o funcionamento da empresa foi iniciada. Um escândalo de emissão de notas fiscais frias foi descoberto, assim como ficou provado que diretores da empresa mantinham ligações espúrias com o alto comando político da Iugoslávia. Segundo Andjelic, o escândalo foi o começo do fim da autoridade comunista na Bósnia, cujas investigações resultaram na quebra da unidade das

elites bósnias (ANDJELIC, 2002, pp. 56-64). O verão de 1988, ainda segundo Andjelic (2002, p. 72), foi testemunha da primeira rachadura política com contornos étnicos entre a elite política bósnia. Instigados pelo avanço das ideias nacionalistas que irrompiam na vizinha Sérvia, os políticos depostos da *Agrokomerc* usaram o aparato institucional da Bósnia para promover os mesmos expedientes segregacionistas incitados por Milosevic na Sérvia.

A consumação da desintegração da República Federativa da Iugoslávia pôs fogo no “barril de pólvora” dos Balcãs. Devido à livre circulação da população dentro da federação, as diferentes etnias se estabeleceram em territórios distintos de suas origens. É o que se infere da análise da Figura 2 abaixo.

Figura 2 – Mapa da composição étnica da antiga Iugoslávia, segundo o Censo de 1991.



Fonte: U.S. CIA (1992).

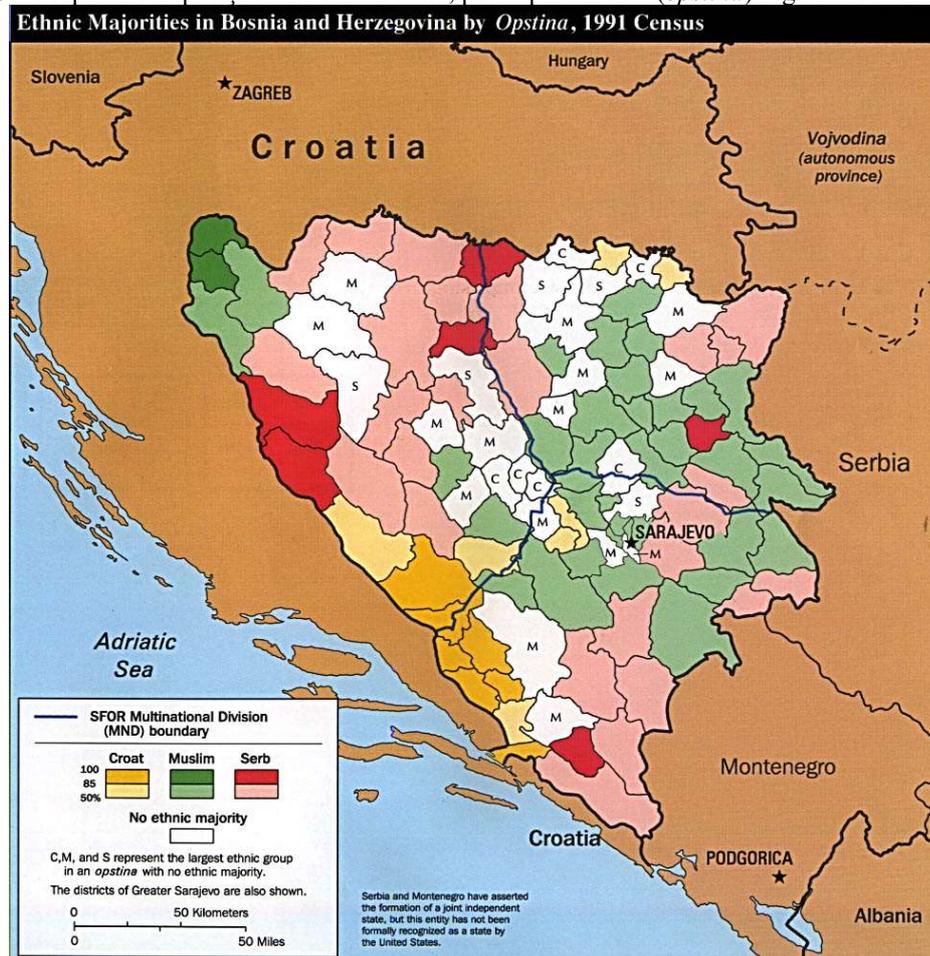
A guerra na Bósnia e Herzegovina foi o mais sangrento dos conflitos resultantes da desintegração da Iugoslávia, muito em razão dos conflitos étnicos, como bem pontua o diplomata brasileiro José Augusto Lindgren Alves, em sua obra “Os novos bálcãs” (2013, p. 97):

Na Macedônia [...] não houve guerra, nem no Montenegro, que, nessa época, sequer postulava separação da Iugoslávia. Na Eslovênia, onde quase não havia habitantes

sérvios, a guerra foi curta: dez dias e quarenta e cinco vidas eslovenas, com número maior de vítimas do lado do exército iugoslavo. Na Croácia, onde, de um total de 4,7 milhões de habitantes, 581 mil (12,2%) eram sérvios, o efeito imediato foi diferente, infernal em áreas específicas. Na Bósnia, com uma população de 4,3 milhões, dos quais os sérvios eram 31%, os croatas 17%, e os muçulmanos 44%, o inferno adquiriu feições dantescas, no território inteiro.

Infere-se do trecho acima que os focos de beligerância da desintegração da Federação Iugoslava tiveram correlação direta com a presença demográfica de sérvios naqueles territórios insurgentes. Como, na Bósnia, quase 1/3 da população era de origem sérvia, foi lá onde ocorreram os confrontos mais ferrenhos, entre abril de 1992 e outubro de 1995, cessados somente por ocasião do Acordo de Paz de Dayton, firmado em novembro de 1995 (ALVES, 2013, p. 123).

Figura 3 – Mapa da composição étnica da Bósnia, por departamento (*opstina*) segundo o censo de 1991.



Fonte: U. S. CIA e U. S. DIA (1997).

Em junho de 1991, após a declaração de independência de Eslovênia e Croácia, os conflitos da desintegração da Iugoslávia foram iniciados, na Croácia, onde rebeldes sérvios defendiam a manutenção da união com a “pátria mãe” Sérvia. Por trás das linhas sérvias, estava

Slobodan Milosevic, que planejava absorver todos os territórios ocupados pelos sérvios e constituir uma nova Iugoslávia sob domínio da Sérvia (NAIMARK, 2017, p. 125).

Vale destacar aqui os acontecimentos de agosto de 1991, em *Vukovar*, cidade croata na fronteira oriental com a Sérvia, pois elas indicam o início do padrão de "limpeza étnica" empreendida pelos sérvios. Segundo Lindgren Alves (2013, p. 101-102),

[v]ukovar [...] tinha 44 mil habitantes, 47% dos quais croatas e 32% sérvios. Estes se rebelaram em maio de 1991, a exemplo dos co-nacionais a Sudoeste meses antes, e, segundo consta, pediram apoio ao exército iugoslavo [JNA]. O JNA, que já havia lançado sua ofensiva, enviou, em agosto, uma coluna de tanques que cercaram a cidade. O sítio durou 87 dias – três meses de bombardeios com artilharia pesada e uma média de 12.000 cartuchos por dia – contra uma cidade onde 1.800 guardas croatas, improvisados e com armas leves, enfrentavam 36.000 soldados sérvios bem equipados. Quando a cidade caiu, nessa batalha feroz chamada de “Stalingrado croata”, em 18 de novembro de 1991, centenas de “soldados” e civis foram massacrados pelos vencedores, enquanto 31.000 croatas eram deportados na primeira “limpeza étnica” realizada pelos sérvios, divulgada em todo o mundo. “Limpa” de não sérvios[...].

Para melhor entendimento, o conceito de limpeza étnica precisa de uma explanação mais ampla. Segundo Bell-Fialkoff (1993, p. 110), o fenômeno pode ser descrito como o ato de expulsar uma dada população indesejável de um território específico, que pode ter cunho de discriminação étnica, religiosa, política, estratégica, ideológica ou a combinação de alguns destes fatores. O vocábulo, entretanto, não é de fácil conceituação, pois pode ser tanto voluntária quanto compulsória; pode ser empreendido por forças oficiais do Estado ou por paramilitares; e pode ser sucedido de reassentamento das populações em territórios distintos ou de execuções em massa e genocídio (BELL-FIALKOFF, 1993, p. 110).

Nas guerras de desintegração da Iugoslávia (1991-1995) ocorreram limpezas étnicas de toda sorte: emigração voluntária, expulsão compulsória, reassentamento e genocídio (BELL-FIALKOFF, 1993, p. 117-120). O objetivo explícito era criar regiões etnicamente homogêneas, para sustentar o projeto político das etnias que pleiteavam o poder naqueles espaços (BELL-FIALKOFF, 1993, p. 119).

As diferentes etnias da antiga Iugoslávia mantinham adormecidas rixas por eventos semelhantes ocorridos desde a Segunda Guerra Mundial, quando croatas nacionalistas da *Ustase* se aliaram aos nazistas e empreenderam a limpeza étnica de sérvios que habitavam o território croata, ocasião na qual cerca de 300.000 sérvios foram mortos (BELL-FIALKOFF, 1993, p. 117). Ao fim da guerra, com a derrota das forças nazistas, os sérvios (sob a liderança do croata *partizan* Tito) executaram sua vingança, executando aproximadamente 100.000 croatas (BELL-FIALKOFF, 1993, p. 117).

A limpeza étnica de *Vukovar* é narrada, também, por Naimark (2017, p. 128, tradução do autor): “Duzentos prisioneiros não-sérvios foram arrastados para *Ovcara*, área rural vizinha a *Vukovar*, onde foram executados e enterrados em valas comuns”. Naimark conclui, ainda, sobre os acontecimentos na Croácia, que “foi a primeira, mas certamente não a última, vez que a limpeza étnica foi acompanhada por atos considerados como genocídio” (NAIMARK, 2017, p. 128, tradução do autor).

Sobre os conflitos ocorridos em território croata no início das guerras de independência das antigas repúblicas iugoslavas, Alves (2013, p. 98) complementa, ainda, que somente após 14 acordos de cessar-fogo, as agressões na Croácia cessaram, em janeiro de 1992.

Os eventos de independência na Eslovênia e na Croácia afetaram as outras nações da Federação Iugoslava, especialmente os bósnios, que avançariam com os planos nacionalistas de independência, para impedir a expansão das fronteiras de uma "Grande Sérvia" dominada pelo governo central de Belgrado (NAIMARK, 2017, p. 126). A população da Bósnia, àquela altura, era composta por 43% de muçumanos (bosníacos), 31% de sérvios e 17% de croatas. Por essa razão, antes do estouro da guerra na croácia entre sérvios e croatas, os líderes da Sérvia e da Croácia, Milosevic e Tudjman, respectivamente, já tinha arquitetado a divisão da Bósnia entre eles, renegando uma minúscula parte de um território contíguo a Sarajevo para os bosníacos. Assim que Izetbegovic, líder político da Bósnia, expressou a intenção de declarar independência, tanto sérvios-bósnios, quanto croatas, armaram-se para lutar pela unidade de seus respectivos centros étnicos dentro da Bósnia (NAIMARK, 2017, p. 126).

Em 29 de fevereiro de 1992, a Bósnia realizou plebiscito para consultar sua população sobre a independência. Em 4 de março de 1992, o Parlamento bósnio ratificou, mesmo com o boicote dos 71 parlamentares do partido sérvio-bósnio, a consulta pública que transformava a Bósnia e Herzegovina em um Estado independente da Iugoslávia. Inconformados, os deputados sérvios-bósnios se reuniram, em 27 de março do mesmo ano, em *Pale*, periferia de Sarajevo, e, em uma sessão separada, proclamaram-se *Republika Srpska*. Como assinala Alves (2013, p. 112), esse corpo político se denominara “entidade nacional sérvia, vinculada ao que restara da Iugoslávia (Sérvia e Montenegro), adotando Constituição própria para a nação sérvia da Bósnia e Herzegovina”.

A Guerra Civil da Bósnia (1992-1995), que começaria em 6 de abril de 1992, após ataques sérvios a Sarajevo, em razão do reconhecimento da independência da Bósnia pelos países da Comunidade Europeia, teve dois lados que se combateram do início ao fim: sérvio-

bósnios (sérvios que habitavam o território da Bósnia) *versus* bosníacos (bósnios de confissão muçulmana) (ALVES, 2013, p. 113). Como informa Ramet (2007, p. 33), o termo bosníaco, que era usado na região informalmente há muitos séculos, foi oficialmente adotado em 1993, para substituir o termo ‘Muçulmano’, que era a denominação oficial para designar aquele povo desde 1968. Enquanto o gentílico ‘bósnio’ se refere a todos os cidadãos da Bósnia e Herzegovina, o termo bosníaco é comumente considerado um rótulo étnico. Portanto, um cidadão bósnio pode ser tanto um Sérvio-Bósnio, quanto um Bósnio-Croata, como um bosníaco.

Iniciada a guerra, os croatas da Bósnia recusaram os apelos de Izetbegovic para unificar os territórios de maiorias croata e muçulmana em torno de uma nova Bósnia democrática (NAIMARK, 2017, p. 126). Conforme pontua Alves (2013, p. 116), como os sérvios já haviam dominado a maior parte do território bósnio e dele haviam expelido os não-sérvios, os croatas foram-se afastando da antiga aliança com os bósnios diante da possível vitória dos sérvios. A partir daí, os croatas passaram a atacar os bosníacos, transformando a guerra em um triângulo bélico, de ‘todos contra todos’.

A escalada de agressões na Bósnia ganhou proporções dramáticas a partir de 27 de abril de 1992, quando sérvio-bósnios empreenderam ofensivas sistemáticas contra todos não-sérvios que habitavam a Bósnia. Iniciadas na cidade bósnia de *Prijedor*, os eventos tinham as mesmas características de limpeza étnica de *Vukovar* (LAMMERTINK, 2018, p. 18). Todos os não-sérvios que habitavam a municipalidade de *Prijedor* foram demovidos de suas funções, ao passo que foram levados para campos de concentração. Estima-se que 5.400 bosníacos e croatas foram mortos ou desapareceram nesse evento, muitos dos quais no campo de extermínio de *Omarska*; este, somente um dos estimados 667 centros e campos de concentração e extermínio durante a Guerra da Bósnia (ALVES, 2013, p. 119).

As campanhas de limpeza étnica empreendidas pelo exército sérvio-bósnio (VRS) e suas milícias associadas, patrocinadas pelo governo de Milosevic, atingiram cerca de 3.600 cidades e vilas na Bósnia, deslocando, matando e capturando centenas de milhares de bosníacos. O estupro era usado sistematicamente como arma de guerra contra as muçulmanas (ALVES, 2013, p. 118). O objetivo principal era forçar a retirada da população muçulmana de suas casas e anexar aquelas cidades e territórios à *Republika Srpska* (NAIMARK, 2017, p. 126). Estima-se que cerca de 100.000 pessoas morreram e 2,2 milhões foram deslocadas durante os combates e as campanhas de limpeza étnica na Bósnia, a maioria esmagadora de *bosníacos* (NAIMARK, 2017, p. 127).

Até julho de 1995, apesar da ocorrência de combates sangrentos, deslocamentos e aprisionamento por motivos étnicos, não era comum se usar a palavra 'genocídio' para descrever os fatos em curso na Bósnia. Isto porque, por mais brutais e letais que foram até então, as campanhas do exército sérvio-bósnio não incluíam esse propósito específico de assassinatos deliberados em massa como norte estratégico de ação. A situação mudou radicalmente em *Srebrenica* (NAIMARK, 2017, p. 128). Em abril de 1993, a ONU tinha designado o enclave de *Srebrenica* como uma área segura, livre de ataques hostis. Para garantir a efetividade do mandato da ONU, estavam instalados em *Srebrenica* um batalhão de cerca de 570 homens levemente armados da *Dutchbat*, o batalhão holandês, cedido às forças da Operação de Paz da ONU para a Bósnia, a chamada *U.N. Protection Force – UNPROFOR* (NAIMARK, 2017, p. 128).

As ofensivas sérvias sobre *Srebrenica* foram iniciadas em 2 de julho de 1995, depois de minar as posições de proteção da UNPROFOR nas cercanias do enclave. O exército sérvio-bósnio aproveitou a falta de ataques aéreos das forças de proteção e tomou a cidade. Entre os dias 6 e 11 de julho de 1995, o temor se concretizou: após negativas sucessivas de apoio aéreo pelo comando da UNPROFOR em Sarajevo, o batalhão holandês que guarnecia *Srebrenica* foi subjugado e a cidade foi invadida pelo exército da *Republika Srpska* (ONU, 1999, p. 67). A maioria dos bosníacos marcharam para o quartel da *Dutchbat*, que funcionava em uma antiga fábrica de baterias em *Potocari*, distrito vizinho. Em 12 de julho de 1995, o exército sérvio-bósnio alcançou a concentração de mais de cinco mil pessoas que estavam no perímetro do quartel da UNPROFOR. Sob olhares impotentes dos soldados holandeses, o exército sérvio-bósnio separou e conduziu 300 homens bosníacos para as cercanias de *Srebrenica*. Eles viraram estatística de mortos e desaparecidos do que ficou conhecido como Massacre de *Srebrenica*. Reconhecido como genocídio pelo Tribunal Criminal Internacional para a antiga Iugoslávia, o massacre de julho de 1995 dizimou a vida de cerca de 8.000 pessoas (ICTY, 1995, p. 01).

Quando os acontecimentos de *Srebrenica* foram denunciados à comunidade internacional, houve uma pressão popular para que o Ocidente interviesse no conflito; momento no qual a ONU recebeu ajuda da OTAN para atacar pelo ar os sérvios, que, acuados, cederam as tratativas e assinaram, em novembro de 1995, o Acordo de *Dayton*, que pôs fim à Guerra da Bósnia (1992-1995). É o que se infere da passagem escrita por Honig (2001, p. 208):

[w]hen the scale of the massacre became known, the pressure grew to intervene in the conflict. The Serbs appeared to have made a mockery of the international involvement in Bosnia. Admitting defeat and withdrawing UNPROFOR would mean a critical loss of credibility for the UN and NATO. After another massacre in a marketplace in Sarajevo in August, the Rapid Reaction Force went into action around Sarajevo to break the three-year-old siege and NATO jets began a sustained air offensive against Serb military infrastructure targets in Bosnia. These actions, in combination with a major Croat and Muslim offensive, forced the Serbs to the negotiating table at Dayton. By November the war was over.

O referido acordo de paz foi costurado na base militar de Dayton, Estados Unidos, por meio de encontros entre Slobodan Milosevic, presidente sérvio, Franjo Tudjman, presidente da Croácia, e Alija Izetbegovic, representando a República da Bósnia e Herzegovina. No ato de assinatura, participaram representantes de União Europeia, França, Alemanha, Rússia, Grã-Bretanha e Estados Unidos.

Figura 4 – Mapa da República da Bósnia e Herzegovina nos termos do tratado de Dayton (1995).



Fonte: U. S. CIA (1995).

Conforme os termos do tratado, ficou estabelecida a nova Constituição da República da Bósnia e Herzegovina, cujos artigos ratificavam a divisão do território entre as duas entidades que guerreavam até então: Federação Bósnia-Herzegovina (Croatas e Bosníacos) e *Republika Srpska*. Dessa maneira, o acordo de paz de *Dayton* foi tributário do nascimento de um novo país, dentro do qual os três povos estariam juntos sob um mesmo Estado westfaliano, mas separados por duas entidades políticas autônomas, com poderes equânimes.

A confirmação da separação das fronteiras internas da Bósnia, formalizadas em um desenho similar ao do início dos conflitos, confirma a hipótese levantada por Nievas (2009, p. 27), de que a guerra é o mais potente agente transformador de relações sociais, pois organiza o espaço no qual a sociedade vive. Ademais, Ibrahimovic (2011, p. 162) afirma que a guerra da década de 1990 continua sendo o pano de fundo da Bósnia atual e que o conflito é o maior dificultador na unificação social dos cidadãos das duas entidades.

As ações empreendidas pelos sérvio-bósnios da *Republika Srpska* merecem uma apreciação sob a luz da Geopolítica. Os planos de construção de uma "Grande Sérvia", simbolizados pela tentativa de expurgar as outras etnias do território bósnio e anexá-lo à Sérvia encontram explicação nas teorias da *Geopolitik* alemã de Hauschofer (1986), baseada no *Lebensraum* (espaço vital), que consiste em um direito/dever que uma nação tem de fornecer vastos territórios e recursos para seu povo. O meio para concretizar essa aspiração seria estendendo o território do Estado para lugares nos quais habitam povos de cultura e língua similares, usando, para isso, 'guerras justas'. Portanto, é possível explicar as incursões sérvias na Bósnia como uma tentativa de alargar o poder do estado sérvio nos Balcãs, a fim de dominar a maior porção de territórios que fosse possível e, assim, prover espaço geográfico e recursos para a nação sérvia.

Vizentini (1999, p. 127) destaca que a violência descomunal dos conflitos civis na Bósnia se deveu ao modelo de defesa nacional que adotava a Iugoslávia. Segundo o autor, os civis estavam treinados para a guerra e possuíam arsenais do exército em cada aldeia, pois a ex-República Socialista sempre temeu uma invasão, tanto da OTAN, quanto do Pacto de Varsóvia. Em face dessa ameaça, a Iugoslávia preparou uma defesa baseada na resistência popular. Todo esse "feitiço" se virou contra o "feiticeiro" quando eclodiram os conflitos de desintegração da Iugoslávia, pois a disponibilidade de armamento aos civis foi um dos pontos cruciais para a escalada da violência nas guerras civis do início dos anos 1990 na região.

Uma peculiaridade nesse conflito, apontada por Fenton (2011, p. 68 e 75), foi o que segue: os Estados Unidos e o Irã, pretensos rivais na arena internacional, são acusados de,

copiosamente, auxiliar o mesmo lado do conflito - os bósnios muçulmanos. Esse fato é, por si só, capaz de suscitar um debate teórico das Relações Internacionais, contrapondo a corrente positivista (materialista) com as correntes pós-positivistas (idealistas, identitárias, culturais), visto que os Estados Unidos pretendiam aumentar o seu poder na região, com a expansão da OTAN, e a destituição dos últimos países do bloco socialista na Europa, após a queda da União Soviética; já o Irã, uma teocracia muçulmana do Oriente Médio, apoiou sua estratégia na identidade religiosa dos bósnios muçulmanos, independentemente de ganhos materiais. Esse instigante debate, entretanto, não faz parte dos objetivos desta pesquisa. Para além disso, a pretensa ajuda estadunidense aos bósnios, desafia o construto do Choque de Civilizações, de Huntington (1993), cujo mote central preconiza que os conflitos e as alianças do pós-Guerra Fria se dariam, primordialmente, pelas questões culturais e identitárias.

Outro destaque dos desdobramentos da Guerra da Bósnia, como aponta Alves (2013, p. 118), foi, no âmbito do processo penal do Tribunal para a Antiga Iugoslávia, que apurava violações aos Direitos Humanos nas guerras de desintegração da Iugoslávia. Esta Corte tipificou o estupro como crime de guerra. Na Bósnia, esse tipo de violência contra as mulheres bósnias adquiriu um sentido mais perverso ainda, pois as comunidades islâmicas tinham rejeição às próprias vítimas, isolando-lhes socialmente. Cientes desse comportamento lastimável, as milícias servo-bósnias capturavam mulheres muçulmanas especificamente para essa finalidade.

1.3 O MASSACRE DE SREBRENICA (1995), A ONU E O DUTCHBAT

Após o início das agressões, a Bósnia foi dividida entre territórios sérvio-bósnios, autointitulados de *Republika Srpska* (e controlados pelo seu braço armado, VSR) e o restante do território controlado por uma federação que unia muçulmanos e croatas (apoiados pelos seus respectivos exércitos, o ARBiH e o HVO). Fenton (2011, p. 67) explica como se deu a divisão dos territórios na Bósnia após o estouro da guerra:

The initial intense and widespread military activity of 1992 abated for most of 1993 and 1994, leaving most areas under the control of the ethnic group that had been the majority community before the outbreak of hostilities. Minorities were expelled in varying degrees by whichever ethnic group held the upper hand in a locality. In agricultural areas of Bosnia, some 60% of the total land area, the majority of the population was Serbian. From this initial advantage, together with the support of the Serbian members of the Yugoslav National Army (JNA) who were resident in Bosnia, it was relatively easy for the Bosnian Serbs to retain control of the countryside. From an early stage nearly 70% of the country measured by area was under Serbian control, but all of the major cities except Banja Luka and parts of Sarajevo were under Muslim or Croat control.

Na distribuição das fronteiras, entretanto, alguns territórios de maioria muçulmana, ficaram, literalmente, encravados dentro do território sérvio-bósnio, os chamados Enclaves. O braço armado da *Republika Srpska* (VRS) empreendeu campanhas militares pelo território bósnio com a finalidade de expulsar toda a etnia de bósnios muçulmanos dos seus territórios. Essa limpeza étnica forçou o deslocamento e o desabrigo de milhares de pessoas dessa etnia (FENTON, 2011, p. 67). Essa peculiaridade pode ser notada por meio da análise do mapa colacionado a seguir, que indica as fronteiras do início do conflito bósnio, momento em que a milícia croata (HVO), o exército sérvio-bósnio (ARBiH) e o exército sérvio-bósnio (VRS) resguardavam os territórios demarcados por suas respectivas maiorias étnicas.

Figura 5 – Mapa da Bósnia e Herzegovina após a eclosão da Guerra Civil da Bósnia (1992-1995).



Fonte: Blanton e Willard (2015).

As incursões militares levadas a cabo pelos sérvios-bósnios coagiram milhares de bósnios muçulmanos a buscar refúgio nesses enclaves. Entre eles, o de *Srebrenica*, cidade situada no leste da Bósnia. Entre o fim de 1992 e o começo de 1993, as forças sérvio-bósnias empreenderam ataques contra os referidos enclaves muçulmanos, dentro do território da *Republika Srpska*. Essa ofensiva levou a uma nova fase nas atividades da UNPROFOR na Bósnia. Após o estouro da guerra civil, a ONU havia sido chamada pela República Federativa

de Iugoslávia a intervir no conflito. Em fevereiro de 1992, devido à escalada do conflito na Croácia, a ONU havia aprovado a implantação das tropas da UNPROFOR, por meio da Resolução 743 do Conselho de Segurança da ONU (ONU, 1992a).

Inicialmente alocada em territórios croatas, que foram palco, entre março e abril de 1992, das primeiras agressões, após a declaração de independência de Eslovênia e Croácia, o comando da Operação de Manutenção de Paz se instalou em Sarajevo, capital da Bósnia, para exercer deterrence nas tensões já existentes entre muçulmanos e sérvio-bósnios (ALVES, 2013, p. 108). Havia um temor explícito de um potencial conflito emergir na Bósnia. Essa percepção é simbolizada pelo então Secretário-Geral da ONU, Javier Perez de Cuéllar, em carta endereçada ao chanceler da Holanda, em 10 de dezembro de 1991:

[...] I believe [...] that the prospect of recognition of independence of those republics wishing it, can only be envisaged in the framework of a overall settlement [...]. I'm not in any way calling into question the principle of self-determination which is enshrined in the Charter of the United Nations. However, I am deeply worried that any early, selective recognition could widen the present conflict and fuel an explosive situation especially in Bosnia-Herzegovina [...]. (ONU, 1991a, p. 21).

Instalando o Centro de Comando em Sarajevo, capital da Bósnia, a ONU tentava, portanto, dissuadir outra guerra. Entretanto, ao passo que as agressões foram interrompidas na Croácia, após 14 acordos de cessar-fogo (ALVES, 2013, p. 98), iriam recomeçar na vizinha Bósnia (ALVES, 2013, p. 108). Foi essa trégua interina que proporcionou a implantação das tropas da Operação de Paz da ONU no território bósnio.

Diante dos ataques sérvio-bósnios a *Srebrenica*, em 1993, o Conselho de Segurança da ONU havia aprovado a Resolução 819, em 16 de abril daquele ano, declarando *Srebrenica* como uma “área segura, livre de ataques armados e outras hostilidades”, além de tecer um acordo para desmilitarização da cidade (ONU, 1993e). A resolução também exigiu a retirada das forças sérvio-bósnias dos arredores de *Srebrenica* (COHEN; MOHENS, 1999, p. 90). As tropas da UNPROFOR haviam chegado ao enclave de *Srebrenica* desde abril de 1993, razão pela qual os bosníacos marcharam e ocuparam aquela região, garantida pela ONU como segura, com o intuito de escapar da “caçada” empreendida pelos sérvios. O enclave de *Srebrenica*, no entanto, se mostrou um alvo ideal para os ataques sérvio-bósnios: o enclave era pequeno – cerca de 10 a 15 quilômetros quadrados; o ARBiH não tinha artilharia de resposta necessária; as tropas da UNPROFOR não podiam responder efetivamente; e o enclave estava densamente povoado de civis muçulmanos (HONIG; BOTH, 1996, p. 04).

Logo em abril de 1992, a UNPROFOR sofreu com a restrição operacional de seu mandato, pois sua atuação somente previa uma ação de caráter humanitário, mormente para auxiliar refugiados e mediar as negociações (COHEN; MOENS, 1999, p. 89). O mandato conferido aos enviados da ONU não permitia o uso da força, nem a execução de operações militares ofensivas. O déficit de recursos e a inadequação do mandato podem ser resumidas na frustração de dois de seus comandantes. Um dos primeiros comandantes da UNPROFOR, Francis Briquemont, chegou a afirmar: “*I was told it was a peacekeeping mission. That’s stupid. It’s not possible to peace-keep in a country at war*” (COHEN; MOENS, 1999, p. 85). Complementou Antonio Pedauye, último civil à frente da UNPROFOR: “*It was very wrong to call UNPROFOR a peacekeeping operation; there was no peace to keep*” (COHEN; MOENS, 1999, p. 86).

No início de 1993, discussões entre os líderes bosníacos e sérvio-bósnios propuseram a troca dos enclaves muçulmanos por um território contíguo à capital Sarajevo, àquela altura, controlado pela *Republika Srpska*. Madeleine Albright, então embaixadora dos EUA junto à ONU, sugeriu várias vezes que a troca fosse realizada. Carlos Martin Branco, que serviu junto ao secretariado da ONU na Bósnia, revelou que era um consenso entre os mediadores a impossibilidade de manter enclaves muçulmanos dentro do território sérvio (HERMAN, 2011, p. 55).

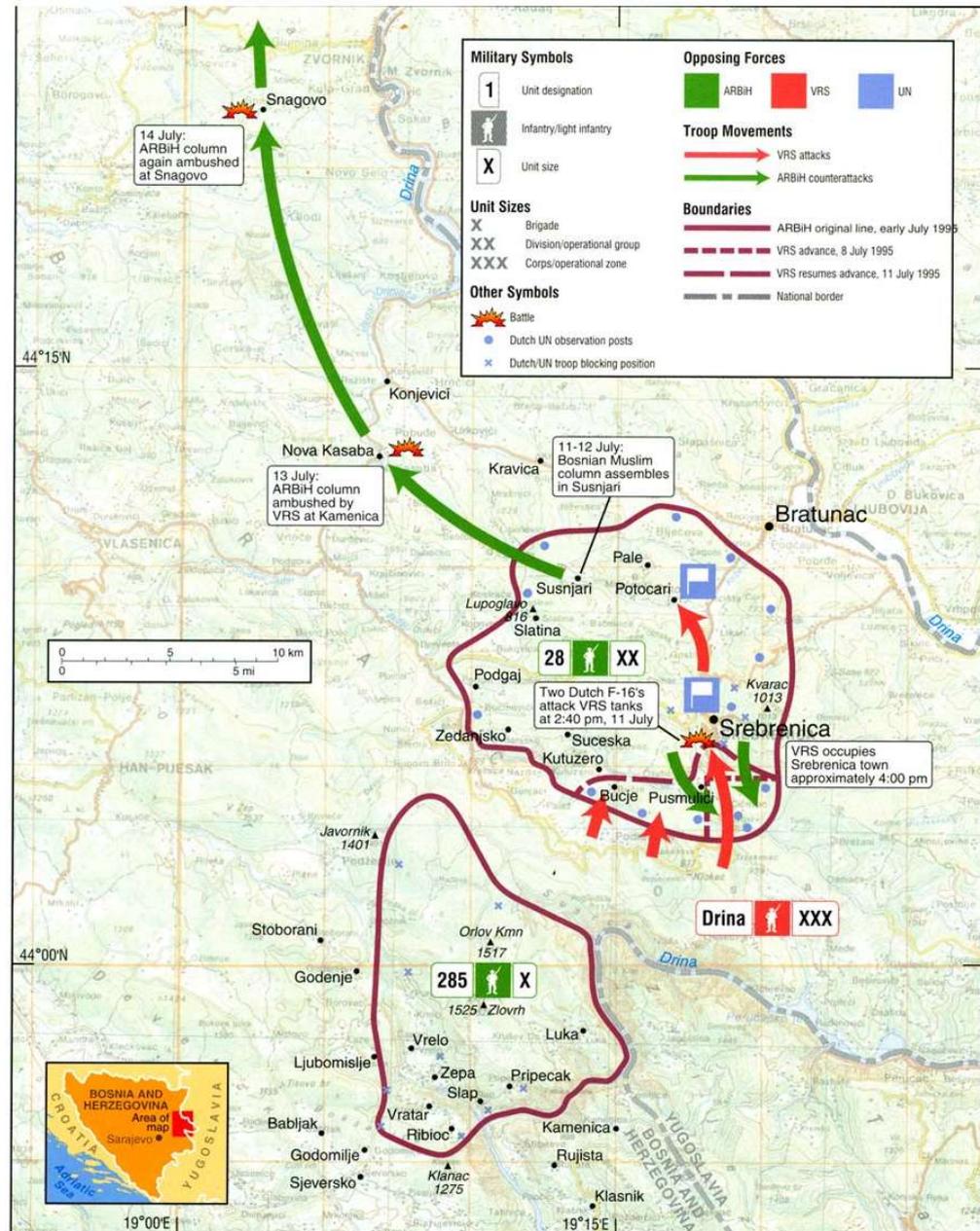
Em 31 de dezembro de 1994, a federação Bósnio-Croata (que, a essa altura, havia-se aliado novamente) e a *Republika Srpska* firmaram um acordo de cessar-fogo, que durou quatro meses (MUELLER, 2000, p. 23). Na primeira quinzena de maio de 1995, após o fim da trégua, forças sérvias bombardearam os enclaves que a ONU protegia como área segura. Em resposta, a ONU solicitou ataques aéreos contra as forças sérvias. Em 25 e 26 de maio, aeronaves da OTAN destruíram depósitos de armas em *Pale*, capital da *Republika Srpska*. Os sérvios retaliaram, como nos ataques aéreos anteriores: tomaram 370 agentes da ONU como reféns e lhes posicionaram em locais estratégicos, como escudos humanos, para dissuadir posteriores ataques aéreos da OTAN (MUELLER, 2000, p. 24).

A situação militar de *Srebrenica* e seus arredores tinha permanecido razoavelmente calma entre maio de 1993 e maio de 1995, apesar das constantes fricções entre os bosníacos e os sérvio-bósnios nas bordas do enclave. Em junho de 1995, entretanto, o cenário de calmaria desapareceu. Os sérvios começaram a empreender pequenas missões para expulsar as tropas da UNPROFOR de seus postos de observação nas bordas do enclave (ONU, 1999, p. 51). Esse era o esboço da estratégia sérvia para a queda de *Srebrenica*: expulsar as tropas da ONU

de seus postos, tomar a cidade, fazer uma limpeza étnica na região e riscar os enclaves muçulmanos do território da *Republika Srpska*. Nesse ínterim, prevendo a iminente invasão do enclave de *Srebrenica* pelos sérvio-bósnios, o General Bernard Janvier, comandante geral da Força da ONU em Sarajevo, havia orientado a UNPROFOR a evitar o uso da força, caso a invasão fosse consumada (VAN DER WIND, 1995, p. 16).

Entre os dias 6 e 11 de julho de 1995, o temor se concretizou: após negativas sucessivas de apoio aéreo pelo comando em Sarajevo, o batalhão holandês que guarnecia *Srebrenica* foi subjugado e a cidade foi invadida pelo exército da *Republika Srpska* (ONU, 1999, p. 67). A partir daí, cenas dantescas tomaram o leste da Bósnia. No único episódio qualificado como genocídio pelo Tribunal de Haia, cerca de 8.000 bosníacos, majoritariamente do sexo masculino, foram sumariamente executados, “grande parte com tiro à queima-roupa na nuca” (ALVES, 2013, p. 120). Vendo-se acuados, os bosníacos empreenderam fuga pelas montanhas e bosques contíguos. Cerca de 20.000 chegaram a *Potocari*, lugar onde ficava o quartel de operação do *Dutchbat* em Srebrenica (HIGJ, 2015, p. 30).

Figura 6 – Mapa ilustrativo dos ataques que ocasionaram a queda do enclave de *Srebrenica*, em julho de 1995.



Fonte: U. S. CIA e OFRA (2003).

Dentre os que conseguiram escapar da invasão à cidade de *Srebrenica*, um contingente de aproximadamente cinco mil bosníacos, sua maioria de mulheres e crianças, adentraram no Quartel General do *Dutchbat*, protegido por 400 soldados holandeses, sob manto da UNPROFOR (ONU, 1999, p. 67). Entre os que buscaram refúgio no quartel da ONU, havia cerca de 300 homens que não conseguiram escapar do cerco a *Srebrenica*. Mesmo ciente do perigo que corriam aqueles homens, o batalhão holandês permitiu que os sérvios adentrassem no quartel e assistiu inerte à separação e ao rapto destes. Todos foram torturados, mortos e enterrados em vala comum (ONU, 1999, p. 77). Estava consumado o Massacre de *Srebrenica*.

1.4 DESDOBRAMENTOS POLÍTICOS E JURÍDICOS DO MASSACRE DE *SREBRENICA* (1995)

A partir de relatórios emitidos pela ONU - *Fall of Srebrenica* (ONU, 1999), pela Assembleia Nacional da França - *Rapport D'Information Sur Les Events de Srebrenica* (ASSEMBLÉE NATIONALE, 2001) e pelo Instituto Holandês para Documentação da Guerra - *Srebrenica Report* (NIOD, 2002), os fatos de julho de 1995 em *Srebrenica* começaram a produzir efeitos políticos e jurídicos sobre os atores envolvidos.

O relatório *Fall of Srebrenica* (ONU, 1999) trouxe minúcias dos bastidores institucionais da UNPROFOR e da queda de *Srebrenica*, tecendo críticas à estratégia da operação, salientando a desconexão entre os meios e os fins, evidenciando a inadequação e a confusão do mandato conferido aos capacetes azuis na Bósnia e esclarecendo a disparidade entre as forças sérvio-bósnias e os homens do *Dutchbat* que guarneciam *Srebrenica*.

A Assembleia Nacional Francesa, o poder legislativo estatal da França, realizou, em 2001, uma comissão parlamentar de inquérito para apurar as responsabilidades do Massacre de *Srebrenica*. A comissão interrogou uma série de autoridades envolvidas nos fatos em questão, incluindo o então chefe do *Dutchbat* em *Srebrenica*, Coronel Thomas Karremans, e chegou à conclusão que as falhas operacionais da UNPROFOR e a negligência/passividade da comunidade internacional, representada pela falta de vontade política para intervir na proteção de civis na Bósnia, foram as principais causas do Massacre de *Srebrenica* (ASSEMBLÉE NATIONALE, 2001).

O mais completo e detalhado relato sobre a queda de *Srebrenica* foi fornecido pelo NIOD, isto é, o organismo estatal holandês responsável pelos estudos históricos de guerra. Publicado em 2002, depois de uma pesquisa iniciada desde 1996, o documento trazia tanto as descrições dos acontecimentos, quanto as relações entre os diversos sujeitos e atores envolvidos no conflito – a ONU, a OTAN, os governos e as autoridades dos estados-membros, as autoridades das partes conflitantes na Bósnia e, principalmente, o governo da Holanda (HARTOG, 2017, p. 100). O relatório expôs o cenário precário no qual a UNPROFOR foi implantada pela ONU, questionou a conduta do governo holandês no gerenciamento das contribuições para a operação e suscitou uma série de dúvidas quanto à atuação dos soldados holandeses no Massacre de *Srebrenica* (NIOD, 2002). A publicação do relatório na Holanda inflamou o debate público, pondo em dúvida a capacidade das autoridades holandesas no gerenciamento da questão de *Srebrenica*. Em 16 de abril de 2002, seis dias após a publicação do relatório, o primeiro-ministro holandês e toda sua equipe de

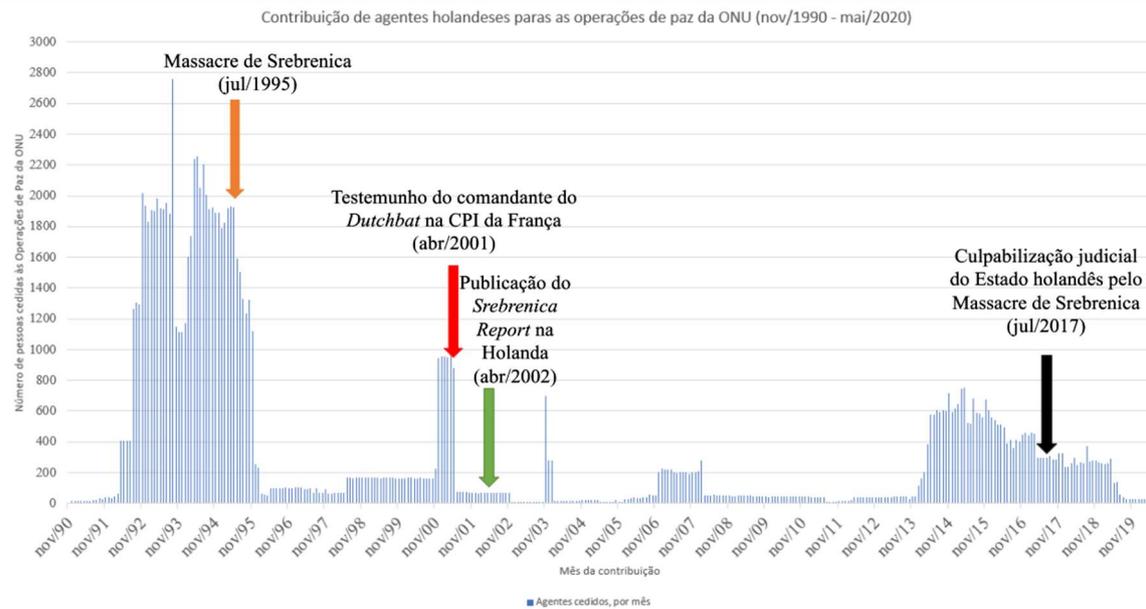
auxiliares assumiram a responsabilidade pelos fatos em *Srebrenica* e pediram a renúncia do governo (HARTOG, 2017, p. 101).

A Holanda tem uma longa tradição de envolvimento político e militar nas operações de paz da ONU: como um país europeu de tamanho médio, o governo do país enxerga as instituições multilaterais como bons meios para atingir seus interesses e valores internacionais, de modo que a ONU e as suas operações de paz são o foro e a oportunidade óbvias para fazê-lo (WILLIGEN, 2016, p. 704). Nos debates que antecedem o processo decisório que define o engajamento a operações de paz da ONU, é comum o governo holandês reafirmar seu comprometimento com os foros multilaterais, os direitos humanos, a paz e a segurança internacionais e a prevalência do Direito Internacional. Entretanto, essas motivações ideológicas não estão desconectadas dos assuntos de interesse nacional (WILLIGEN, 2016, p. 705).

Durante a Guerra Fria (1945-1990), a Holanda contribuiu significativamente com as operações de paz da ONU. Entre 1979 e 1985, o país enviou um total de 9.084 (nove mil e oitenta e quatro) agentes de campo para a UNIFIL, no Líbano; entre 1989 e 1990, a UNTAG, na Namíbia, também recebeu aporte de agentes holandeses, na operação que fechou a lista de 22 (vinte e duas) contribuições holandesas com operações de paz da ONU durante o período aludido (WILLIGEN, 2016, p. 707). Após a queda do Muro de Berlim, houve um aumento na participação dos estados europeus em operações de paz da ONU, tendo a Holanda contribuído consideravelmente com a operação no Camboja e, principalmente com a UNPROFOR na Bósnia (WILLIGEN, 2016, p. 707).

A exposição do *Dutchbat* no Massacre de *Srebrenica* teve um impacto duradouro no pensamento nacional sobre intervenções militares em geral e, principalmente, sobre o modelo de operações de paz da ONU (WILLIGEN, 2016, p. 708). A partir de 1995, os *policymakers* holandeses passaram a considerar o critério da viabilidade da ação militar ao decidir se engajar com as operações de paz da ONU (WILLIGEN, 2016, p. 709). O fracasso holandês em *Srebrenica* e a reflexão sobre intervenções internacionais levaram a uma reforma no processo decisório sobre o engajamento nessas ações, mas também produziu um consenso sobre a ineficácia da ONU para conduzir um processo complexo tal qual uma operação de paz (WILLIGEN, 2016, p. 709).

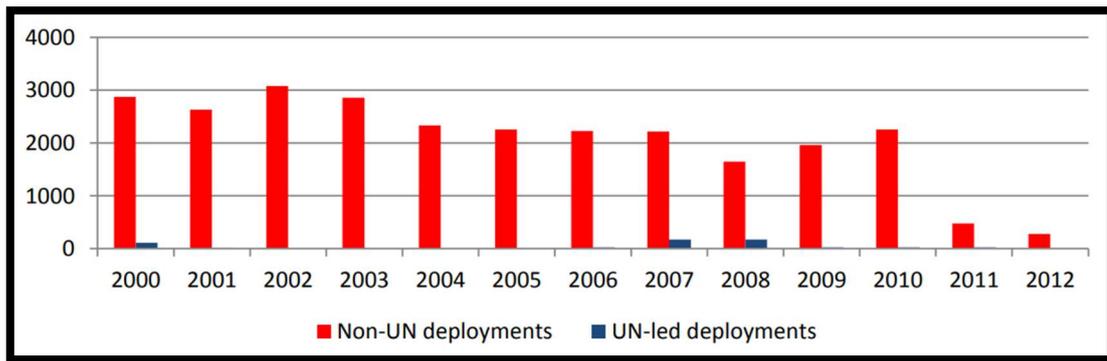
Figura 7 - Histórico do engajamento da Holanda em Operações de Paz da ONU (nov/1990 a mai/2020).



A leitura da Figura 7 deixa clara a relação de causa-efeito entre a participação do *Dutchbat* no Massacre de *Srebrenica* (jul/1995) e o arrefecimento no engajamento da Holanda com as operações de paz da ONU: após o mês de julho de 1995, data do fato, a contribuição da Holanda diminuiu drasticamente e, até maio de 2020, não retornou ao patamar anterior ao massacre, apesar de tímidas contribuições ao longo do tempo. No final do ano de 2000, houve alguns meses de contribuição com agentes, mas, após abril de 2001, as contribuições novamente reduziram drasticamente. Naquele mês, o General Thomas Karremans, holandês comandante do *Dutchbat* em *Srebrenica*, prestou depoimento contundente à CPI francesa que investigava os fatos de *Srebrenica* e expôs as falhas da operação, mormente a falta de apoio da ONU e do governo holandês quando o comando relatou a situação de iminente caos em julho de 1995 na Bósnia (ASSEMBLÉE NATIONALE, 2001).

O fracasso da operação na Bósnia, apesar de ter uma grande responsabilidade, não é o único motivo que explica o afastamento holandês das operações de paz da ONU. Willigen (2016, p. 709) ressalta que o distanciamento foi potencializado pela emergência de meios alternativos para a implantação de operações militares, tais como a OTAN e a OSCE (*Organization for Security and Cooperation in Europe*).

Figura 8 - Contribuição da Holanda com operação de paz paralelas à ONU *versus* operações de paz da ONU (2000-2012)



Fonte: Van Der Lijn e Ros (2012, p. 2)

A Figura 8 expõe que, enquanto a Holanda se afastava do engajamento nas operações de paz da ONU, o país contribuía com operações militares paralelas à ONU. Logo, conclui-se que o país não se afastou das atividades de intervenção internacional, mas preferiu contribuir com um sistema diferente do sistema onusiano:

- Em 1999, entre março e junho, a Holanda contribuiu com 744 (setecentos e quarenta e quatro) agentes militares nos bombardeios aéreos do Kosovo e Sérvia, empreendida pela OTAN;
- em junho de 1990, a operação da OTAN que se instalou no Kosovo (KFOR) logo após os ataques aéreos teve contribuição de 4.179 (quatro mil cento e setenta e nove) agentes holandeses;
- iniciada em 2003, a Holanda contribuiu com 21.237 (vinte e um mil duzentos e trinta e sete) agentes para a operação multinacional no Afeganistão (ISAF);
- entre 2003 e 2005, a operação militar que interveio no Iraque (SFIR) teve o apoio de 7.568 (sete mil quinhentos e sessenta e oito) agentes holandeses (WILLIGEN, 2016, p. 710).

Todas essas contribuições foram realizadas para operações empreendidas por organizações paralelas à ONU. Saliente-se que, além dos efeitos políticos, tanto interna (queda do governo holandês) quanto externamente (afastamento holandês das operações de paz da ONU), o Massacre de *Srebrenica* produziu, também, efeitos na esfera jurídica. Em junho de 2017, a Corte de Apelações da Holanda, no âmbito de um processo que se arrastava há dez anos, julgou procedente o pedido de indenização de familiares de vítimas do Massacre de *Srebrenica*, condenando o Estado holandês ao pagamento de indenização pela morte dos cerca de 300 homens que foram “entregues” às forças sérvias. O Tribunal holandês considerou, em sua decisão, que os soldados do *Dutchbat* “sabiam ou deveria saber que aqueles homens não

estavam sendo meramente selecionados, mas sim em perigo real de serem submetidos a tortura ou execução” (RECHTSPRAAK, 2017, p. 43, tradução do autor).

Apesar de todo arcabouço jurídico protetor, em decisão inovadora no Direito, a Corte de Apelações da Holanda (*Rechtspraak*) condenou o Estado holandês a indenizar familiares das vítimas do Massacre de *Srebrenica*, na Bósnia, em 1995, por entender que o batalhão holandês, apesar de sustentar um mandato da ONU, e mesmo reconhecendo que este estava executando seus deveres funcionais, poderia ter evitado o assassinato de homens que estavam sob a guarda do quartel general dos enviados holandeses. Na sentença, que é definitiva no mérito, a Corte de Apelações (RECHTSPRAAK, 2017, p. 63, tradução do autor)

[d]eclara que o Estado holandês agiu ilegalmente quando:

- I. facilitou a separação dos homens refugiados pelas milícias sérvias no 13 de julho de 1995, segregando-lhes dos outros refugiados [...]; e
- II. não ofereceu aos homens refugiados que estavam no grupo em 13 de julho de 1995 o direito de escolher ficar no complexo, e ainda por negá-los as 30% de chances de não serem expostos a tratamentos desumanos e execuções sumárias pelas tropas sérvias.

Este é o primeiro pronunciamento jurídico definitivo que desconsiderou a proteção jurídica conferida aos mandatários da ONU e condenou um Estado a indenizar vítimas por ações (ou omissões) típicas do exercício funcional das Operações de Paz. Há autores que ratificam o entendimento do Tribunal holandês e consideram que deve haver uma reavaliação das imunidades da ONU. Neste lado está Burke (2011, p.63, tradução do autor) que opina o que segue:

Os militares das Missões de Paz da ONU vêm sendo constantemente acusados de violações dos direitos humanos [...]. Esse pessoal raramente é responsabilizado por sua conduta, dado que lhes é concedida imunidade. [...] a concessão dessas imunidades é baseada na doutrina da "necessidade funcional". [...] "necessidade funcional" pode não exigir imunidades jurisdicionais tão extensas quanto as concedidas atualmente.

Há, também, autores que enxergam essa decisão como um marco para, no mínimo, repensar os padrões de imunidades dos mandatários em Missões de Paz da ONU. Ao analisar o pedido para culpabilizar o Estado holandês pela carnificina, Brockman-Hawe (2011, p. 748, tradução do autor) escreveu que

[a] Associação das Mães da *Srebrenica* [...] manifestou a sua disponibilidade para levar os Países Baixos perante o Tribunal [...]. **Como caso de teste para reclamações contra a ONU, o resultado final do caso terá implicações muito maiores para as operações de manutenção da paz no século XXI.** Espera-se que, à medida que o caso transite pelas instâncias jurídicas, erga-se um cenário analítico forte afim de equilibrar os direitos e as prerrogativas capazes de resistir ao questionamento frontal ao qual será submetido. [grifo do autor]

Os dois autores supracitados fazem parte da corrente que vê como desejável uma possível mudança no tratamento das imunidades dos agentes da ONU, visto que, recorrentemente, as forças de paz vêm sendo acusadas de violações das mais variadas naturezas, inclusive aos Direitos Humanos. Para esses artífices, portanto, os Estados desejam uma melhor avaliação das imunidades dos agentes da ONU (DEEN-RACSMÁNY, 2011), pois não seria desejável, para o país, se ver envolvido em constantes acusações de violações aos Direitos Humanos. É possível, para essa corrente, que os Estados se inclinem a cooperar mais com as Missões de Paz da ONU, caso se afastem os riscos de incriminações, denúncias e atentados aos Direitos Humanos

Em lado divergente, existe outra corrente de analistas que vislumbra um risco real para o futuro das Missões de Paz da ONU, caso essa desconsideração da imunidade aplicada pelo Tribunal holandês se alastre como tendência pelos tribunais mundo afora. É a visão de Schmalenbach (*apud* RYNGAERT & SCHRIJVER, 2015, p. 227, tradução do autor): “Considerando o trato das imunidades da ONU conferido pelo Tribunal holandês no caso de *Srebrenica*, **a desconsideração das imunidades das ONU pode afetar a capacidade da organização em promover a paz e a segurança**” [grifo do autor].

Existe, por parte dessa segunda corrente, um temor real de que os Estados hesitem em cooperar com as Missões de Paz da ONU, em face do risco de serem condenados a indenizações por atos praticados pelas tropas, no exercício regular de suas funções.

O contingente humano necessário para esses empreendimentos não tem vínculo com a ONU, visto que a Organização não sustenta um braço militar regular. Todos os agentes necessários para a composição das tropas de uma Operação são fornecidos pelos Estados-Membros da ONU, os quais são solicitados a contribuir com a formação dos quadros de cada missão. Faz-se necessário retomar a explicação do ex-Secretário-Geral da ONU Kofi Annan, no Relatório do Milênio (2000, p. 37): as operações de manutenção da paz são assemelhadas a um corpo de bombeiros voluntário. Nesse ínterim, sempre que surge um incêndio, é necessário encontrar cidadãos abnegados dispostos a trabalhar como bombeiros, treiná-los, equipá-los e enviá-los para o local do fogo.

Essa matéria é de significativa relevância, dado que o fato da desconsideração da imunidade jurisdicional dos agentes da ONU, historicamente garantida, pode provocar em severas mudanças no regime das Missões de Paz das Nações Unidas ou, *prima facie*, interferir na espontaneidade ou na voluntariedade com as quais os Estados-membros aderem a uma determinada Missão de Paz.

Outrossim, é importante pesquisar e predizer os impactos para a manutenção de paz e para a segurança internacional, no caso do enfraquecimento do mecanismo de Operações de Paz da ONU ou, por outro lado, em caso de uma maior adesão às Operações de Paz da ONU. Portanto, o tema proposto é bastante significativo para os estudos das Operações de Paz da ONU, uma das ferramentas mais utilizadas para restauração da ordem e da paz em territórios com lacuna de soberania e ausência de autoridade. É esse panorama que será abordado no capítulo seguinte.

2 EFEITOS DA CONDENAÇÃO DA HOLANDA (2017) PARA AS OPERAÇÕES DE PAZ DA ONU

Este capítulo trata dos possíveis efeitos no engajamento estatal às Operações de Paz da ONU causados pela condenação do Estado holandês (2017) em razão da participação de seus soldados no Massacre de *Srebrenica*, na Bósnia (1995), enquanto mandatários da Operação de Paz da ONU (UNPROFOR). Sacramentado em 2017, por processo judicial levado à justiça holandesa pelos parentes das vítimas (Associação das Mães de *Srebrenica*), a demanda cobrava a responsabilização do Estado da Holanda, a fim de obter indenização aos familiares sobreviventes.

Para construir as inferências, este capítulo é dividido em 4 partes: 'Operações de Paz da ONU: Origem e Paradigmas' (2.1), que explica conceito, função, breve histórico das atividades de operações de paz da ONU; 'Cinco gerações de Operações de Paz' (2.2), que aborda a transformação conceitual do escopo e estrutura das operações de paz da ONU desde sua criação; 'AUNPROFOR (1992-1995) na Croácia e na Bósnia' (2.3), que faz um estudo aprofundado sobre a instituição da Operação de Paz designada pela ONU para intervir na Guerra da Bósnia (1992-1995), a *United Nations Protection Force* (UNPROFOR), com suas responsabilidades, composição, países contribuintes e falhas que acarretaram no Massacre de *Srebrenica* (1995); e 'Efeitos da condenação nas Operações de Paz da ONU' (2.4), que aúfere os desdobramentos da condenação da Holanda sobre as Operações de Paz instituídas pelas Nações Unidas, executando o método proposto para gerar inferências acerca do problema de pesquisa.

2.1 OPERAÇÕES DE PAZ DA ONU: ORIGEM E PARADIGMAS

As Operações de Paz da ONU resultam da criação do sistema internacional de segurança coletiva. A primeira tentativa de formular um Sistema de Segurança Coletiva aconteceu nos idos do Pacto da Liga das Nações (1919), pois era o último dos 14 pontos do então presidente dos Estados Unidos, Woodrow Wilson. Seu objetivo final era resguardar a possibilidade de uma resposta conjunta da Sociedade Internacional aos distúrbios ou ataques à paz internacional, de maneira que tornasse desnecessária uma resposta unilateral dos Estados. Essa proposta, entretanto, continha várias debilidades, entre elas sua falta de coerção e sua natureza meramente recomendatória, o que lhe tornava dependente da boa vontade dos Estados-membros para cumpri-la (VIOTTI, 2004, p. 13-14).

A convicção de Wilson para adotar a causa da segurança coletiva lhe legitima a ser considerado o idealizador moderno da ideia, embora haja antecedentes longínquos de atores que pensaram nesse projeto de paz universal, como Emanuel Kant, no século XVIII, que, retomando uma proposta do Abade de Saint-Pierre para a formação de uma organização de príncipes com intuito de assegurar a paz duradoura após a Guerra de Sucessão Espanhola (1702-1714), defendera a ideia que a paz poderia ser assegurada por uma estrutura jurídica apoiada por todos os Estados, uma verdadeira liga de nações com objetivo de resguardar a liberdade dos membros e evitar todos os conflitos (PATRIOTA, 2010, p. 12). Como bem pontua Nye Jr. (2009, p. 5), essa visão de uma comunidade mundial de Estados capazes de aparar suas arestas por meio das instituições internacionais é tributária da corrente liberal das relações internacionais; em contraposição à visão realista, que defende que os Estados devem priorizar o aumento do próprio poder nacional, olvidando as relações de interdependência transnacionais.

Depois da Paz de Wesfália (1648), é possível identificar, segundo Patriota (2010, p. 13-15), três tentativas sucessivas de se estabelecer uma hegemonia por um sistema internacional de coerção:

- (I) após as Guerras Napoleônicas (1792-1802), com o estabelecimento do Concerto Europeu no Congresso de Viena (1814-1815), esfacelado com a eclosão da 1ª Guerra Mundial;
- (II) após a I Guerra Mundial (1914-1918), com a tentativa de construção da Liga das Nações, preterida pelos Estados Unidos, que foi desacreditada e enterrada com as invasões da Itália de Mussolini à atual Etiópia (1935), da ocupação da região chinesa da Manchúria pelo Japão (1931), da tomada da Checoslováquia e Polônia (1939) pela Alemanha e o subsequente rebentamento da 2ª Guerra Mundial; e
- (III) após a II Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com a instituição da Organização das Nações Unidas, assunto a ser abordado com mais profundidade adiante.

Esse sistema internacional de coerção foi nomeado de Segurança Coletiva. Sob o termo, entretanto, repousam variadas interpretações. O arquiteto do realismo moderno, Hans Morgenthau, conceitua o verbete como um princípio originador de uma obrigação jurídica e moral, que considera ataques de terceiros a um país formador da aliança como um ataque à totalidade de membros da organização (MORGENTHAU, 1985, p. 213).

Kissinger (1994, p. 247), por sua vez, esclarece que há diferenças entre Sistema de Alianças e Sistema de Segurança Coletiva, afirmando que a primeira se restringe ao

estabelecimento de ameaças específicas, com obrigações específicas de um grupo específico de países, que presumem um potencial adversário e deve entrar em ação quando um fato agressivo atentar contra os interesses de segurança de seus membros; já a segunda, consiste na defesa contra ameaças universais, objetivando eliminar qualquer ameaça à paz e lastreado pelo Direito Internacional, independentemente do Estado que cometeu ou sofreu a agressão, que deve agir quando há violação do princípio de solução pacífica de controvérsias, somente impondo o uso da força quando há um interesse mútuo dos conflitantes em manter a paz.

Diante da ineficácia do Sistema de Segurança Coletiva proposto pelo Pacto da Liga das Nações, após a 1ª Guerra Mundial, evidenciado, principalmente, pela falha de conter os avanços territoriais e os abusos contra minorias cometidos pela Alemanha nazista, ficou demonstrada a necessidade de institucionalização de normas para regulamentar a intervenção internacional do novo sistema que se ergueria após a 2ª Guerra Mundial, no bojo da formação da ONU (KENKEL; MORAES, 2012, p. 21). Cientes dessa necessidade, os países participantes das conferências de *Dumbarton Oaks* (1944) e *Ialta* (1945), que arquitetaram as bases da Organização das Nações Unidas e precederam a formalização da entidade – ocorrida na Conferência de São Francisco (1945) - acordaram em adotar ferramentas coercitivas para restabelecer a paz, o que veio a se materializar no Capítulo VII da Carta da ONU (PATRIOTRA, 2010, p. 20-21).

Com a vigência da Carta da ONU, em 24 de outubro de 1945, criou-se um novo panteão para a Segurança Coletiva: havia, agora, um instrumento formal e normativo que garantia à comunidade de nações a prerrogativa para autorizar ações coercitivas que atentassem contra a paz (PATRIOTA, 2012, p. 24). Essas ações estariam, agora, legitimadas pela interpretação conjunta dos capítulos VI e VII da Carta da ONU, de modo que alguns autores consideram que a previsão de intervenção está exposta no “Capítulo 6 e ½” (MCGUINNESS, 2008; PATRIOTA, 2010; JANIK, 2014). Essa questão é esclarecida por Liu (*apud* PATRIOTA, 2010, p. 24-25):

The original system devised by the United Nations to ensure the maintenance of international peace and security is outlined in Chapters VI and VII of the Charter. Briefly it is meant to function in the following manner. When a dispute arises between two governments, the parties concerned are obliged, under Chapter VI, to seek a solution by peaceful means, mainly by negotiation, conciliation, mediation and arbitration. If the peaceful means should prove insufficient and the dispute escalates into armed conflict, then Chapter VII comes into play. That Chapter, which constitutes the core of the UN collective security system, stipulates that in case of any threat to the peace, breach of the peace or act of aggression, the Security Council may take enforcement measures to restore peace, first non-military measures such as arms embargoes and economic sanctions, and, in the last resort, the use of force.

De modo oposto ao que pretendia o Pacto da Liga das Nações, a Carta da ONU, portanto, além de permitir que o Conselho de Segurança da Nações Unidas (CSNU) considerasse o uso da força, legitimou o direito de impor a paz por vias militares, por meio da adoção de exército internacional sob o comando da ONU (PATRIOTRA, 2010, p. 26). O sistema edificado pela Carta das Nações Unidas proíbe que os Estados empreendam ações armadas, exceto se autorizado pelo Conselho de Segurança ou em legítima defesa, desafiando o postulado de Clausewitz, que trata a guerra como a continuação da política por outros meios (VIOTTI, 2004, p. 19).

A partir desse diapasão, a ONU criara a ferramenta de intervenção para conflitos chamada de Operações de Paz. Entretanto, a nomenclatura desse recurso causa confusão e controvérsia, pois não há pacificação sobre a taxonomia adequada para lhe designar até os dias atuais. Faganello (2013, pp. 39-40) atribui, primariamente, essa dificuldade à ausência de previsão expressa na Carta das Nações Unidas. Uziel (2015, p. 28) destaca que alguns preferem *peace operations*, outros, *peacekeeping operations*, há os que usam *peacekeeping missions* ou ainda *peace forces*, mas que a razão pela escolha do nome reflete razões históricas e políticas.

Pugh (2008, p. 409) alerta que o uso do termo ‘paz’, como um adjetivo, veste o vocábulo ‘operação’ em um traje de beneficência, como sendo algo distinto da guerra. Ele ressalta que a doutrina militar dos EUA considera ‘Operação de Paz’ (*peacekeeping*) como uma categoria de ‘Operação distinta da Guerra’ (*Operations Other Than War*). O Ministério da Defesa do Reino Unido usa o termo ‘Operação de Suporte a Paz’ (*Peace Support Operations*), sugerindo que estas operações não têm fins em si mesmas, mas são meios para alcançar a paz (PUGH, 2008, p. 410). O anuário de observação das operações de manutenção de paz da ONU, patrocinado pelo *Department of Peacekeeping Operations* (DPKO), é nomeado de *Annual Review of Global Peace Operations*. O uso da expressão *peacekeeping* é o preferido dos principais países contribuintes de tropas; já os membros do Movimento dos Países Não Alinhados (MNA) alegam que o termo *peace operations* poderia legitimar um processo que desconsideraria a soberania dos Estados não-ocidentais e convalidaria intervenções internacionais (UZIEL, 2015, p. 30). A comunicação oficial do *Department of Peacekeeping Operations*, das Nações Unidas, diferencia *peace operations* de *peacekeeping operations*, sustentando que o primeiro termo é mais abrangente, não se confundindo com o segundo (FAGANELLO, 2013, p. 42). Fontoura (1999) usa no título de sua obra e adota definitivamente o termo ‘Operação de Manutenção da Paz’.

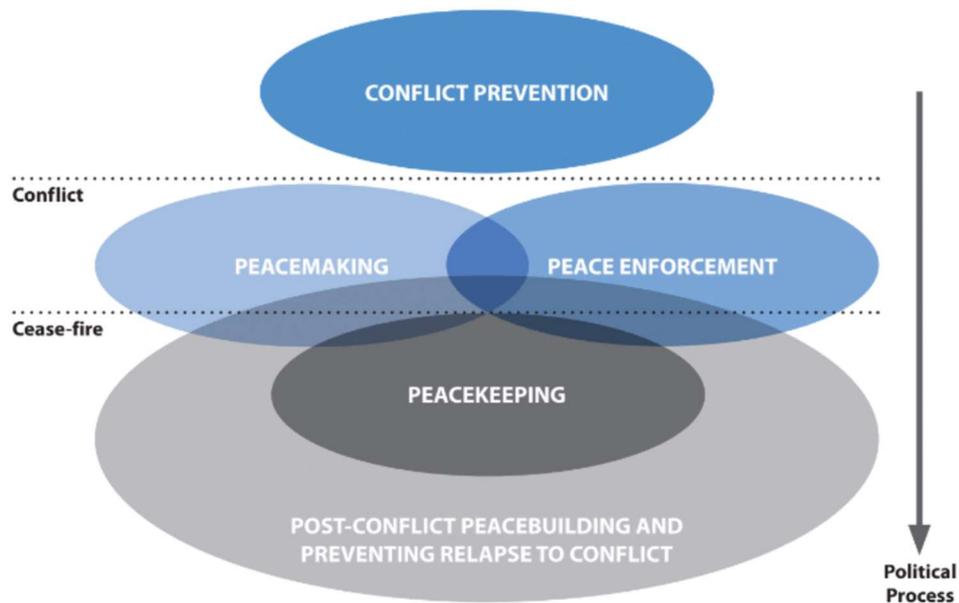
No Brasil, as autoridades oficiais preferem o termo *peacekeeping operations* (UZIEL, 2015, p. 30). Kenkel (2013, p. 122), por sua vez, considera mais adequado o uso do substantivo “*operation*”, em vez de “*mission*”, pois o segundo seria mais prevalente ao vocabulário militar. Outrossim, o autor afirma ser mais adequado, inclusivo e acurado o uso da terminologia “*peace operations*” (KENKEL, 2013, p. 122). Por questão de padronização, esta pesquisa privilegia o uso da terminologia “operação de paz”, quando outra nomenclatura não for necessária para explicar o termo aludido.

O gênero da atividade de *Peacekeeping Operation*, não se confunde com as espécies que derivam dela, estas nomeadas conforme os objetivos gerais, quais sejam: *Conflict Prevention; Peacekeeping, Peacemaking, Peace Enforcement; e Peacebuilding*. Diante dessa sobreposição de homônimos para designar as operações de paz, faz-se necessária uma explicação mais detalhada acerca dos tipos de *peacekeeping operations* da ONU. O termo genérico *peacekeeping* é usado para designar vários tipos de intervenções da ONU na segurança internacional, quais são:

- *Conflict Prevention*, que envolve a aplicação de meios diplomáticos e institucionais para evitar a escalada de tensões e disputas à violência;
- *Peacemaking*, que se trata da intervenção diplomática sobre conflitos em andamento, a fim de trazer as partes litigantes à mesa de negociação;
- *Peacekeeping*, em sentido estrito, é a atividade militar que tem o objetivo de mediar e observar cessar-fogo, separar e mitigar os efeitos das lutas, colaborando com a implementação dos acordos galgados pelos *peacemakers*;
- *Peace enforcement*, que é o tipo de operação que envolve o uso de meios militares ofensivos e coercitivos, quando necessários para assegurar a restauração da segurança e da paz internacionais; e
- *Peacebuilding*, que é o processo estrutural para reduzir os riscos de início ou recaídas em conflito, feito por meio do fortalecimento das capacidades de segurança, política e institucionais, locais (DPKO, 2008, p. 17-18).

A diferença entre os tipos de operações de paz pode ser notada na análise da Figura 9 abaixo.

Figura 9 - Tipos de operações de paz da ONU



Fonte: retirado de DPKO (2008, p. 19).

O funcionamento do sistema da ONU é indissociável da estrutura erguida dentro do seu Conselho de Segurança, pois a dinâmica do procedimento para aprovar uma intervenção no CSNU contém uma exigência típica a todas as resoluções do organismo: as propostas de ação, conforme leitura do artigo 27.3 da Carta, são bloqueadas em caso de veto de algum dos cinco membros permanentes do Conselho – Estados Unidos, União Soviética, Grã-Bretanha, França e China (PATRIOTA, 2010, p. 22). O aparente controle do conselho de segurança por cinco países, entretanto, é justificada por Kenkel e Moraes (2012, p. 284): “A fim de não repetir os erros cometidos pela Liga das Nações, a ONU montou uma estrutura de poder que atribuiu peso proporcional aos principais atores da época, os quais ficaram conhecidos como os ‘membros permanentes’ do Conselho de Segurança”.

Na prática, a instituição desse grupo, denominado P-5, não obstante ter evitado o esfacelamento da organização, congelou o seu funcionamento na rinha bipolar da Guerra Fria (KENKEL; MORAES, 2012, p. 284). Entre 1945 e 1989, o poder de veto foi invocado em 279 ocasiões, o que resultou em conflitos que tiveram cerca de 20 milhões de óbitos (VIOTTI, 2004, p. 19). É simbólico o fato de que, nesse período, o CSNU tenha aprovado somente 24 resoluções sustentadas pelo Capítulo VII da Carta, enquanto que, pelos idos de 1993, o órgão adotava o mesmo número de resoluções amparadas pelo dispositivo normativo a cada ano (VIOTTI, 2004, p. 20).

O funcionamento do CSNU, no qual os países com maiores capacidades têm o poder de barrar ações impetradas por países menos fortes, pode ser analisado como a expressão do

realismo dentro de um aparato institucional internacional, que é típico das construções teóricas do liberalismo. Essa aparente contradição teórica é satisfatoriamente esclarecida pelos ensinamentos da Escola Inglesa, ou Sociedade Internacional, que tem Hedley Bull como seu mais notável expoente. Segundo Bull (2002, p. 35), que se apoia nos princípios de Grotius, em vez de aceitar a perspectiva hobbesiana, os Estados sempre lutam em um jogo de disputas, mas estão circunscritos por instituições e normas comuns.

Portanto, Bull admite a premissa da centralidade dos Estados nas relações internacionais, mas ressalta que suas forças são distribuídas por meio de um aparato normativo e institucional. O CSNU, portanto, é um sistema institucional de normas internacionais que aceita e assume a centralidade dos Estados como atores principais da arena internacional, assim como institucionaliza suas posições como superpotências.

Apesar da paralisia da ONU durante a Guerra Fria, causada pelo embate hegemônico entre dois membros com poder de veto no CSNU, deve-se destacar, como lembra Patriota (2010, p. 29), a imposição de duas medidas coercitivas durante a Guerra Fria pelo CSNU: Coreia e Congo. O caso da Coreia merece maior aprofundamento, pois, a partir dele, houve uma mudança normativa para aprovação de ações coercitivas. Na ocasião, a aprovação no CSNU, em julho de 1950, somente foi possível graças a ausência voluntária da União Soviética, em retaliação à ocupação por Taiwan da cadeira do CSNU, por entender que pertencia à República Popular da China o direito de ocupá-la. Em agosto do mesmo ano, a União Soviética voltou a atuar no Conselho, em razão daquela operação ter sido totalmente confiada a um só país: os Estados Unidos. A partir daí, a URSS empreendeu sucessivos vetos às decisões subsequentes sobre a Coreia. Essa manobra provocou uma reação do bloco ocidental: a iniciativa *Uniting for Peace* resultou na aprovação da Resolução 377 (1950), a qual estipulou que, caso não houvesse unanimidade entre membros permanentes do CSNU para aprovar uma resolução, esta seria levada à Assembleia Geral (AGNU) - isto é - apreciada por todos os países-membros da ONU com direito a voto (PATRIOTA, 2010, p. 29-30).

É importante ressaltar que esse vácuo de ação da ONU durante a Guerra Fria resultou na formação de sistemas de segurança paralelos à organização, tais como a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), de 1949, e o Pacto de Varsóvia, de 1955, liderados, respectivamente, pelas duas potências em litígio: Estados Unidos e União Soviética (PATRIOTA, 2010, p. 27).

O desaparecimento da ordem bipolar, após o fim da Guerra Fria, simbolizado pela queda do Muro de Berlim, em 1989, levou a transformações profundas do cenário mundial e

da agenda na política internacional, que afetaram, também, as Operações de Paz. Alguns princípios do *status quo* começaram a passar por questionamentos, como a não-interferência, e outros paradigmas ganharam força, como o direito de ingerência, pelo qual a assistência às vítimas de um conflito pode gozar da prerrogativa coercitiva (VIOTTI, 2004, p. 20).

No final dos anos 1990, existia um grande sortimento de experiências e visões acerca das questões sobre intervenção na política internacional. O grande dilema pairava sobre o aparente conflito entre dois princípios fundamentais, pois o direito humanitário era contraposto constantemente com o corolário westfaliano de não-intervenção. É simbólica a observação do então Representante Permanente do Brasil nas Nações Unidas, feita em telegrama reservado enviado, em 2000, ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil: àquela época, cumpria saber “se é possível conciliar Clausewitz e os princípios da Cruz Vermelha” (VIOTTI, 2004, p. 22).

A primeira grande tentativa de incorporar novos protocolos às Operações de Paz da ONU foi o documento ‘*Agenda for Peace*, em junho de 1992, no qual a Organização reconheceu a necessidade de abarcar novas abordagens nas Operações, tais como o *peacebuilding*, embora não tenha descrito claramente suas idiossincrasias (COLARES, 2012, p. 284). Esse esforço ocorreu logo após a Guerra do Golfo (1990-1991), que foi resolvida subitamente por meio da força de intervenção aprovada pelo Conselho de Segurança da ONU, liderada pelos Estados Unidos, auxiliados pela OTAN. Os desdobramentos dessa intervenção autorizada, mas não assumida pelas forças da ONU, foram variados, conforme a visão de Patriota (2010, p. 47):

Coalizão comandada sem a bandeira das Nações Unidas, ação militar que pôs em prática mecanismos de coordenação e coleta de informações aperfeiçoados no seio da OTAN, iniciativa idealizada unilateralmente pelo Conselho de Segurança Nacional e pelo Estado-Maior do Exército dos EUA, a intervenção no Golfo, pode ser vista como manifestação de um hiato crescente entre o paradigma original de segurança coletiva da Carta e um cenário mundial em transição para a pós-bipolaridade. Tornada possível pela desestruturação da URSS, pela desorientação do não alinhamento, por um ato cristalino de agressão condenado pela virtual totalidade dos membros da ONU, pela timidez da China após Tian An Men, a Guerra do Golfo foi, em certa medida, como diz Kissinger, mais um caso à parte do que um divisor de águas. Não obstante, ela influenciaria a ação subsequente do Conselho de Segurança, particularmente no ponto final que impôs ao expansionismo de Saddam Hussein com a resolução 687, e despertaria um interesse inusitado pelo trabalho do órgão, trazendo o debate sobre segurança coletiva para o topo da agenda internacional. O Conselho de Segurança se transformaria, nos anos seguintes, no coração das Nações Unidas como queriam Roosevelt e Stalin, mesmo se a experiência do Golfo não terá necessariamente preparado nem os membros permanentes nem os temporários para os desafios a serem enfrentados a partir de então na Somália, na Bósnia, em Ruanda.

A ‘*Agenda for Peace*’ representou o novo patamar cujas intervenções da ONU ocupariam na agenda internacional a partir de então. Se entre 1945 e 1987, somente treze operações haviam sido aprovadas, entre 1988 (ano em que a ONU ganhou o Prêmio Nobel da Paz) e 1992, quatorze já tinham sido estabelecidas. No ano de 1992, o número de tropas da ONU se multiplicara por quatro e o orçamento disparara de 700 milhões de dólares, no ano anterior, para 2,8 bilhões (PATRIOTA, 2010, p. 58).

O esforço trazido pela ‘*Agenda for Peace*’, entretanto, foi incapaz de fazer com que a ONU evitasse as tragédias ocorridas na antiga Iugoslávia, pela UNPROFOR, em Ruanda, pela UNAMIR, e no Haiti, pela UNMIH; todas elas operações de paz estabelecidas na primeira metade dos anos 1990 (COLARES, 2012, p. 285). Em resposta às debilidades apresentadas pelo modelo de operação da década de 1990, em agosto de 2000, foi aprovado o relatório denominado ‘*Brahimi Report*’ (ONU, 2000), dentro do qual há o clamor pela necessidade das Operações de Paz adotarem o *peacebuilding*, já mencionado na ‘*Agenda for Peace*’, que consiste em elaborar estratégias para construção da paz lastreadas pelo Direito e baseadas na autogovernança de três poderes estáveis no pós-conflito (COLARES, 2012, p. 286).

Bellamy et al. (2010) sintetizam que as operações de paz passaram por uma transformação: renunciaram a abordagem “westfaliana” e assumiram um caráter “pós-westfaliano”. Segundo os autores, a assunção do paradigma “pós-westfaliano” é consequência de um novo arranjo na relação entre dois direitos contrapostos: por um lado, o direito da não-intervenção externa em assuntos internos; por outro, os direitos humanos dos indivíduos. Kenkel (2013, p. 123) sustenta que as mais recentes mudanças nas práticas das operações de paz foram influenciadas por conceitos, como o paradigma da *Human Security*, encabeçado pela ONU, e a noção de paz positiva, postulada por Johan Galtung.

2.2 CINCO GERAÇÕES DE OPERAÇÕES DE PAZ

Essas mutações na natureza das Operações de Paz ensejaram a sistematização do percurso de sua evolução, desde o surgimento até os dias atuais. A classificação mais comum divide as operações em cinco gerações (KENKEL, 2013, p. 124). Não obstante haja diversos outros modelos de classificar as gerações (THAKUR; SCHNABEL, 2001; RICHMOND, 2002), esta pesquisa adota o padrão arquitetado por Kenkel (2013), pois o autor estabelece critérios claros e objetivos para categorizar cada geração, tais como: (1) o estado do debate sobre a dicotomia respeito à soberania/direito de intervenção e a percepção acerca da permissividade do uso da força militar; (2) o tipo de resposta da ONU frente aos conflitos (reativo ou proativo) e a

natureza da paz (forma de resolução do conflito) que se pretende; (3) as tarefas e os mandatos que derivam dos aspectos citados; e (4) os atores necessários para a execução destes mandatos (KENKEL; HAMANN, 2013, p. 9).

A primeira geração das operações de paz foi caracterizada como “Operações de Paz Tradicionais” (KENKEL, 2013, p. 125). Elas tinham por objetivo intervir em um conflito em andamento, impondo um cessar-fogo entre os lados combatentes, incentivando a resolução pacífica do conflito. As operações dessa geração tinham mandatos lastreados no Capítulo VI da Carta da ONU, por isso, enviavam representantes levemente armados. As duas primeiras missões, Israel-Palestina (1948) e Índia-Paquistão (1949), tinham caráter meramente de observação e chamamento à diplomacia (KENKEL, 2013, p. 126).

Somente em 1956, na Operação de Paz designada instalada no canal de Suez (UNEF), a ONU enviou forças com arsenal completo (KENKEL, 2013, p. 126). Devido à Guerra Fria, as operações da ONU assumiram princípios que restringiam o grau de intervenção (KENKEL, 2013, p. 126). Três destes paradigmas, que Bellamy et al. (2010, p. 173-174) chamam de “santíssima trindade”, estão presentes até os dias atuais, quais sejam: (I) anuência da(s) nação(ões) receptora(s); (II) imparcialidade no conflito; (III) e não uso da força ofensiva pelas tropas da ONU. Kenkel (2013, p. 127) afirma que a passividade e a insistência na concertação pacífica do conflito foram pontos fracos dessa geração de operação, pois, muitas vezes, somente retardava ou congelava o conflito por certo tempo. Em razão desta inadequação percebida, a ONU prepararia uma segunda geração de operações de paz, com o intuito de resolver os motivos causadores dos conflitos, o que inibiria uma recaída posterior ao cessar-fogo.

O fim da Guerra Fria e as rupturas dele decorrentes geraram uma necessária mudança nos ditames das operações de paz. Segundo Diehl (2008, p. 53), houve, basicamente, um aumento tanto na oferta de engajamento, quanto na demanda por operações de paz. A explosão no número de guerras no continente africano após a cessação da bipolaridade, junto às guerras fomentadas por diferenças étnicas no recém-desmontado mundo comunista, levou Kaldor (2007) a rotular esses conflitos como “novas guerras”, pois elas assumiam o caráter interestatal, em vez da prevalência dos conflitos entre Estados, que era a regra até então (KENKEL, 2013, p. 127). Esse cenário, no qual havia a requisição de novas soberanias dentro do grande espaço soberano do Estado, não fora previsto pelos signatários da Carta da ONU (FETHERSTON, 1994, p. 20) e representou um crescimento das situações nas quais eram necessárias a intervenção da ONU. Por outro lado, o fim da Guerra Fria destravou a inúmera

quantidade de vetos antes rogados pelas super potências junto ao CSNU, fomentando as nações, antes reprimidas pelo alinhamento aos entes hegemônicos, a se engajar na cooperação com as operações de paz (KENKEL, 2013, p. 127).

Essas alterações materiais do cenário internacional forçaram a ONU, por meio do seu Secretário-Geral Boutros Boutros-Ghali a, em 1992, formatar o documento *Agenda for Peace*. O documento traz inserções válidas até os dias atuais, tais como a distinção entre as situações de intervenção do Capítulo VI (solução de meios pacíficos) e do Capítulo VII (uso de força por meios militares) (KENKEL, 2013, p. 128). As operações de paz de segunda geração, segundo Bellamy et al. (2010, pp. 194-195), contiveram as seguintes características: (1) surgem dentro de um contexto de violência em andamento; (2) agem dentro das “novas guerras”; (3) levam em conta intervenções civis, não somente militares; (4) devem lidar com um número crescente de atores humanitários; (5) experimentam mudanças graduais em seus mandatos; e (6) sofrem de um considerável hiato entre seus meios e seus fins.

Foram exemplos bem sucedidos deste modelo de operação de paz os seguintes: UNTAG (Namíbia, implantada em 1989), ONUSAL (El Salvador, iniciada em 1991) e UNOMOZ (Moçambique, começada em 1992) (KENKEL, 2013, p. 129). Não obstante a eficiência desse modelo ser percebida em algumas operações, foi sob os auspícios dele que a ONU vivenciou as “três grandes falhas” (KENKEL, 2013, p. 129) de sua ferramenta de operações de paz: a impotência diante de pesadas perdas militares na Somália (1993-1994); a incapacidade de evitar o genocídio na Ruanda (1994); e o fracasso na proteção de civis na Guerra da Bósnia (1992-1995), manifestado pela omissão nos acontecimentos do Massacre de *Srebrenica* (1995), objeto dessa pesquisa.

As experiências em Somália, Ruanda e Bósnia influenciaram a criação de um novo tipo de operação de paz: a terceira geração foi denominada de *Peace Enforcement Operations* (KENKEL, 2013, p. 130). Essas operações, como sugere o próprio nome, caracterizam-se pela maior permissividade no uso da força para garantir os objetivos do mandato e são lastreadas, mormente, no Capítulo VII da Carta. O caso da Somália demonstrou que a necessidade de consenso para agir pode ser problemático para casos de Estados falidos. A Bósnia manipulou a necessidade de consenso para comprar armamentos durante o embargo da ONU que proibia venda de armas para a Iugoslávia. Os acontecimentos em Ruanda proveram duas lições ao problema da imparcialidade: na véspera do genocídio, a UNAMIR, operação de paz da ONU designada para atuar no país, não pôde usar a força, pois o DPKO insistia que o mandato seria lastreado pelo Capítulo VI (meios pacíficos). Ainda, a maior concentração de

atores de um lado do conflito criou um dilema moral do conceito de imparcialidade (KENKEL, 2013, p. 130), afinal, o caso no qual um único homem (Davi) matou um gigante (Golias) pertence aos escritos bíblicos. Na vida real, permanecer inerte a um conflito entre duas partes com poderes tão desproporcionais pode ser interpretado como uma atitude oposta à imparcialidade.

Como nota Patriota (2010, p. 70-71), a preferência de resolução de conflitos por meios pacíficos presente na Carta da ONU era incompatível com o *jus in bello*, isto é, o direito de as vítimas de conflitos armados serem assistidas. A saída encontrada pela ONU para responder às fissuras conceituais causadas pelas falhas da segunda geração de operações de paz se centrou na possibilidade do uso da força pelas forças interventoras (KENKEL, 2013, p. 130).

O documento chamado '*Brahimi Report*' (ONU, 2000) foi aprovado pela ONU na tentativa de costurar novas estratégias para as operações de paz a partir de então. Kenkel (2013, p. 131) considera o relatório uma leitura obrigatória para entender a natureza e o funcionamento moderno das operações de paz da instituição. O debate entre a não-intervenção como prerrogativa de soberania e o direito/dever de intervenção por razões humanitárias começara em 1996, após a propagação, pelo governo canadense do corolário da 'segurança humana', enquanto o apogeu da dicotomia teórica ocorreu com a concepção da doutrina '*responsability to protect*' (R2P) (KENKEL, 2013, p. 131). A UNPROFOR, após as alterações no mandato que se seguiram ao Massacre de *Srebrenica* (1995), foi um clássico exemplar de operação de terceira geração (KENKEL; HAMANN, 2013, p. 11). A maior permissividade do uso da força, herdada da terceira geração, seria combinada a uma maior responsabilidade com tarefas civis para caracterizar a quarta geração das operações de paz (KENKEL, 2013, p. 132).

Bellamy et al. (2010, p. 231) descrevem as operações de paz de quarta geração como operações robustas de *peacebuilding*, nas quais o uso da força é consideravelmente alargado, combinado com uma maior intrusão das operações nas tarefas civis do Estado. O conceito de operações de *Peacebuilding* já havia aparecido na *Agenda for Peace* (ONU, 1992b): “[a]re dedicated to creating mechanisms under which conflicts can be managed peacefully rather than through violence. They include facilitating elections, [...] repatriating refugees and strengthening government institutions”. A maior crítica quanto a esse tipo de operação é que ela tentaria implantar o modelo liberal-democrático de cima para baixo (PARIS, 2004; RICHMOND, 2004).

Kenkel (2013, p. 132-133) explica que essa ideologia se explicava pelo período no qual essa geração de operações foi galgada: logo após o fim da Guerra Fria. Na referida época, a democracia liberal e o capitalismo de mercado saíram vencedores do conflito bipolar, ocasião na qual se chegou a cogitar o “fim da história” (FUKUYAMA, 1989). Como desdobramento dessa percepção, a hipótese da "paz democrática" (que sustenta que democracias liberais não entram em guerra uma com a outra) ganhou projeção nos governos ocidentais e nas instituições multilaterais (KENKEL, 2013, p. 133).

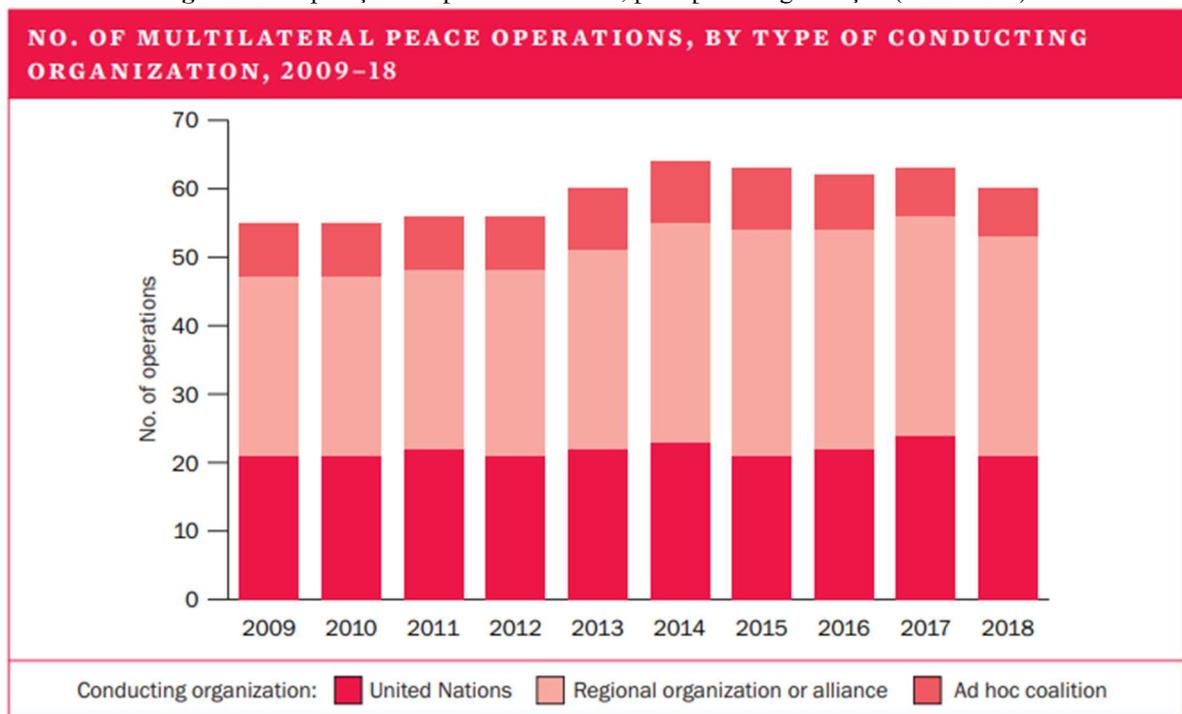
As missões de *peacebuilding* se baseiam em dois pilares: institucionalização das estruturas políticas (*statebuilding*) e liberalização econômica (PARIS, 2004). A partir da intervenção, a ONU intenta não somente cessar o conflito, mas também transplantar o modelo liberal-democrático de Estado, com o uso da força, se necessário (RICHMOND, 2004, p. 84). O aparato político necessário para se construir este empreendimento é bastante complexo, razão pela qual houve um significativo acréscimo no número de atores envolvidos nas operações de *peacebuilding*. Os novos *players* englobam organizações regionais (tais como a OTAN), agências especializadas da ONU, ONGs internacionais e instituições financeiras internacionais (KENKEL, 2013, p. 134). O documento que guia, atualmente, as Operações de Paz da ONU, denominado *Capstone Doctrine* (DPKO, 2008), surgiu do esforço para coordenar as várias partes comprometidas com o funcionamento dessa nova geração de intervenção (KENKEL, 2013, p. 134).

A controvérsia que tangencia as *peacebuilding operations* é patente. Por um lado, critica-se a necessidade de imposição de uma estrutura padronizada de Estado liberal (PARIS, 2004; RICHMOND, 2004; PUGH, 2008; NEWMAN et al., 2009); por outro, há quem clame por um aprimoramento do referido modelo de paz (DOYLE, 2011). O debate gerado pela inserção de novas atividades às operações de paz resultou no aprofundamento teórico das questões concernentes às operações de paz. Essa imersão teórica é simbolizada pelo crescente número de estudos acadêmicos acerca das operações de paz, fenômeno este que tem ocasionado o fracionamento do estudo das operações de paz em subáreas. A próxima geração das operações de paz, portanto, é resultado da crescente sorte de atores e tarefas nas operações de paz presentes em sua quarta geração (KENKEL, 2013, p. 135).

Há evidências empíricas que indicam o surgimento de uma quinta geração de operação de paz: as operações de paz híbridas (KENKEL, 2013, p. 135). Elas são caracterizadas pelo protagonismo compartilhado entre a ONU e organizações regionais, ocasião na qual as tropas de ambas são implantadas simultaneamente. Kenkel (2013, p. 135) sustenta que essas missões

são reflexo da nova divisão de trabalho no sistema de operações de paz: a potências ocidentais, traumatizadas pelas “três grandes falhas” das operações de paz da ONU (Ruanda, Somália e Bósnia), têm preterido, desde o final da década de 1990, o engajamento a operações de paz via ONU. O autor afirma, ainda, que o perfil dos países contribuintes de tropas se modificou: os países desenvolvidos se retraíram, enquanto nações do Sul-Global se consolidaram como importantes contribuintes, a exemplo do Brasil (KENKEL, 2013, p. 136). Ademais, é possível constatar um aumento gradual de operações de paz organizadas por sistemas paralelos à ONU, conforme se depreende da leitura da Figura 10, abaixo colacionada.

Figura 10 - Operações de paz multilaterais, por tipo de organização (2009-2018).



Fonte: SIPRI (2019, p. 5).

Mesmo sob constante reavaliação e mutação, as operações de paz têm desempenhado um papel relevante no sistema de segurança coletiva da ONU. Há evidências que sugerem que as operações de paz foram responsáveis pelo declínio na morte de civis em conflitos (HSC, 2005, p. 155), embora Pugh (2008, p. 410) considere circunstanciais estas inferências.

Welsh (2004, p. 96-97) oferece seis razões pelas quais as operações de paz podem enfraquecer o poder da ONU:

- (1) como a maioria dos estados-membros considera a ONU como a protetora definitiva de suas soberanias, esses países questionam quaisquer ações ou doutrinas que contrariem a função vital do órgão;

- (2) os estados podem fortalecer seus poderes militares para reduzir suas vulnerabilidades a intervenções;
- (3) a demasiada confiança na capacidade da organização em proteger civis pode ser quebrada diante de novos fracassos, como Ruanda ou *Srebrenica*, causando desilusão e ceticismo com as qualidades da ONU;
- (4) alguns casos de intervenção expõem a ONU a territórios difíceis, muitos dos quais imersos em violência e caos;
- (5) os diferentes estados e atores do sistema da ONU, comumente, têm visões antagônicas acerca dos fatos, o que pode gerar desconfiança mútua entre os estados; e
- (6) muitos países em desenvolvimento têm suspeitado que as potências ocidentais têm privilegiado suas agendas de segurança e intervenção militar, em detrimento do engajamento em ajuda econômica e desenvolvimento.

Usando a crítica de Paris (2004) ao modelo de *peacebuilding* do pós-Guerra Fria, cujo ponto central compara as operações de paz às missões civilizatórias do colonialismo europeu, Leal e Maciel (2019) defendem a necessidade de repensar as operações de paz da ONU a partir de um olhar pós-colonial, pois, segundo a visão dos autores, a atual imposição do modelo de paz liberal tem semelhanças com o modelo imperialista de exploração, no qual o paradigma capitalista-liberal-democrático era compulsoriamente implantado sob a justificativa do binômio liberdade-desenvolvimento.

Não obstante sejam passíveis de justas críticas de conteúdo e forma, as operações de paz da ONU são um fenômeno relevante para o sistema de segurança coletivo da Organização. Sua mutação constante deixa explícita a aspiração de torná-la uma ferramenta útil e eficaz para cumprir o propósito para o qual fora instituída, qual seja, evitar a perturbação da ordem internacional.

Resta evidente, após o exposto, que as transformações e as adaptações da ferramenta das operações de paz se confundem com as mudanças institucionais experimentadas pela própria ONU, cuja mais evidente foi a transformação de seu propósito: passou de um órgão deliberativo de concertação da paz para um agente impositor da ordem, embora, muitas vezes, essa ordem seja a liberal.

Assim sendo, introduzidas as questões acerca do instituto das Operações de Paz da ONU, o tópico seguinte analisará, especificamente, a UNPROFOR, pois foi sob seus auspícios que o *Dutchbat* foi exposto ao Massacre de *Srebrenica* (1995).

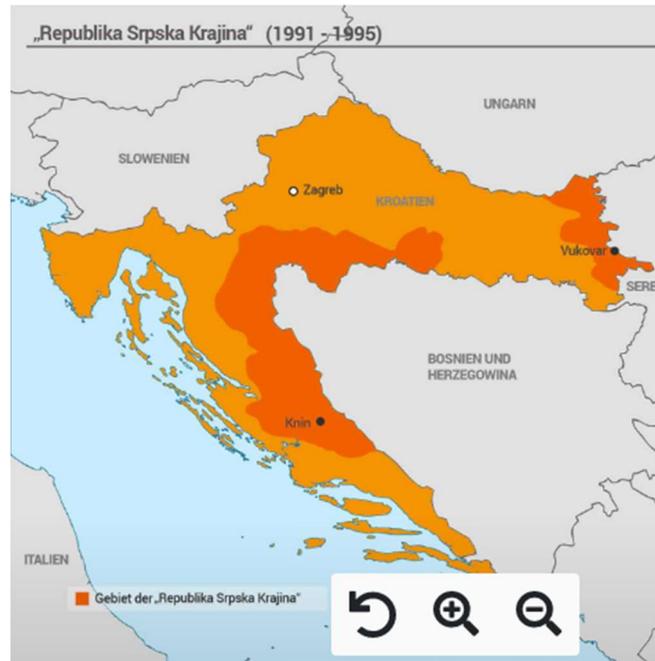
2.3 A UNPROFOR (1992-1995) NA CROÁCIA E NA BÓSNIA

A *United Force of Protection* (UNPROFOR), criada em 21 de fevereiro de 1992, por meio da resolução nº 743 do Conselho de Segurança da ONU (CSNU) (ONU, 1992a), foi a operação de paz designada a intervir nos conflitos de desintegração da antiga Iugoslávia. Neste subcapítulo, serão abordadas sua criação, mandato, ações e dilemas, desde sua atuação inicial na Croácia, até sua implantação para agir na Guerra da Bósnia (1992-1995), com foco especial no seu papel no Massacre de *Srebrenica* (1995), objeto desta pesquisa.

Primeiramente, sobre a UNPROFOR na Croácia, em 26 de novembro de 1991, a República Federal da Iugoslávia, por meio de seu representante permanente na ONU, Darko Silovic, havia requisitado ao CSNU o estabelecimento de uma operação de paz para assentar uma solução pacífica aos conflitos decorrentes da declaração de independência de Croácia (ONU, 1991b, p. 1).

Como um dos princípios basilares da intervenção é o consentimento das partes envolvidas, e a Croácia havia declarado independência em junho do mesmo ano, faltava, ainda, a aquiescência das autoridades croatas para a implantação de uma operação. O endosso croata dependia da concordância dos representantes da *República Sérvia da Krajina*, região de maioria sérvia (destacado em cor laranja na Figura 11, abaixo) dentro do território croata, que havia declarado secessão da República da Croácia, no pós-independência. Esse obstáculo foi superado, em 11 de fevereiro de 1992, após aprovação da Assembléia da *Krajina* para implantar a operação de paz (ONU, 1992c, p. 2).

Figura 11 – Mapa da *Republika Srsпка Krajina*, (1991-1995), dentro do território da Croácia



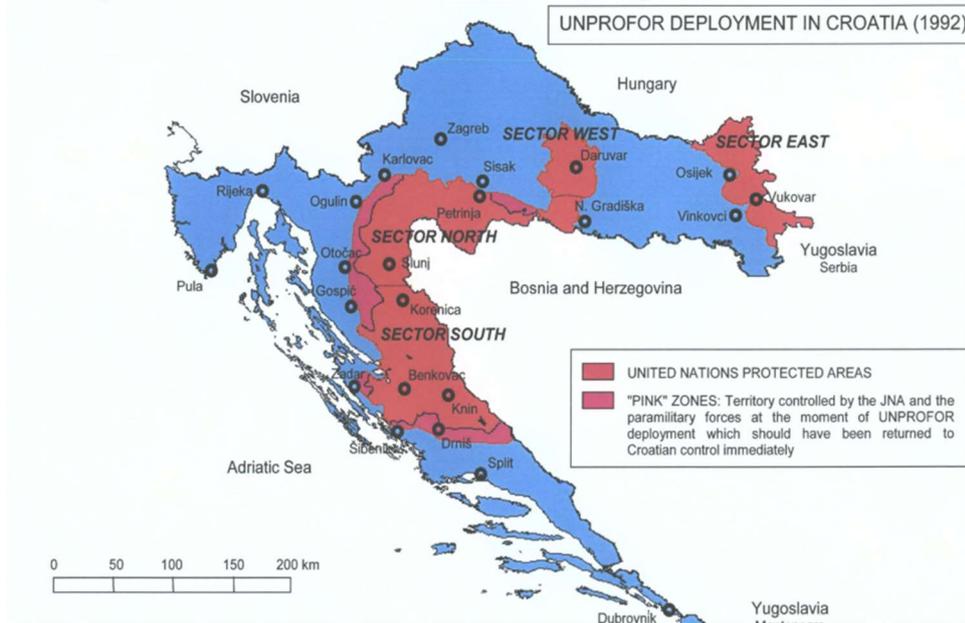
Fonte: retirado de Gromes (2018, p. 5).

Contornados os óbices formais, em 21 de fevereiro de 1992, o CSNU aprovou a Resolução 743, cujo teor autorizava a implantação da operação de paz UNPROFOR, para agir nos Balcãs (ONU, 1992a). O seu plano de ação (Plano *Vance*) foi arquitetado pelo enviado especial do Secretário-Geral da ONU à Iugoslávia após o início das agressões, Cyrus Vance, e apresentado em relatórios enviados ao Conselho de Segurança em 11 de dezembro de 1991 (ONU, 1991a) e em 15 de fevereiro de 1992 (ONU, 1992c).

Inicialmente programada para atuar na Croácia, onde já ocorriam conflitos, temporariamente interrompidos por acordos de cessar-fogo, a UNPROFOR foi instituída com quatro grandes objetivos: (1) garantir o cumprimento dos acordos de cessar-fogo; (2) impedir abusos de direitos humanos; (3) fornecer assistência às agências humanitárias da ONU, apoiando o retorno das populações deslocadas por motivos étnicos; e (4) garantir a segurança nas Áreas Seguras das Nações Unidas (*United Nations Protected Areas - UNPAs*) (ONU, 1991a, p. 16). Por meio de uma série de resoluções adicionais, o CSNU incumbiu a UNPROFOR de: monitorar a reintrodução das autoridades croatas nas áreas controladas pelos sérvios e com alta concentração de sérvios - as chamadas *pink zones* (instituída pela Resolução 762, junho de 1992, conforme pode ser visto na Figura 12, abaixo); controlar as fronteiras croatas com a Sérvia e a Bósnia que tangenciavam as UNPAs e as *pink zones* (Resolução 769, agosto de 1992); e supervisionar a desmilitarização da península de

Prevlaka, região próxima a *Dubrovnik* (Resolução 779, outubro de 1992) (TARDY, 2015a, p. 3-4).

Figura 12 – Mapa das United Nations Protected Areas (UNPAs) e *pink zones* na Croácia (1992)



Fonte: ICJ (2001).

As áreas seguras (UNPAs) criadas pela ONU, seriam territórios nos quais a organização promoveria esforços especiais para garantir o cumprimento do cessar-fogo, desmilitarizando, promovendo o policiamento e protegendo civis. As justificativas alegadas para eleger uma área para receber o *status* de UNPA, foram duas: (1) áreas nas quais os Sérvios constituíam substancial maioria ou minoria; ou (2) territórios onde já havia histórico recente de conflitos civis armados (ONU, 1991a, p. 16). Seguindo os critérios aludidos, foram estabelecidas três UNPAs na Croácia: *Slavonia Oriental*, *Slavonia Ocidental* e *Krajina* (ONU, 1991a, p. 17-18).

Logo após a implantação em campo da operação, a UNPROFOR teve seu mandato estendido para atuar nas *pink zones*, que consistiam em áreas contíguas às UNPAs e eram dominadas pelo poder Exército Popular da Iugoslávia (JNA), com o objetivo de acompanhar a retirada das tropas iugoslavas, conforme ditava a Resolução 762 (TARDY, 2015a, p. 6).

Quanto aos recursos em campo, o uso da força somente estaria permitido em autodefesa e na mínima extensão possível (ONU, 1991a, p. 15); as tropas militares somente poderiam carregar armamento leve (ONU, 1991a, p. 17); os observadores policiais da ONU agiriam desarmados, somente com função de reportar abusos aos direitos humanos nas UNPAs (ONU, 1991a, p. 18); e os observadores militares, também desarmados, ficariam incumbidos de supervisionar a desmilitarização das UNPAs (ONU, 1991a, p. 18). O mandato

inicial da UNPROFOR, portanto, intentava arranjar as condições de paz (cessação da violência) para chamar as partes envolvidas nos conflitos à concertação diplomática.

O centro de comando da operação havia sido estabelecido em Sarajevo, capital da Bósnia, por dois motivos. Primeiro, como, àquela altura, a cidade era considerada um lugar neutro, essa atitude demonstraria o *animus* imparcial da ONU quanto ao conflito na Croácia; segundo, era esperado que a presença da UNPROFOR na Bósnia fosse capaz de exercer um efeito de deterrência nas animosidades crescentes naquele país (ONU, 1999, p. 8-9). A liderança militar da operação na Croácia ficou a cargo de um oficial da Índia, que comandou, no início das ações, um contingente de 14.000 agentes de campo, cedidos por 27 países diferentes (TARDY, 2015a, p. 6).

Em janeiro de 1993, ambos os lados do conflito violaram o acordo de cessar-fogo: enquanto os croatas lançaram ataques na *Krajina*, os sérvios resgataram armamento sob guarda da UNPROFOR (TARDY, 2015a, p. 7). Logo após a intercessão do CSNU, um acordo foi firmado: os croatas deixaram as áreas conquistadas em razão dos ataques e os sérvios devolveram as armas confiscadas (TARDY, 2015a, p. 7). Essa burla do acordo de cessar-fogo, entretanto, não foi ato isolado: as transgressões recíprocas perduraram até março de 1994, quando um novo acordo de cessar-fogo foi assinado entre croatas e autoridade locais sérvias (TARDY, 2015a, p.7).

Uma nova escalada de agressões se ergueu nos três primeiros meses de 1995, resultando na retirada do consentimento para a operação pela Croácia, após a expiração do seu mandato (TARDY, 2015a, p. 7). A revogação do consentimento, em março de 1995, resultou na fragmentação da UNPROFOR em três operações distintas: a UNPROFOR na Bósnia, a UNPREDEP na Macedônia e a UNCRO na Croácia, todas vinculadas a um só destacamento: a *UN Peace Forces* (TARDY, 2015a, p. 7). Os novos mandatos, agora baseados do Capítulo VII da Carta da ONU, traziam uma inovação *vis-à-vis* o anterior: estava permitida a utilização de todos os meios necessários, incluindo o uso da força, para proteger a segurança e a liberdade de ir e vir (MARTINI, 2014, p. 74).

A partir desse momento, a UNPROFOR passa a funcionar somente na Bósnia, razão pela qual os acontecimentos subsequentes na Croácia não serão abordados exhaustivamente, pois não estavam sob os auspícios da operação de paz original. É importante, entretanto, mencionar que, em maio de 1995, o exército croata retoma o território da *Slavonia Ocidental* e, diante de uma UNCRO inerte, expulsa a população civil sérvia que lá habitava, em meio a relatos de violações de direitos humanos pelo exército croata (TARDY, 2015, p. 7).

Em agosto do mesmo ano, os exércitos croata e bósnio empreenderam ofensiva semelhante na *Krajina*, novamente “limpando” o território, provocando o êxodo em massa de civis sérvios, com novos relatos de abusos aos direitos humanos (TARDY, 2015, p. 7). Essas duas ofensivas citadas acima puseram, na prática, um fim ao mandato da UNCRO, que ainda permaneceu na *Slavonia* Oriental e na península de *Prevlaka* até o início de 1996, ocasião na qual a operação foi transformada em outras duas: UNTAES e UNMOP, respectivamente (TARDY, 2015, p. 8).

O balanço geral da UNPROFOR na Croácia foi negativo, pois a operação não conseguiu assegurar a implementação do Plano *Vance*. Ela falhou, principalmente, na desmilitarização das áreas controladas, o que ocasionou quebras reiteradas dos acordos de cessar-fogo, e na inércia diante das violações de direitos humanos durante as limpezas étnicas empreendidas pelos croatas. Ainda assim, pode-se destacar ações positivas, como a assistência à Agência da ONU para os Refugiados (ACNUR) (TARDY, 2015, P. 9) a lidar com um enorme contingente de refugiados e deslocados de guerra.

Diferentemente da maioria das operações de paz pós-Guerra Fria, a UNPROFOR na Croácia foi similar às operações de paz tradicionais, pois era lastreada pelo Capítulo VI da Carta e foi designada, primariamente, para supervisionar um cessar-fogo. Portanto, a função principal da intervenção era "congelar a violência" enquanto uma solução político-diplomática era costurada entre os litigantes (TARDY, 2015a, p. 6). O caráter transitório do modelo de operação de paz foi simbolizado pelo fato de outras operações terem sido gestadas a partir da UNPROFOR (UNCRO - *United Nations Confidence Restoration Operation in Croatia*; UNPREDEP - *United Nations Mission Preventive Deployment Force*; UNMIBH - *United Nations Mission in Bosnia and Herzegovina*; UNTAES - *United Nations Transitional Administration For Eastern Slavonia, Baranja and Western Sirmium*; e UNMPO - *United Nations Mission of Observers in Prevlaka*), com alteração de atribuições e mandatos, evidenciando o surgimento das operações de paz de terceira geração, na qual, o uso da força ganha maior permissividade.

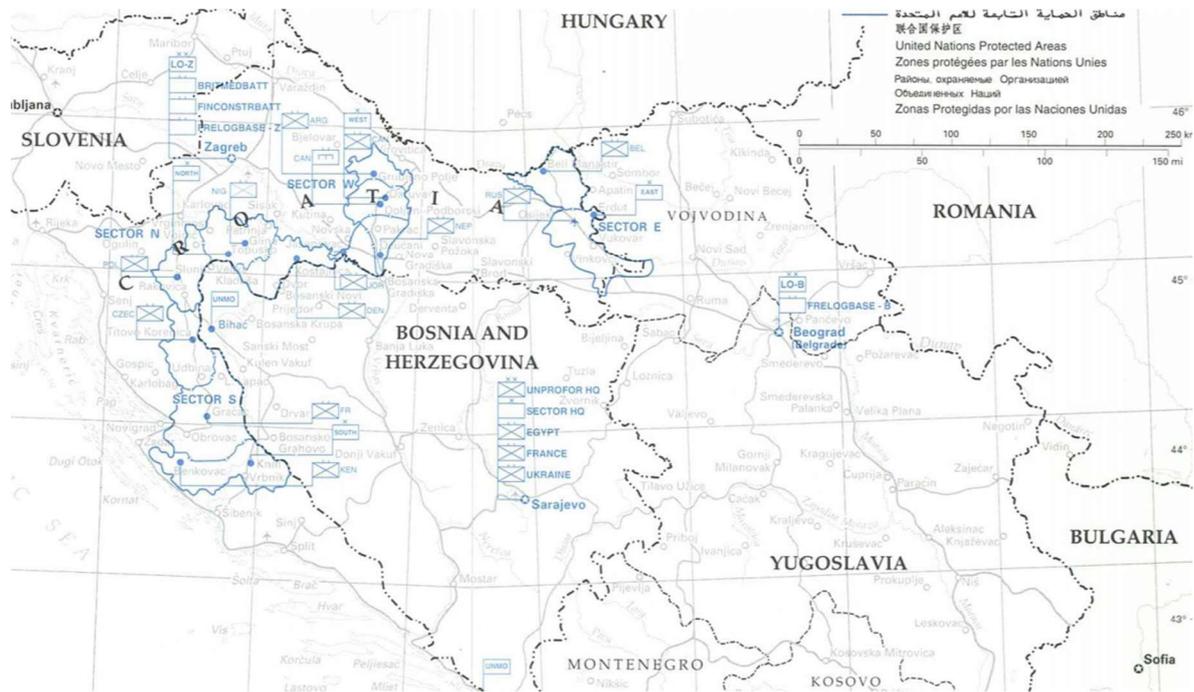
Em segundo, com relação à UNPROFOR na Bósnia, em junho de 1992, por meio da Resolução 758 do CSNU, a ONU iniciou as operações da UNPROFOR na Bósnia (ONU, 1992e), como extensão do mandato da Croácia (TARDY, 2015b, p. 2). Em março de 1995, a operação na Bósnia se incorporou ao *pool* de operações na antiga Iugoslávia (UNCRO, na Croácia e UNPREDEP, na Macedônia), vinculadas à *UN Peace Forces*, e somente seria encerrada em dezembro do mesmo ano, após a assinatura do Acordo de Paz de Dayton,

sacramentada um mês antes (TARDY, 2015b, p. 1), ocasião na qual foi substituída por uma operação da OTAN, denominada *Implementation Force* (IFOR) (FIGUEIREDO, 2007, p. 91). A operação da UNPROFOR na Bósnia, consideram Mingst e Karns (2000, p. 97), representou o resumo expandido de todos os problemas que as operações de paz da ONU enfrentariam após a fim da Guerra Fria.

Quando a operação já havia instalado-se na Croácia, em junho de 1992, os conflitos violentos já haviam espalhado-se por outros lugares da antiga Iugoslávia, atingindo, também, a Bósnia (BIGATÃO, 2009, p. 127). O CSNU, até então, não havia planejado instalar uma operação de manutenção de paz em território bósnio, mas a eclosão de conflitos violentos forçou a ONU a rever sua posição inicial (TARDY, 2015b, p. 3). Nos cinco primeiros meses de conflito na Bósnia, mais de 700 mil pessoas haviam sido expulsas de um território correspondente a 70% da área do país (BYERS, 2007, p. 33). Esse panorama pressionou a ONU a esticar o mandato da UNPROFOR para a vizinha Bósnia, por meio da Resolução 758, de 8 de junho de 1992, promulgada pelo CSNU (ONU, 1992e).

Mesmo com a mudança do teatro de operações, o mandato permaneceu intacto: a operação deveria supervisionar o cessar-fogo e prestar ajuda humanitária aos refugiados e deslocados de guerra (BIGATÃO, 2009, p. 127). A falta de cooperação dos conflitantes impedia, entretanto, que a ACNUR realizasse trabalhos humanitários para os quais havia sido designada (BIGATÃO, 2009, p. 128). Diante desse impasse, o CSNU, em 14 de setembro de 1992, por meio da resolução 776, incumbiu à UNPROFOR o dever de fornecer trânsito livre à ACNUR nos territórios em conflitos (TARDY, 2015b, p. 4).

Figura 13 – Mapa de operações da UNPROFOR em julho de 1992.



Fonte: ONU (1992d).

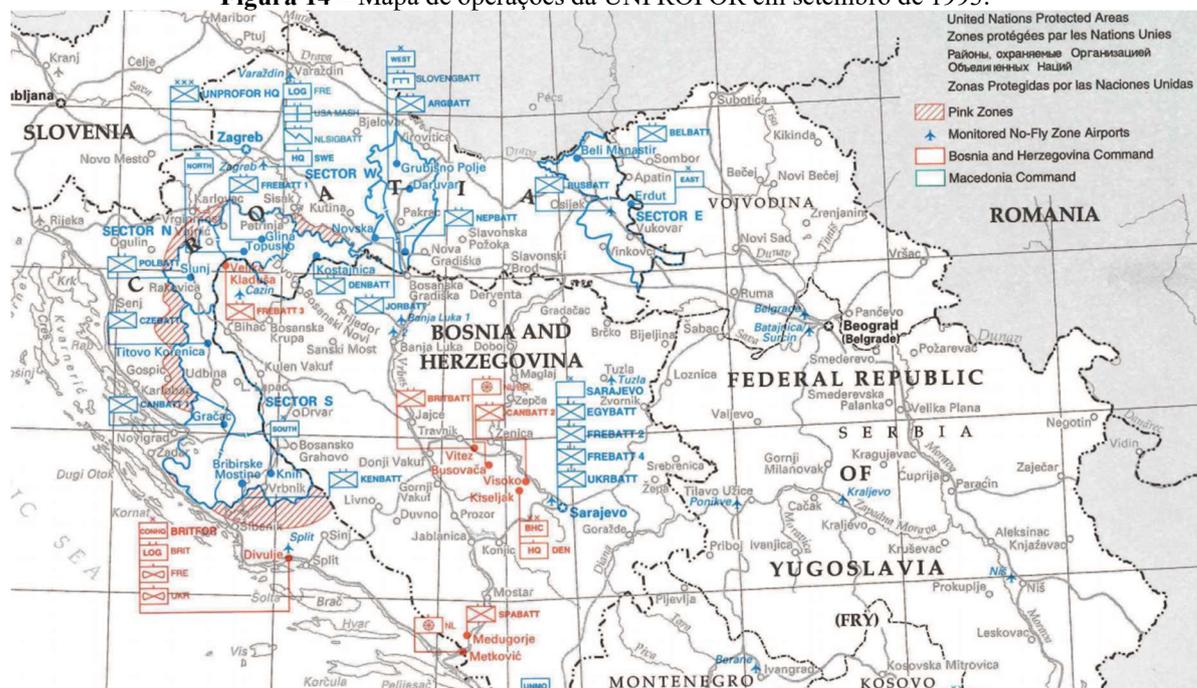
Conforme a análise da Figura 13, acima, as operações ainda eram exíguas na Bósnia em julho de 1992, concentrando-se, ainda, na Croácia. O comportamento passivo da UNPROFOR na Bósnia até setembro de 1992 pode ser interpretado pelo dilema que viviam os países europeus que suportavam a operação: por um lado, não podiam abster-se de se engajar, dadas as condições geopolíticas do momento (o fim da Guerra Fria somado à existência de um conflito em território europeu); por outro, não enxergavam a viabilidade de uma confrontação militar direta, dadas as questões políticas incipientes e mutantes (TARDY, 2015b, p. 4).

No intuito de preencher a lacuna de efetividade da UNPROFOR, o CSNU aprovou importantes extensões do seu mandato. Primeiro, por meio das resoluções 819, de 16 de abril de 1993 e 824, de 6 de maio de 1993, a ONU instituiu a criação de áreas protegidas (*safe areas*) nas cidades de *Sarajevo*, *Bihac*, *Gorazde*, *Zepa*, *Tuzla* e *Srebrenica*, transformando-lhes em territórios “livres de ataques armados e de quaisquer atos hostis” (ONU, 1993b, tradução do autor). Logo em seguida, em 4 de junho de 1993, o CSNU aprovou a resolução 836, que autorizava a UNPROFOR a “agir em autodefesa, usando todos os meios necessários, incluindo o uso da força, para responder a bombardeamentos de áreas seguras ou a incursões armadas dentro delas”. Em adição, a referida resolução autorizava os estados-membros (unilateralmente) e a OTAN a usarem todos os meios necessários, incluindo o uso do poder aéreo, para dar suporte à UNPROFOR a cumprir o seu mandato dentro e nas imediações das áreas seguras (ONU, 1993c, tradução do autor).

Nota-se, a partir dessas adequações do mandato, que a UNPROFOR se afastava das atribuições de *peacekeeping* e se aproximava das ações de *peace enforcement*, que caracterizaria a terceira geração das operações de paz da ONU, nas quais a permissividade do uso da força seria mais ampla do que nas operações anteriores. Tardy (2015b, p. 5) enfatiza que os novos arranjos do mandato da UNPROFOR, após as referidas resoluções, evidenciam a troca de uma abordagem de assistência humanitária pelo foco na proteção de civis, por meio de coerção e uso da força, caso necessário.

Essa guinada no mandato da UNPROFOR demonstrou uma mudança no olhar da ONU para suas operações de paz. A partir desse momento, os direitos humanos estariam à frente das bandeiras de segurança internacional. A proteção aos civis suportada por um aumento na permissividade no uso da força significou uma interpretação pós-westfaliana do sistema de segurança da ONU (FIGUEIREDO, 2007, p. 103), fato que resultou no aumento da implantação de bases e operações dentro da Bósnia, conforme a leitura da Figura 14, que traz o mapa das operações da UNPROFOR em setembro de 1993. Entretanto, a prática política do novo brocardo ideológico foi prejudicada pelos custos e pelas tensões advindas de uma intervenção mais contundente por parte da UNPROFOR, fato que relegou as zonas seguras da Bósnia a situações de hostilidade e periculosidade (WEISS et al., 2000, p. 89).

Figura 14 – Mapa de operações da UNPROFOR em setembro de 1993.



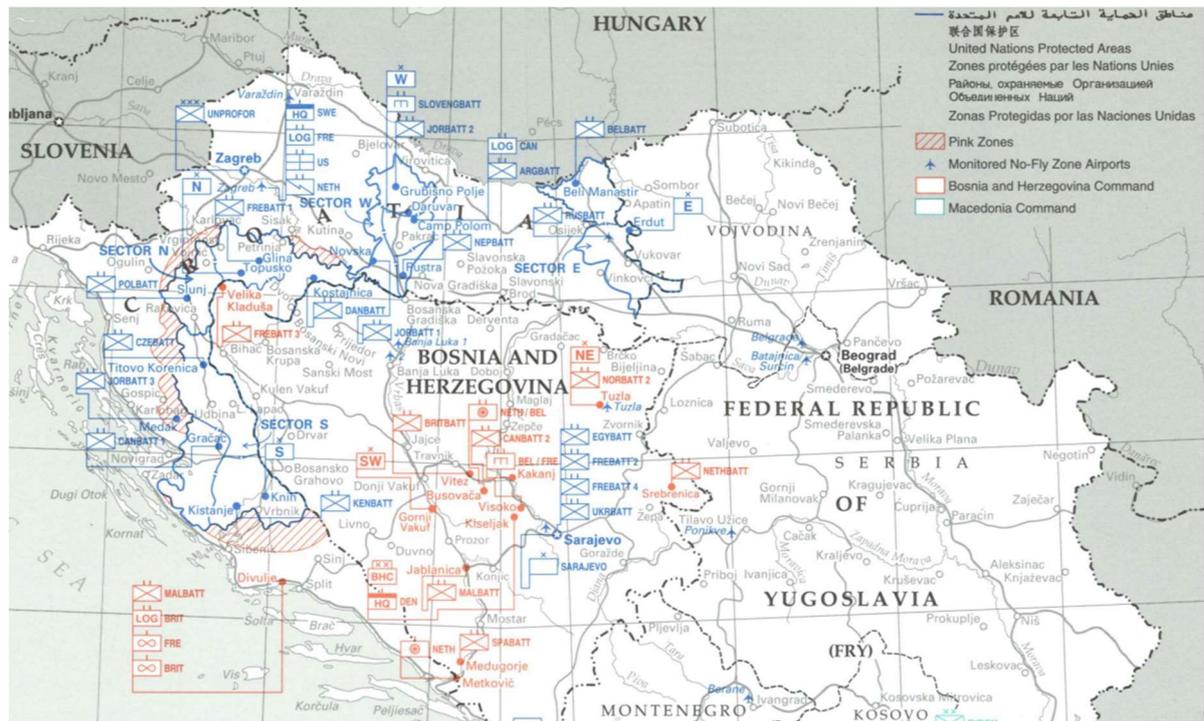
Fonte: ONU (1993a)

Durante os primeiros meses de 1994, a UNPROFOR testemunhou uma incursão de bombardeios e ataques armados dos sérvio-bósnios às suas zonas de segurança na Bósnia. A reação veio da OTAN, que emitiu um ultimato, requisitando a retirada das tropas e armamentos sérvios dos arredores de Sarajevo (TARDY, 2015b, p. 5). Os sérvio-bósnios cumpriram, no primeiro momento, a retirada, mas logo direcionaram os ataques a outras áreas da Bósnia, como *Gorazde* e *Tuzla* (FIGUEIREDO, 2007, p. 105).

As ameaças de uso do poder aéreo da OTAN não haviam concretizado-se ainda, pois, mesmo com as potências ocidentais chancelando a possibilidade de uso do poder aéreo, o comando da UNPROFOR temia que essa abordagem poderia levar a ONU a se tornar parte conflitante da guerra (HARTOG, 2017, p. 65). O ano de 1994, entretanto, marcou uma ruptura na posição das potências ocidentais. A gravidade dos ataques às áreas protegidas pela UNPROFOR forçou a OTAN a usar o poder aéreo e abater aviões militares sérvios que violaram a zona de exclusão aérea (FIGUEIREDO, 2007, p. 104).

Em março de 1994, um acordo foi costurado com os sérvios: Sarajevo foi estabelecida como uma zona de exclusão de guerra, ficando proibida incursões e fricções militares no seu território; o aeroporto de Tuzla foi aberto para fins humanitários; e ficou acordado que as tropas holandesas assumiriam o comando da área segura de *Srebrenica*, substituindo os canadenses (HARTOG, 2017, p. 65). Em março de 1994, as ações na Bósnia haviam aumentado o número de instalações da UNPROFOR no país, conforme se depreende da Figura 15, abaixo acostada.

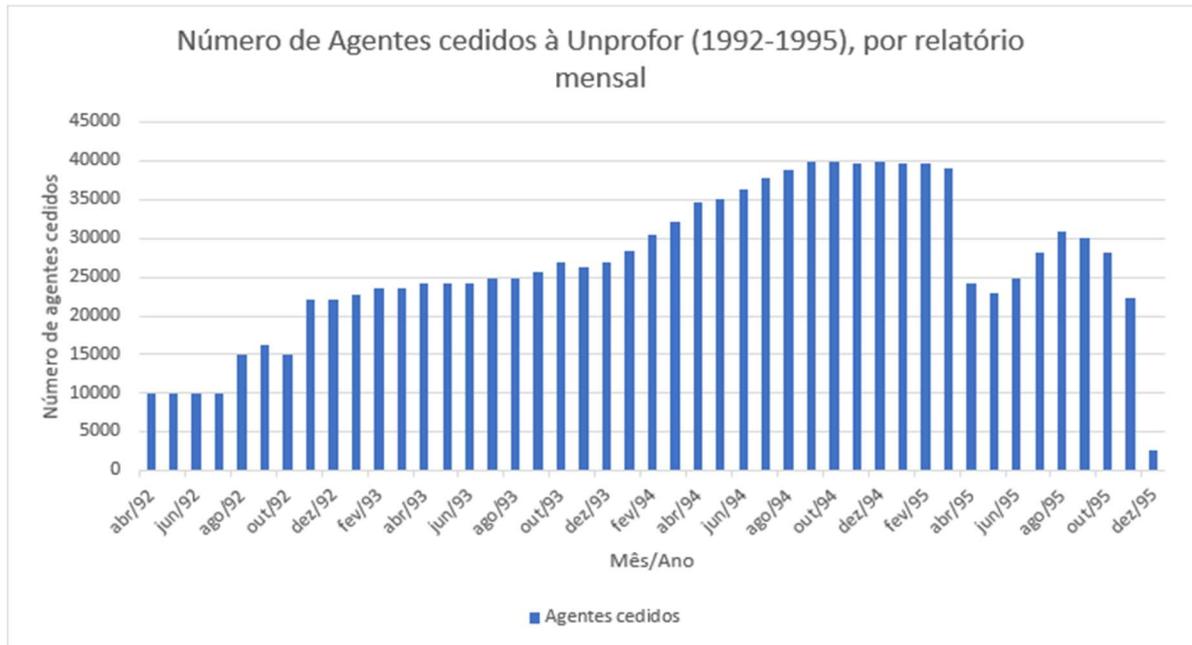
Figura 15 – Mapa de operações da UNPROFOR em março de 1994.



As incursões da OTAN contra alvos sérvio-bósnios continuaram em abril de 1994, o que fez com que os sérvios elegessem os mandatários da ONU como alvos para retaliação e empreendessem sistemáticos sequestros e atentados contra capacetes azuis (TALENTINO, 1999, p. 37). Um ciclo vicioso se iniciou: a cada ataque sérvio-bósnio às áreas protegidas, a OTAN lhes bombardeava, os quais respondiam com ataques aos mandatários da UNPROFOR - situação que abalou definitivamente a imparcialidade da ONU no conflito (FIGUEIREDO, 2007, p. 106).

Nesse cenário de incursão militar da OTAN, junto ao aprisionamento de agentes da UNPROFOR pelos sérvio-bósnios, o pico de agentes cedidos à operação foi atingido no mês de setembro de 1994, conforme se depreende da leitura da Figura 16, que contém o gráfico de contribuição de agentes à UNPROFOR, durante sua existência (1992-1995), abaixo colacionado.

Figura 16 - Gráfico com o número de agentes cedidos à UNPROFOR pelos estados-membros (1992-1995).



Fonte: elaboração do autor, com dados de DPKO (2020).

Paradoxalmente, em vez de arrefecer o conflito, as incursões da OTAN assanharam ainda mais os sérvio-bósnios, os quais empreenderam ataques mais contundentes e recorrentes contra as áreas protegidas pela UNPROFOR. Reticente quanto à escalada da violência, a ONU resolveu reduzir progressivamente a utilização da força militar pela OTAN e UNPROFOR. Esse recuo abriu flanco para que os sérvio-bósnios empreendessem ofensivas veementes contra as áreas protegidas pela UNPROFOR, cenário que perduraria até o primeiro trimestre de 1995 (FIGUEIREDO, 2007, p. 107).

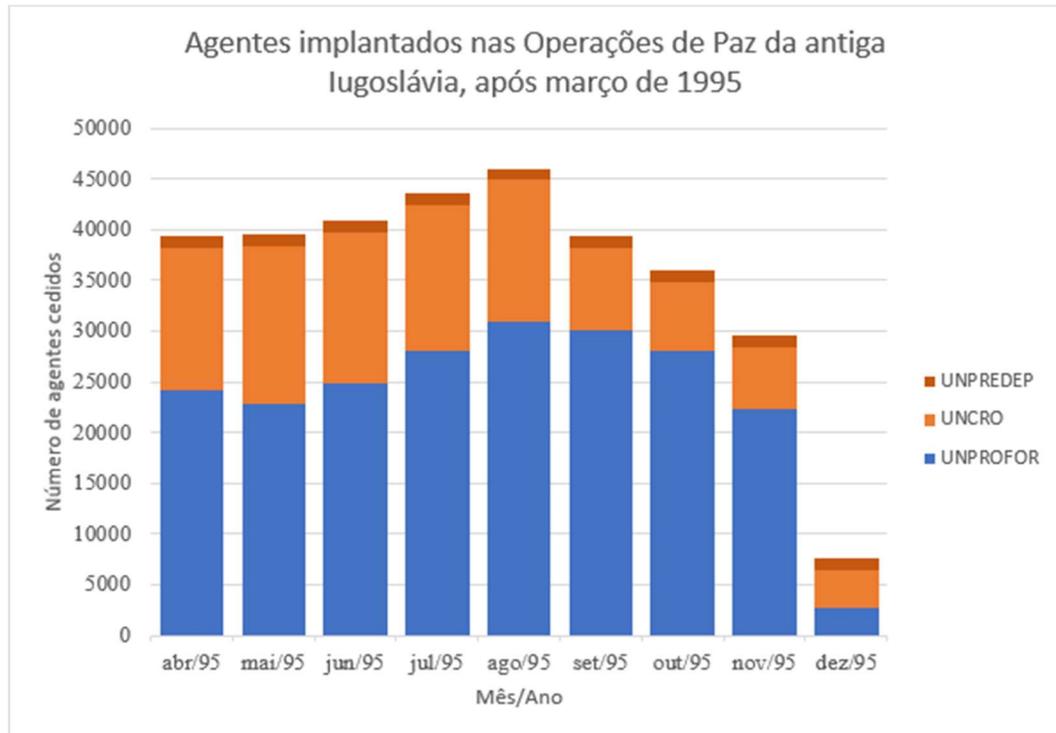
Figura 17 – Mapa de operações da UNPROFOR em março de 1995.



Fonte: ONU (1995a).

Após março de 1995, dado o substancial aumento das bases da UNPROFOR na Bósnia, conforme leitura da Figura 17, o CSNU dividiu a UNPROFOR na antiga Iugoslávia em três operações: a UNPROFOR na Bósnia permanecia com o nome original; a UNPREDEP na Macedônia; e a UNCRO na Croácia - todas vinculadas a um só destacamento: a *UN Peace Forces* (TARDY, 2015b, p. 5). A situação na Bósnia começou a se deteriorar a partir de então, pois a trégua firmada, ainda em dezembro de 1994, se esvaiu entre março e abril de 1995 (TARDY, 2015b, p. 6). Um reflexo desse aumento de tensão foi o aumento no número de agentes implantados nas operações de paz na antiga Iugoslávia a partir de abril de 1995, conforme se depreende da leitura da Figura 18 abaixo, comparando-lhe com a Figura 16, na qual se vê o contingente de aproximadamente trinta e nove mil agentes implantados em março de 1995.

Figura 18 – Agentes implantados nas operações de paz da ONU na antiga Iugoslávia após a fragmentação da UNPROFOR (abril a dezembro de 1995).



Fonte: elaboração do autor, com dados de DPKO (2020).

A Figura 16 mostra que, entre os meses de março e abril de 1995, a UNPROFOR tem uma aparente queda no número de agentes cedidos. De fato, houve um declínio de agentes empregados na UNPROFOR, mas não significou uma queda no número de agentes envolvidos na UNPROFOR na Bósnia. Quando, em março de 1995, houve uma fragmentação da UNPROFOR, a operação estava espalhada por outros países da antiga Iugoslávia, como Croácia e Macedônia. Após a divisão da UNPROFOR em três operações distintas ao fim de março de 1995, a UNPROFOR passou a atuar exclusivamente na Bósnia, de forma que as operações na Bósnia e Macedônia mudaram sua vinculação para novas estrutura burocráticas (UNPREDEP - Macedônia; UNCRO - Croácia).

Assim sendo, o aparente declínio do engajamento das operações de paz da ONU na antiga Iugoslávia entre março e abril de 1995 mostrado pela Figura 16 é enganoso. Conforme mostra a Figura 18, acima acostada, a partir de abril de 1995, as três operações tributárias aumentaram o número de agentes em campo, comparando com o número relatado para a UNPROFOR no mês anterior. Se, em março de 1995, o montante cercava os 38 mil agentes, em agosto do mesmo ano, somando o número de capacetes azuis das operações herdeiras da UNPROFOR, o número ultrapassou 45 mil pessoas implantadas nessas operações. Significa, portanto, que um aparente desengajamento da ONU entre março e abril de 1995, na verdade, significou um aprofundamento da intervenção da Organização na antiga Iugoslávia, explicado

pela transferência de agentes da UNPROFOR para as novas operações criadas a partir dela, atuando no mesmo espaço geográfico anterior.

Esse panorama de aumento da presença da ONU, verificado a partir de abril de 1995, foi reflexo no aumento das tensões no conflito na Bósnia. Nos últimos dias de maio, após a negativa das forças sérvio-bósnias em cumprir o ultimato das forças de paz da ONU na Bósnia, a OTAN realizou bombardeios aéreos contra posições dos primeiros, próximo a Sarajevo. Em resposta, os sérvio-bósnios executaram uma campanha de bombardeamento em *Tuzla*, matando setenta e seis pessoas e tomando aproximadamente duzentos agentes da ONU como reféns (TARDY, 2015b, p. 6).

Foi essa crise do final de maio de 1995 que marcou um salto no engajamento das potências ocidentais com a operação de paz na Bósnia. Em 16 de junho, o CSNU autorizou a criação de uma sub-operação, que se vincularia à UNPROFOR, para atuar na Bósnia nomeada *Rapid Reaction Force* (RRF) e composta por quatro mil agentes de campo, cedidos por França, Grã-Bretanha e Holanda, que operariam sob os auspícios do capítulo VII da Carta da ONU – embora sob controle e estrutura dos exércitos nacionais (TARDY, 2015b, p. 6).

Todo esse incremento na participação da ONU – tanto pelo aumento de agentes da operação de paz, quanto pela implantação da RRF - não foi capaz de lidar com a proteção de civis na Bósnia. Os ataques aéreos fortuitos efetuados pela OTAN não foram suficientes para barrar o avanço do braço armado da *Republika Srpska*. A queda da área segura da *Srebrenica*, enclave muçulmano encravado no território de controle sérvio-bósnio, ocorrido nos primeiros dias de julho de 1995, deixou evidente a incapacidade do mandato da operação de paz da ONU para lidar com as dificuldades no campo de guerra na Bósnia.

O *Dutchbat*, batalhão holandês que guarnecia o enclave de *Srebrenica*, foi incapaz de evitar a tomada da área protegida da ONU. Os holandeses assistiram inertes ao massacre de aproximadamente oito mil pessoas. Quando *Srebrenica* já havia sido invadida pelos sérvio-bósnios, os holandeses se mostraram impotentes para impedir o sequestro de cerca de 300 bosníacos que se refugiaram no quartel general da *Dutchbat*, pois não eram autorizados a usar a força, senão em legítima defesa. Dali, os bosníacos foram levados para campos de execução, onde foram mortos e enterrados em valas comuns.

A divulgação da ocorrência do Massacre de *Srebrenica* fez com que as potências ocidentais deixassem de lado a pretensa imparcialidade, característica das operações de paz da ONU, e autorizaram, via OTAN (por meio da *Operation Deliberate Force*), o início de bombardeios aéreos sistemáticos contra as forças sérvio-bósnia, a partir de 30 de agosto de

1995, que somente foram interrompidas após o Acordo de Paz de Dayton, assinado em novembro de 1995, ocasião na qual o mandato da UNPROFOR na Bósnia foi transferido para uma operação militar liderada pela OTAN (*Implementation Force - IFOR*), com suporte de uma missão de cunho civil autorizada pela ONU (UNMIBH), em dezembro de 1995 (TARDY, 2015b, p. 6).

A partir desse momento, a UNPROFOR (assim como a UNCRO e a UNPREDEP) foi desativada, ao passo que a IFOR se instalou na Bósnia com cerca de 60 mil oficiais, sendo 20 mil deles estadunidenses, e conseguiu, em um curto espaço de tempo, controlar a violência residual na Bósnia (BIGATÃO, 2009, p. 131).

Tratada como um caso emblemático no estudo de operações de paz, a UNPROFOR na Bósnia ficou marcada por ser uma das três grandes falhas do sistema de segurança coletivo da ONU (juntamente à Somália e Ruanda). Embora existam variadas metodologias para se medir o sucesso de uma operação de paz, todas são unânimes em apontar que a UNPROFOR significou um fracasso generalizado (TARDY, 2015b, p. 7).

Weiss et al. (2000, p. 87) destacam que a UNPROFOR foi a operação de paz mais cara realizada até então, pois experimentou a maior parte das características das operações do pós-Guerra Fria: combinava elementos civis e militares; interagiu com agências especializadas da ONU; dava suporte a ONGs internacionais; e aumentou a permissividade no uso da força - fatos que elevaram consideravelmente os custos da operação (FIGUEIREDO, 2007, p. 114). Segundo Talentino (1998, p. 41), o custo total em valor nominal da operação havia sido, ao final de 1995, de aproximadamente 4,8 bilhões de dólares estadunidenses – quando atualizado para valores de setembro de 2020, o montante gasto na operação salta para mais de 8,1 bilhões de dólares (U.S. BLS, 2020).

Os custos financeiros foram consideráveis, mas os custos políticos (do fracasso) da UNPROFOR foram ainda mais pesados. No início da década, houve um princípio de 'euforia' com o sucesso da atuação da ONU na crise no Golfo Pérsico em 1991. O rápido restabelecimento da paz negativa (ausência de conflito violento) encheu as potências ocidentais de confiança no modelo de sistema de segurança coletivo da ONU no pós-Guerra Fria. Esse otimismo se esvaiu diante do fracasso na Somália (1992-1993). Figueiredo (2007, p. 118) considera que a "síndrome da Somália" provocou uma relutância inicial das potências ocidentais a se engajar na UNPROFOR; panorama este que somente se alterou com a intensificação dos massacres de civis na Bósnia.

Existia uma crescente pressão para as potências ocidentais agirem diante das cenas dantescas nos Balcãs, mas os custos materiais e políticos (como a perda de soldados nacionais) típicos em intervenções humanitárias são, via de regra, muito altos (FIGUEIREDO, 2007, p. 118). Esse dilema é resumido por Nye Jr. (2009, p. 4) como segue:

Na política internacional, os diferentes povos não dividem as mesmas lealdades. **O sentido de comunidade mundial é fraco**. As pessoas geralmente discordam sobre o que parece justo e legítimo. O resultado é uma grande lacuna entre dois valores políticos básicos: ordem e justiça. Num mundo assim, **a maioria das pessoas coloca as preocupações nacionais acima da justiça internacional** [grifos do autor].

A escolha de usar os bombardeios da OTAN revelou que havia, de fato, um temor de assumir os custos envolvidos em uma intervenção frente a um conflito fratricida intraestatal, típico do pós-Guerra Fria. Importante ressaltar que o processo decisório para impor medidas coercitivas na arena internacional depende, principalmente, da concessão para aceitar os custos decorrentes (políticos, materiais e humanos), inclusive na arena doméstica (DIEHL et al., 2003). Ademais, a OTAN somente entrou no conflito definitivamente devido ao receio de perder sua credibilidade e utilidade pós-Guerra Fria (MENON, 2016, p. 8).

Quando decidiram intervir na Bósnia em meados de 1994, os mandatários enviados encontraram profundas inconsistências entre a teoria, a norma e a prática. Essa percepção é conotada da declaração de Francis Briquemont, comandante militar da UNPROFOR: "*there is a fantastic gap between the resolutions of the Security Council, the will to execute those resolutions and the means available to commanders in the field*" (WEISS et al., 2000, p. 89). Apesar de várias resoluções do CSNU permitirem o uso da força na UNPROFOR, nenhum dos países contribuintes desejava colocar em prática atos coercitivos, dados os seus custos envolvidos, pois havia uma grande aversão a riscos e uma adoração excessiva ao princípio da imparcialidade por parte dos países contribuintes; realidades estas que moldaram a execução do mandato da operação (TARDY, 2015b, p. 9). Para entender esse problema, é necessário recorrer às lições de Nye Jr. (2009, p. 14):

E se o uso da força é visto como injusto ou ilegítimo aos olhos das outras nações, isso pode torná-lo dispendioso para os líderes políticos em políticas democráticas. A força não é obsoleta [...], mas [...] atualmente é mais dispendiosa e mais difícil de ser usada pela maioria dos estados do que no passado.

O mandato, então, se mostrou incapaz de se aquedar ao novo tipo de operação de paz complexa que se inaugurou com a UNPROFOR. Não havia clareza quanto às estruturas de comando: os arranjos nacionais se confundiam com os da ONU; a comunicação entre os comandos de campo era irregular; e a falta de coordenação com as ações coercitivas da

OTAN se mostraram trágicas, pois a relutância em utilizar esse meio militar facilitou a queda do enclave de *Srebrenica*.

O problema do mandato se estendeu ao escopo das atividades de campo da UNPROFOR: enquanto o mandato designava a operação para prestar assistência humanitária, também lhe dava a incumbência de agir coercitivamente na proteção das áreas seguras. Essa contradição confrontava a própria ONU, que, por meio do Suplemento ao “*An Agenda for Peace*”, de janeiro de 1995, estipulou que mandatos adicionais que permitissem uso da força não podiam ser combinados com mandatos nos quais fossem necessários o consenso das partes, a imparcialidade e o não-uso da força, pois sobrepôr a lógica da prestação de ajuda humanitária (*peacekeeping*) sobre as ações por meio do uso coercitivo da força (*peace enforcement*) podem minar a viabilidade da primeira e trazer riscos ao pessoal envolvido (ONU, 1995b, p. 9). Foi exatamente o que ocorreu na Bósnia, quando os sérvio-bósnios começaram uma campanha de captura e sequestro de capacetes azuis em resposta aos ataques aéreos intermitentes contra suas posições.

A UNPROFOR, tampouco, foi capaz de assentar um acordo para resolver o conflito. O enviado especial do Secretário Geral da ONU, o japonês Yasushi Akashi, não conseguiu costurar bases políticas para a cessação do conflito. Nenhum dos planos de paz elaborados pela ONU foram aceitos pelas partes envolvidas no conflito (TARDY, 2015b, p. 8).

A cessação das agressões bélicas (paz negativa) somente ocorreu após o aumento do uso dos expedientes de guerra, como o poder aéreo da OTAN. Isto significa que a UNPROFOR foi totalmente coadjuvante para o restabelecimento da paz na Bósnia: a operação da OTAN, a RRF, resultou em uma rápida transformação na vontade política das partes envolvidas. O uso da força, pela OTAN, impeliu os conflitantes na Bósnia a encontrar uma concertação política para determinar o fim das agressões, que foi acertado com a assinatura do Acordo de Paz de Dayton, em novembro de 1995.

Mesmo após mais de 20 anos da implantação, a UNPROFOR é o exemplo vivo de como a ONU não deve intervir em um conflito, seja pelo déficit entre resoluções e recursos, seja pela implantação da operação em um conflito em andamento ou pela combinação atrapalhada de tarefas humanitárias e coercitivas (conflito entre *peacekeeping* e *peace enforcement*). A queda de *Srebrenica* e o massacre de civis subsequente foi o mais trágico símbolo dessas ambiguidades e tímidas medidas.

A credibilidade da ONU para gerenciar o conflito ficou profundamente debilitada após os acontecimentos na antiga Iugoslávia, consequência, primordialmente, do fracasso da

operação de paz na Bósnia. No nível das políticas nacionais, muitos países ocidentais que contribuíram para a UNPROFOR começaram a, gradualmente, se distanciar das operações militares encabeçadas pela ONU, expressando um sentimento de desconfiança *vis-à-vis* a organização (TARDY, 2015b, p. 10).

O relato sobre a queda de *Srebrenica*, produzido em 1999, pelo então Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, forneceu uma análise rigorosa e minuciosa da UNPROFOR na Bósnia e decorreram dele vários ensinamentos e aprendizados, sendo os mais notáveis o relatório *Brahimi Report*, de 2000, e o Manual de Operações de Paz, o *Capstone Doctrine*, produzido pelo DPKO em 2008 (TRADY, 2015b, P. 11). A experiência de *Srebrenica* também foi responsável pelas novas diretrizes na proteção de civis (*Responsibility to Protect*) e pela concepção da nova geração de operações de paz da ONU (*robust peacekeeping*). Sobretudo, as lições da UNPROFOR ajudaram a ONU a planejar melhor as operações posteriores, especialmente as diretrizes normativas e executivas do mandato da operação.

A atuação desastrosa da UNPROFOR, principalmente a desídia do *Dutchbat* em *Srebrenica*, culminaram na condenação do estado holandês (2017) a indenizar parentes das vítimas bósnias de *Srebrenica*. Essa condenação ocorreu ainda que aos agentes da ONU sejam garantidas a imunidade de jurisdição para atuar em conflito, prerrogativa que, por padrão, é estendida aos Estados contribuintes de agentes. Considerando que os Estados-membros da ONU contribuem de maneira voluntária com as operações de paz da organização, é necessário auferir os impactos dessa condenação para as Operações de paz da ONU.

2.4 IMPACTOS DA CONDENAÇÃO DA HOLANDA PARA AS OPERAÇÕES DE PAZ DA ONU

Para inferir se a condenação a indenizar os parentes das vítimas do Massacre de *Srebrenica* (1995) tem capacidade de influenciar o engajamento dos estados-membros às Operações de Paz da ONU, é necessário, de antemão, buscar as razões que levam os estados-membros a contribuírem para o empreendimento.

Há duas maneiras pelas quais um estado-membro da ONU pode engajar-se com as operações de paz: por meio de contribuições financeiras ou por meio da cessão de agentes. No tocante aos custos das operações, eles devem ser suportados por todos os membros da ONU, consoante o texto do artigo 17 da Carta (ONU, 1945). A Assembleia Geral da ONU (AGNU) elencou os critérios de contribuição financeira, respeitando a capacidade econômica dos países, imbuindo os mais ricos de uma contribuição maior, ao passo que os mais pobres, de

uma menor. Nessa divisão, cada membro dispõe com um quinhão definido em razão de suas atribuições e de seu cenário econômico. O montante dispendido por cada membro segue as regras de composição do orçamento geral da ONU, que leva em conta uma série de variáveis, incluindo o Produto Bruto Nacional (PNB), dados estatísticos dos últimos seis anos, taxas de câmbio da moeda nacional e nível de endividamento estatal (ONU, 2019). Os pormenores foram definidos na resolução 55/235 da AGNU (ONU, 2001a), atualizadas pela resolução 70/246 (ONU, 2016), e seguem uma lógica: a cota dos membros mais privilegiados são fixadas e, a partir daí, há descontos progressivos, quanto menor a capacidade econômica do estado-membro.

Tabela 1 – Escala de contribuição dos estados-membros com as Operações de Paz da ONU

Nível	Critério	Desconto (%)
A	Membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU	Não se aplica. Ainda há um acréscimo no valor
B	Membros de alta renda <i>per capita</i> , não-membros do CSNU e não listados nas categorias abaixo	0
C	Microestados com alto PNB <i>per capita</i> *	7,5
D	Membros com PNB <i>per capita</i> menor que 2 vezes a média do PNB de todos os membros (excluindo os níveis A, C e J)	20
E	Membros com PNB <i>per capita</i> menor que 1,8 vezes a média do PNB de todos os membros (excluindo os níveis A, C e J)	40
F	Membros com PNB <i>per capita</i> menor que 1,6 vezes a média do PNB de todos os membros (excluindo os níveis A, C e J)	60
G	Membros com PNB <i>per capita</i> menor que 1,4 vezes a média do PNB de todos os membros (excluindo os níveis A, C e J)	70
H	Membros com PNB <i>per capita</i> menor que 1,2 vezes a média do PNB de todos os membros (excluindo os níveis A, C e J)	80 (ou 70, caso o estado voluntarise)
I	Membros com PNB <i>per capita</i> menor que a média do PNB de todos os membros (excluindo os níveis A, C e J)	80
J	Países menos desenvolvidos (exceto os níveis A e C)	90

*Definidos pela resolução 55/235 da AGNU: Brunei, Kuwait, Qatar, Singapura e Emirados Árabes Unidos
Fonte: ONU (2001a; 2016).

Os valores são estabelecidos por triênios, por meio de resolução da AGNU acima citada, e são usados como base para a contribuição anual dos membros, embora seja permitido e, até encorajado pela ONU, que um membro contribua voluntariamente com recursos além dos formalizados no orçamento trienal (ONU, 2001b).

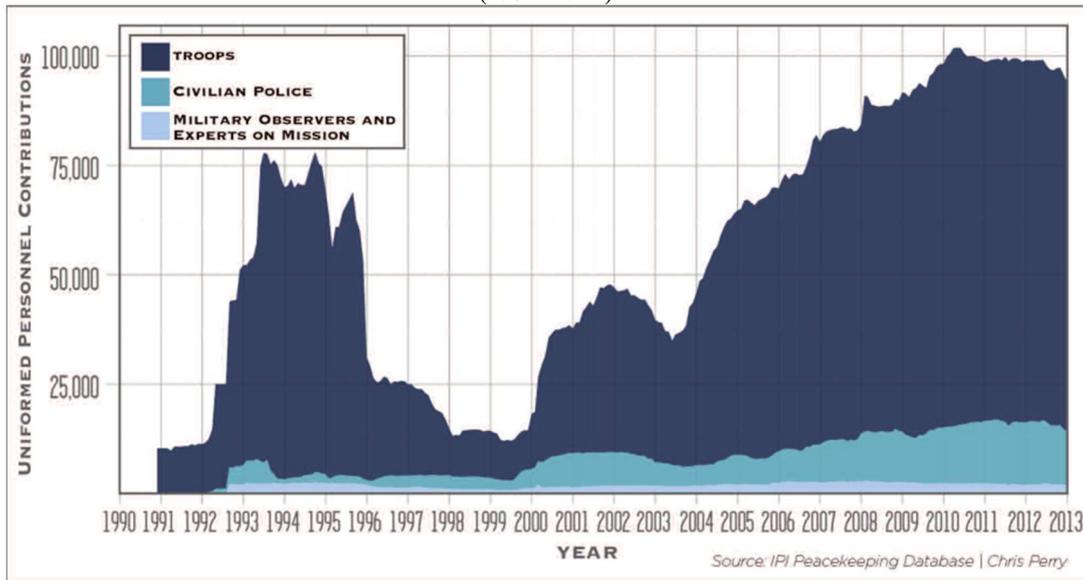
Considerando a estrutura de contribuição financeira com as operações de paz da ONU, conclui-se que o engajamento por contribuição financeira é menos sensível à mudança de postura do membro frente às operações de paz. Isso significa que a oscilação negativa ou positiva da contribuição é restrita, pois os valores são definidos conforme critérios objetivos, econômicos e normativos, que fogem do entusiasmo ou da repulsa de um Estado com as operações de paz. Assim sendo, o tipo de contribuição que varia conforme o ânimo de engajamento é aquele por meio da contribuição de agentes para as operações, visto que essas são totalmente voluntárias, não havendo norma ou compromisso que obrigue o Estado a ceder seus agentes às operações. Feita essa ponderação, é necessário esmiuçar como se dá a contribuição do Estado-membro via cessão de agentes para as operações.

Segundo o *Department of Peacekeeping Operations* (DPKO), organismo da ONU encarregado de organizar as atividades de operações de paz, as contribuições dos membros podem ser de três tipos de agentes: (1) tropas militares; (2) policiais civis; e/ou (3) especialistas e observadores militares (DPKO, 2020). Em primeiro, as tropas militares são a parte principal da operação, pois ostentam o poder coercitivo para assegurar o cumprimento do mandato pelos braços militares das partes em conflito, além de proteger civis, monitorar as disputas de fronteira e fornecer segurança ao longo território do conflito armado.

Em segundo, os agentes de polícia civil são responsáveis por fornecer apoio operacional às autoridades do país recipiente, incluindo a proteção civil, o auxílio a eleições e, obviamente, sua atividade típica: a atividade de polícia judiciária (investigação criminal). Em terceiro, os especialistas e observadores militares são encarregados de detectar e relatar abusos a direitos humanos, promover o Estado de Direito, empreender os processos de reconciliação política entre os conflitantes, viabilizar a sinalização e o desarmamento de campos com minas terrestres e administrar a estrutura burocrática dos processos de paz previstos no mandato da operação (DPKO, 2020).

A parte mais substancial dos recursos humanos cedidos às operações de paz da ONU são as tropas militares; depois, policiais civil e observadores, em ordem de prevalência, conforme se infere da Figura 19, abaixo colacionada.

Figura 19 - Contribuições de tropas militares, policiais civis e observadores para as operações de paz da ONU (1991-2012).



Fonte: Perry e Smith (2013, p. 5).

Expostos os tipos de contribuição que um Estado-membro pode realizar para as operações de paz da ONU, é necessário abordar os motivos pelos quais um Estado decide engajar-se ou não.

Do ponto de vista das teorias das relações internacionais, há abordagens realistas, as quais sustentam que um Estado não irá apoiar uma operação de paz que contrarie seus interesses nacionais (NEACK, 1995, p. 182). Por seu turno, a perspectiva liberal aplica o teorema da paz liberal para concluir que os países democráticos são mais suscetíveis a participar de uma operação de paz do que aqueles não democráticos, pois os primeiros veriam as operações da ONU como um instrumento efetivo para propagar os valores democráticos, especialmente após o fim da Guerra Fria (DANIEL et al. 2008, p. 27). Há, também, a perspectiva das relações civis-militares, segundo a qual os Estados participarão das operações de paz da ONU, caso seja do interesse das instituições militares do país: sendo benéfico para estas, o Estado contribuirá; caso contrário, não participará (VELAZQUES, 2010, p. 162).

Não obstante estas perspectivas contribuam para a literatura das motivações dos Estados, é necessário abordar uma estrutura analítica plural, pois a decisão de contribuir com as operações de paz da ONU não considera somente aspectos singulares, pois estão em jogo, também, aspectos políticos, econômicos, institucionais, de segurança e normativos. Portanto, para compreender as razões pelas quais os Estados colaboram com as operações de paz da ONU, é necessário adotar uma abordagem multidimensional do fenômeno, assim como é necessário considerar que há casos que fogem do crivo teórico, pois há decisões dos Estados que levam em conta razões estritamente circunstanciais, fortuitas e eventuais.

Partindo desse entendimento, Bellamy e Williams (2013) oferecem um modelo com cinco matrizes lógicas, as quais os autores chamam de *rationales*, que podem ser aplicadas para entender os motivos pelos quais um Estado participa de uma operação de paz da ONU: (1) *Rationale* política; (2) *Rationale* econômica; (3) *Rationale* de segurança; (4) *Rationale* institucional; (5) *Rationale* normativa. Segundo os autores, essas matrizes podem enfrentar variáveis motivadoras ou inibidoras.

A *rationale* política indica que a participação em uma operação de paz da ONU é vista como um meio para alcançar objetivos políticos. A contribuição com uma operação pode ser motivada, segundo essa matriz lógica, pelo retorno de ganhos tanto na política interna (aumentando o prestígio dos *policymakers* no âmbito doméstico), quanto na política externa, por exemplo, apoio de outros membros para um assento não-permanente no Conselho de Segurança da ONU (BELLAMY; WILLIAMS, 2013, p. 18). Por outro lado, um Estado poderá deixar de contribuir caso enfrente convulsões internas ou ameaças imediatas a sua segurança. Também, se ele está preocupado com sua reputação, a qual pode ser danificada, por exemplo, pelo fracasso da operação ou pela constatação de atos abusivos por parte dos agentes cedidos (BELLAMY; WILLIAMS, 2013, p. 419).

Por sua vez, a *rationale* econômica aponta que o sistema de pagamentos oferecido pela ONU aos provedores de agentes pode seduzir os Estados a participarem das operações de paz. O ganho desses pagamentos pode ser pluridimensional: (a) nacional – Estados subdesenvolvidos, principalmente, podem incrementar o orçamento nacional com esse cachê; (b) institucional – as forças armadas do Estado podem ser beneficiadas com o aumento do dispêndio; (c) individual - os agentes cedidos recebem uma provisão mensal da ONU; e/ou (d) corporativo – as empresas que fornecem artigos militares aos exércitos nacionais podem ser agraciadas com um aumento de demanda (BELLAMY; WILLIAMS, 2013, p. 19). Entretanto, de modo diverso, quando essa compensação é menor do que o custo de manutenção regular dos agentes, o Estado tenderá a diminuir o engajamento (BELLAMY; WILLIAMS, 2013, p. 421)

Em terceiro, a *rationale* de segurança sugere que Estados tendem a participar caso enxerguem a necessidade de proteger a própria segurança de um conflito em andamento, ocasião na qual tomam parte para conter e resolver o conflito (BELLAMY; WILLIAMS, 2013, p. 19). Em contrapartida, se existe dúvida ou ceticismo quanto à capacidade da ONU em promover os interesses de segurança dos Estados, eles optarão por participar em missões de outras instituições ou tomarão ações unilaterais (BELLAMY; WILLIAMS, 2013, p. 421).

Em quarto, a *rationale* institucional estabelece que as relações civis-militares influenciam a decisão do Estado em contribuir ou não para uma operação de paz da ONU. Segundo essa matriz, um Estado é mais propenso a se engajar quando sua instituição militar pode tirar vantagens da contribuição, como ao adquirir experiência de outros exércitos nacionais e absolver transferência de tecnologia militar. Outros fatores motivadores são manter as forças armadas longe dos assuntos de política doméstica e usar as operações de paz para dar protagonismo às suas forças armadas (BELLAMY; WILLIAMS, 2013, p. 20). De modo diverso, se a instituição militar tem experiências negativas acumuladas com a ONU, haverá mais resistência em participar mais das operações de paz. Outra inibidora é a falta de incentivos internos às operações de paz da ONU (BELLAMY; WILLIAMS, 2013, p. 422).

Por último, a *rationale* normativa explica que os Estados participam das operações de paz da ONU por considerarem o engajamento como a decisão normativa correta a se tomar. Consoante essa lógica, a decisão de engajamento nas operações de paz da ONU não é totalmente guiada por interesses próprios, mas também por ideologia e benevolência. As motivações dessas *rationale* refletem que o Estado intenta levantar bandeiras do humanitarismo (tal qual a parábola bíblica do Bom Samaritano) para apoiar o sistema de segurança da ONU (BELLAMY; WILLIAMS, 2013, p. 20). Por outro lado, as forças inibidoras dessa matriz analítica ditam que o engajamento diminuirá quando o mandato ou a agenda da operação de paz não estiver alinhada com a ideologia dos *policymakers* do Estado contribuinte (BELLAMY; WILLIAMS, 2013, p. 423).

Na Tabela 2, segue um quadro-resumo acerca das variáveis motivadoras e inibidoras do engajamento dos países nas operações de paz da ONU, segundo o modelo de *racionales*, sugerido por Bellamy e Williams (2013).

Tabela 2 – *Racionales* motivadoras e inibidoras do engajamento dos estados nas operações de paz da ONU

<i>Rationale</i>	Motivador	Inibidor
Política	Prestígio na política doméstica Prestígio na arena internacional, especialmente na ONU Incentivo/Pressão de estados aliados Outros objetivos da política externa	Preocupações internas de segurança urgentes Ausência de pressão internacional Dificuldades políticas domésticas Risco de dano à reputação do país Descompromisso a longo prazo com as O.P. da ONU (Excepcionalismo)
Econômica	Recompensas financeiras em níveis estatais, ministeriais, de forças armadas, individuais e corporativos	Recompensas, reembolsos e incentivos financeiros não cobrem os custos regulares

Segurança	Resolver conflitos regionais Contribuir com a paz global Apoiar uma das partes do conflito	Preferência por soluções paralelas à ONU
Institucional	Ganho de experiência operacional das forças armadas Prevenir o envolvimento das forças armadas na política doméstica Conceder protagonismo às forças armadas do país	Antipatia das forças armadas com a ONU Ausência de apoio doméstico às Operações de Paz da ONU
Normativa	Apoio ao sistema da ONU Defender as bandeiras humanitárias (Bom Samaritano)	Desconforto com a agenda da operação de paz Desconforto com o mandato da operação de paz

Fonte: adaptado de Bellamy e Williams (2013, p. 423, tradução do autor).

Exposto o modelo analítico fundamentado por Bellamy e Williams (2013), esta pesquisa parte, agora, para inferir o impacto da condenação do Estado da Holanda a indenizar parentes das vítimas do Massacre de *Srebrenica* (1995), em razão da participação de seus agentes enquanto mandatários da operação de paz, para as operações de paz da ONU. Para isso, a pesquisa estressará o fato (condenação) pelas cinco *rationales* capazes de influenciar o engajamento de um membro em uma operação de paz da ONU. O método de análise será confrontar a condenação com cada uma das *rationales*, atribuindo-lhe um caráter motivador ou inibidor.

No que tange a *rationale* política, a condenação da Holanda, imposta por tribunal doméstico, pela omissão dos soldados holandeses cedidos à UNPROFOR durante o Massacre de *Srebrenica* (1995), tende a possuir um caráter **inibidor**. A atribuição inibidora se justifica porque: (a) o reconhecimento da responsabilidade de agentes cedidos pelo Estado pode criar **dificuldades políticas domésticas** (BELLAMY; WILLIAMS, 2013, p. 419), dado que a imagem dos *policymakers* pode ser danificada pelo julgamento dos seus cidadãos, os quais podem vincular a atuação da operação de paz no estrangeiro à falta de interesse nacional; (b) a culpabilização do Estado em um evento de violação aos Direitos Humanos representa um **risco de dano à reputação do país** (BELLAMY; WILLIAMS, 2013, p. 420), pois os valores políticos que se ergueram após a Segunda Guerra Mundial foram, principalmente, alicerçados no respeito aos Direitos Humanos, logo, o Estado não deseja ter seu nome vinculado a abusos e violações aos Direitos Humanos.

No tocante à *rationale* econômica, sobre a condenação de um Estado para indenizar vítimas de atos de seus representantes tende a repousar um caráter **inibidor**. Esse julgamento se justifica por motivo óbvio: quando o Estado corre o risco de dispendir pecúnia, dinheiro, recursos financeiros para reparar danos provocados por seus enviados, o fator econômico é determinante porque (c) **o reembolso pago pela ONU não cobrirá os custos decorrentes do pagamento de indenizações**. Logo, torna-se mais custoso, ainda, o Estado dispor seus recursos para pagar indenizações advindas das atitudes de seus agentes. Assim sendo, a condenação se torna uma variável inibidora porque torna a contribuição ilógica do ponto de vista econômico (BELLAMY; WILLIAMS, 2013, p. 421).

Quanto à *rationale* de segurança, a penalidade jurídica imposta a um Estado em decorrência de sua contribuição ao sistema de segurança coletiva da ONU tende a ter um caráter **inibidor**. Esse julgamento é coerente, pois (d) a falta de confiança na estrutura das operações de paz da ONU pode levar os membros a **considerarem organizações alternativas com quais contribuir**. Essa presunção é apoiada na teoria da escolha institucional, a qual postula que os Estados decidem cooperar com instituições alternativas quando a ‘instituição focal’ (no caso, a ONU) não pode responder às suas expectativas de maneira apropriada (JUPILLE et al., 2013). É simbólico, principalmente após as falhas ocorridas nos anos 1990, que os países tenham preferido aderir a operações militares e de estabilização por meio de organismos regionais, como a OTAN, ou empreendê-las de maneira unilateral, em detrimento do engajamento nas operações de paz da ONU (BELLAMY; WILLIAMS, 2013, p. 421).

No que concerne à *rationale* institucional, a condenação de um Estado por atos de soldados pertencentes às suas forças armadas tende a deter um caráter **inibidor**. Esse entendimento repousa em uma dupla lógica, visto que (e) as forças armadas que ficaram expostas a situações danosas à sua imagem podem **criar antipatia com o modelo de operações de paz empreendido pela ONU**, pois tendem a considerar a operação de paz como uma ação fadada ao fracasso; e que (f) os cidadãos de um Estado condenado por alegadas falhas de seu braço armado durante uma operação de paz da ONU **tenderão deixar de incentivar e apoiar as operações de paz da ONU**, pois podem interpretar o esforço voluntário como uma fonte de problemas à imagem e capacidade política do Estado (BELLAMY; WILLIAMS, 2013, p. 422).

Por último, quanto à *rationale* normativa, a culpabilização de agentes de campo por ações/omissões que correspondiam aos limites e às normas impostos pelo mandato (não uso

da força) de uma operação de paz tende a conter um caráter **inibidor**. Isso é justificável porque o Estado pode interpretar que um mandato inadequado tem a potencial chance de colocar os agentes cedidos em um impasse operacional: se atuarem com uma força mais contundente, serão acusados de extrapolar o mandato; se não empregarem a força necessária, podem ser acusados de cumplicidade a violações de Direitos Humanos. Logo, (g) o embaraço normativo tende a gerar um **desconforto com o mandato da operação de paz**, inibindo o engajamento de um Estado com as operações de paz da ONU (BELLAMY; WILLIAMS, 2013, p. 423).

Abaixo, a Tabela 3 expõe um quadro-resumo da submissão do fato (condenação de um Estado pela participação de seus soldados cedidos à uma operação de paz da ONU) às *rationales* determinantes no engajamento dos Estados nas operações de paz da ONU.

Tabela 3 – Enquadramento da condenação de um estado por atos de seus agentes em operações de paz da ONU segundo o modelo de *rationales* inibidoras/motivadoras de Bellamy e Williams (2013).

<i>Rationale</i>	Motivadora / Inibidora	Razões
Política	Inibidora	(a) o reconhecimento da responsabilidade de agentes cedidos pelo estado pode criar dificuldades políticas domésticas; (b) a culpabilização do estado em um evento de violação aos Direitos Humanos representa um risco de dano à reputação do país;
Econômica	Inibidora	(c) o reembolso pago pela ONU não cobrirá os custos decorrentes do pagamento de indenizações;
Segurança	Inibidora	(d) a falta de confiança na estrutura das operações de paz da ONU pode levar os membros a considerarem organizações alternativas com quais contribuir;
Institucional	Inibidora	(e) as forças armadas que ficaram expostas a situações danosas à sua imagem podem criar antipatia com o modelo de operações de paz empreendido pela ONU; (f) os cidadãos de um estado que é condenado por alegadas falhas de seu braço armado durante uma operação de paz da ONU tenderão deixar de incentivar e apoiar as operações de paz da ONU;
Normativa	Inibidora	(g) o embaraço normativo tende a gerar um desconforto com o mandato da operação de paz, inibindo o engajamento de um estado com as operações de paz da ONU.

Fonte: elaboração do autor, com base no modelo analítico de Bellamy e Williams (2013).

Conclui-se, portanto, que a condenação de um Estado a indenizar vítimas de ações/omissões de seus agentes cedidos às operações de paz da ONU tende a demonstrar-se como um caráter **inibidor** em todas as matrizes lógicas que explicam o engajamento de um Estado-membro às operações de paz da ONU. Isto significa que, analisando a condenação da Holanda pela participação de seus agentes no Massacre de *Srebrenica* (1995) pelo viés do modelo de Bellamy e Williams (2013), infere-se que o Estado holandês tende a considerar essa sanção como um fator inibidor do seu engajamento nas operações de paz da ONU.

Ressalte-se que determinar que a condenação de um Estado, em decorrência das atividades das operações de paz da ONU, como tendo o caráter inibidor no engajamento do Estado nas intervenções da ONU não significa que esse fato, *per si*, tem a força unilateral de provocar o não engajamento do país às operações da ONU. Na verdade, o que se defende aqui, após o estresse do fato pelo modelo de Bellamy e Williams (2013), é que a possível condenação de um Estado nas circunstâncias aludidas tende a se juntar a outros fatores inibidores, os quais foram explicitados no modelo. Melhor explicando: a possibilidade de ter uma sentença jurídica desfavorável tende a ser uma das razões que o Estado leva em conta para se engajar ou não em uma operação de paz da ONU.

A confrontação do fato (condenação) pelo modelo de *rationales* inibidoras/motivadoras desenhado por Bellamy e Williams (2013) gerou a inferência de que a culpabilização jurídica de um Estado **tende** a se investir como um fator **inibidor** do engajamento do Estado nas operações de paz da ONU. Tendo como base essa inferência, torna-se necessário analisar as especificidades que acarretaram na condenação do Estado holandês (2017) pelos eventos de *Srebrenica* (1995).

Considerado um precedente jurídico, que desconsiderou a imunidade jurídica conferida aos Estados nas ações da ONU, impondo-lhe a reparação da morte de civis envolvidos no fogo cruzado do conflito, resta necessário analisar as condições que viabilizaram a condenação do Estado holandês por ações enquadradas estritamente nos deveres funcionais do mandato da UNPROFOR na Bósnia, durante o Massacre de *Srebrenica* (1995).

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA IMUNIDADE ESTATAL DE JURISDIÇÃO NO CASO DO MASSACRE DE *SREBRENICA*

Como a condenação da Holanda em razão dos fatos em *Srebrenica* desconsiderou a imunidade jurídica processual conferida aos atos funcionais dos agentes cedidos pelos países-

membros da ONU, faz-se necessário analisar, por fim, os aspectos teóricos da imunidade estatal de jurisdição para inferir o cenário normativo-jurídico que desencadeou a possibilidade de condenação do estado holandês.

3.1 IMUNIDADE ESTATAL DE JURISDIÇÃO

Não há registro de sociedades modernas que existiram sem a tutela de um sistema de normas. A sociedade, como lugar de sujeitos que se relacionam, e naturalmente podem ter interesses divergentes, é indissociável do Direito. Em latim, existe o brocardo *ubi jus ibi societas*, isto é: não há sociedade sem direito. Se existe pluralidade de indivíduos, haverá um sistema de normas para regradar os limites e as garantias de cada um dos sujeitos. Logo, como bem colocam Cintra et al. (2006, p. 25), mesmo os autores que defendem ter existido vida humana pré-jurídica, reconhecem que não haveria lugar para o direito na ilha do solitário *Robinson Crusoe*, antes da chegada do índio *Sexta-Feira*.

Segundo Matteuci (1998, p. 1180), o surgimento do estado moderno westfaliano agraciou as entidades políticas com o poder de regular e imperar soberanamente dentro do seu território, sem intervenção de entidades políticas estrangeiras. A soberania confere ao Estado uma dupla face: interna e externa. A soberania interna confere ao Estado a legitimidade para coordenar os conflitos entre indivíduos e entre estes e o Estado. Sua finalidade primordial é eliminar a guerra privada, a fim de manter a paz e a harmonia social, condição essencial para enfrentar possíveis guerras no cenário internacional. Por sua vez, a soberania externa implica a faculdade do Estado decidir guerrear ou firmar a paz, visto que no sistema internacional não existe poder estatal superior ou vinculante, dada a característica anárquica da estrutura de relações internacionais entre Estados. O escopo da soberania internacional, portanto, paira na discricionariedade para guerrear, firmar tratados e acordos com outros estados soberanos.

A diferença central entre os dois espectros da soberania é: enquanto na esfera externa, o Estado lida com outros Estados no mesmo nível de potestade, conferindo-lhes uma posição de igualdade; na alçada interna, por seu turno, o Estado se encontra em um patamar de superioridade, dado que é ele a autoridade suprema, a quem o seus indivíduos devem obediência (MATEUCCI, 1998, p. 1180).

O Direito é, portanto, o instrumento da manifestação do poder soberano do Estado para organizar as relações entre sujeitos, mediar os conflitos e coagir, por meio da força, o cumprimento das normas editadas por seus poderes legitimamente constituídos. O Direito é, outrossim, um sistema de regras que impõe limites e confere liberdades aos sujeitos públicos

e privados envolvidos em qualquer sistema social organizado sob manto político de um Estado soberano. Como bem coloca Mateucci (1998, p. 1185), a soberania é um poder adormecido, que somente se ativa quando a unidade e a coesão sociais são perturbadas pela existência de comportamentos e ações que contrariam o sistema de normas devidamente vigentes no território do Estado.

À prerrogativa que o Estado tem de decidir imperativamente e impor decisões é dado o nome de jurisdição. A expressão emana do latim: *juris* (direito) *dicere* (dizer); e significa que é o Estado quem tem o poder exclusivo de **dizer** a quem subsiste razão em um dado conflito de interesses. Somente o Estado, por meio de suas instituições, tem o poder de concretizar a satisfação do direito abstrato. Isto significa que é o Estado quem materializa no mundo real as decisões emanadas por seu poder judiciário, inclusive com os meios coercitivos.

A primeira questão que se faz ao processo que condenou o Estado holandês é: Por que a partes bósnias não processaram o Estado holandês em um tribunal da própria Bósnia? A resposta é dada por Tiburcio (2010, p. 12):

Da soberania externa provém a imunidade de jurisdição: um Estado, por não se submeter a nenhum outro, não pode sujeitar-se a decisões de um Judiciário diverso do seu próprio. De origem consuetudinária, tal formulação é, antes de tudo, um princípio básico e intuitivo, que possibilita a convivência pacífica na ordem internacional. O fundamento dessa regra é a cláusula *par in parem non habet imperium* (entre iguais não há império), que traduz a isonomia interestatal. Expor um Estado à jurisdição de outro equivale a submeter a este o poder soberano daquele, fato de todo inaceitável historicamente. De início, adotava-se essa teoria de modo absoluto; por isto, era impossível um Estado ser parte num processo julgado por outro, não importando de que caso se tratasse.

A impossibilidade de processar um Estado estrangeiro em sistema jurídico nacional decorre de um dos princípios da jurisdição: aderência ao território. Esse princípio limita a soberania nacional ao território geográfico do país. Isto significa que, via de regra, um Estado somente pode exercer seu poder de coerção e exigir o cumprimento de suas leis dentro do território físico a ele pertencente (CINTRA et al., 2006, p. 152). Um Estado que tem competência para firmar uma regra de direito, devem também ter a capacidade de garantir a sua execução - seja restringir a liberdade de um indivíduo (direito penal), seja forçar a transferência de patrimônio referente a indenizações a direitos pecuniário (direito civil). Assim sendo, é prerrogativa do Estado, dentro de sua jurisdição, empregar todas as sortes de meios executivos para forçar a realização do seu pronunciamento judicial. É por meio da jurisdição que o Estado exerce e reafirma a sua soberania diante de todos os outros Estados da arena internacional, que não podem cometer ingerências sobre as competências domésticas, sob pena de burlar o brocardo

da não intervenção em assuntos internos ou de não intervenção (CARREAU; BICHARA, 2015, p. 393-394). Logo, jurisdição, é a extensão territorial dentro da qual o Estado tem o poder exclusivo de apreciar, julgar e fazer cumprir suas normas e decisões jurídicas.

Nesse sentido, a necessidade de coexistir em um sistema de Estados impõe limites à jurisdição destes; limites estes decorrentes da soberania dos outros Estados com quem ele mantém relações internacionais. Um Estado não tem legitimidade para julgar, via de regra, demandas judiciais que envolvam Estados estrangeiros sem o consentimento destes, visto que não haveria viabilidade para exigir o cumprimento da decisão judicial.

O fato constatado no processo entre a Holanda e as vítimas do Massacre de *Srebrenica*, isto é, a impossibilidade de processar o Estado holandês nos tribunais da Bósnia, decorre, portanto, do princípio-dever da não intervenção de um Estado sobre a jurisdição de outro. Importa dizer que não é possível sequer apurar os fatos alegados em um processo. A esse afastamento da jurisdição - a impossibilidade de sequer julgar algo ou alguém - se dá o nome de imunidade de jurisdição. Se não existe viabilidade para forçar o cumprimento de uma sentença, não existe razão para emitir um pronunciamento jurídico.

Soberania, na visão de Rezek (2002, p. 216), é quando o Estado “não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece [...] nenhum poder maior de que dependam [...] suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional”. A soberania implica em um poder político supremo e independente, complementa Silva (1998, p. 108): “supremo porque ‘não está limitado por nenhum outro na ordem interna’ e independente porque, na ordem internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos de outros povos”. Como bem coloca Madruga Filho (2003, p. 37), os construtos, como os dois colocados acima, são influenciados pelo conceito de Estado absolutista, pois procuram monopolizar o poder do Estado em seu território, afastando a interferência dos seus pares.

À proteção jurídica conferida reciprocamente entre os Estados que mantêm relações se dá o nome de **imunidade estatal de jurisdição**, ou seja, a prerrogativa que um Estado possui de não ser processado judicialmente por cortes estrangeiras sem o seu consentimento (YANG, 2012, p. 7). Implica dizer que, em decorrência da soberania westfaliana, cujo tratado é a fonte do princípio-dever da não-intervenção de um Estado em outro, não é possível que um Estado se sujeite ao poder judiciário de outro, pois essa possibilidade acarretaria o reconhecimento da existência de sujeição da soberania de um Estado à de outro.

A origem da imunidade do Estado está na imunidade que se concedia à pessoa do monarca. Com o surgimento dos Estados liberais modernos, o privilégio da pessoa passou para a entidade política. É o que se percebe da leitura de Madrugá Filho (2003, p. 160): “Não houve a criação de uma nova imunidade, apenas a transferência da titularidade da imunidade, que deixa de ser atributo pessoal do governante, tido como soberano, passando a ser atributo da pessoa jurídica do Estado”.

A fonte dessa prerrogativa não é a lei explícita, mas uma norma consuetudinária, cuja fonte é o costume e não o texto da lei. Essa condição implica na inexistência de lei, tratado ou norma jurídica que enquadre a imunidade estatal de jurisdição como um direito líquido e certo. As normas consuetudinárias são, como lembra Ferraz Júnior (2018, p. 228), parte do processo de institucionalização das normas obrigatórias, ou seja, elas são regras-origem, princípios basilares, vontades implícitas, mas inequívocas.

Assim como os costumes e os valores de uma sociedade mudam no decorrer do tempo, as leis e as normas que se baseiam neles também sofrem mutação. Foi exatamente o que ocorreu com a prerrogativa de imunidade de jurisdição do Estado: passa de absoluta, nas primeiras apreciações, para relativa, no regime atual. Com o enfraquecimento do personalismo no Direito, devido à supressão progressiva do antigo regime absolutista, as imunidades passaram a ser explicadas pelo princípio da extraterritorialidade pensado por Hugo Grotius: por uma ficção jurídica, as pessoas estrangeiras a serviço de governos estrangeiros eram tratadas como se estivessem fora do território nacional, desobrigando-lhes a cumprir as leis nacionais (SOARES, 1993, p. 520). O construto *grotiano* da extraterritorialidade foi suplantado pelo postulado de Eméric Vattel, segundo o qual a imunidade de jurisdição somente alcançaria atos inerentes à função ou à representação do Estado estrangeiro no território nacional. Esse princípio que vigora até os dias atuais, inclusive estando consagrado na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963 (SOARES, 1993, p. 521).

Isto importa dizer que, atualmente, há exceções que comportam o processamento de um Estado estrangeiro no território nacional. Portanto, a imunidade de jurisdição estatal é relativa, pois somente protege as pessoas enviadas e os bens que sejam correlatos ao exercício da representação diplomática e das atividades correlatas a essa atividade, ou seja, os *jure imperii* (os atos de império) referentes ao exercício das relações internacionais entre os Estados são protegidos pela imunidade de jurisdição. Já os atos de *jure gestionis* (atos de gestão), tais como celebração de contratos, empréstimos, financiamentos e atos trabalhistas

(atos de natureza econômica) desconexos da atividade de representação diplomática não gozam da prerrogativa da imunidade de jurisdição, podendo, hodiernamente, um Estado estrangeiro ser submetido ao julgamento das cortes nacionais (CARREAU; BICHARA, 2015, p. 444). No Brasil, por exemplo, o Estado estrangeiro não tem imunidade em causa de natureza trabalhista (SOARES, 1993, p. 542). Yang (2012, p. 31) atribui o movimento da imunidade absoluta em direção à imunidade relativa não pela falta de lógica, mas pela própria evolução da ordem econômica internacional, cuja realidade o direito haveria de se adaptar.

Portanto, a imunidade estatal da Holanda, que decorre dos princípios da soberania westfalianos, não foi perturbada pelo caso do Massacre de *Srebrenica*. A soberania do Estado holandês se manteve inalterada, pois, no caso em epígrafe, as partes bósnias se dirigiram a Cortes situadas no próprio território holandês, para processar o próprio Estado, afastando, assim, a possibilidade da perda da soberania da Holanda, pois não se pode falar em sujeição à decisão de Corte estrangeira.

Quando o Estado holandês concordou em ceder seus funcionários à UNPROFOR, operação de paz da ONU, automaticamente, as imunidades das quais goza a ONU foram estendidas aos seus agentes. É o que se infere da leitura do artigo 105, § 1º da Carta (ONU, 1945): “A Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus propósitos”, juntamente à Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (ONU, 1946):

A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, onde quer que estejam e quaisquer que sejam os seus detentores, gozam de imunidade de jurisdição, salvo a hipótese de expressa renúncia por parte da Organização, em hipóteses especiais. Fica, porém, entendido que a renúncia não pode estender-se a medidas de execução.

A leitura conjunta dos dispositivos jurídicos acostados acima permite inferir que, considerando que a ONU, via de regra, não possui funcionários fixos e que aqueles que agem sob sua bandeira são cedidos pelos países-membros, as imunidades que a organização goza se estendem a todos agentes cedidos à organização, independentemente do país que lhe tenha cedido.

3.2 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DA ONU *VERSUS* IMUNIDADE ESTATAL

A imunidade que é conferida às organizações internacionais, e à ONU, por extensão, difere das imunidades estatais frente a tribunais estrangeiros. Para esclarecer a distinção, Reuter (*apud* MOLL, 2010, p. 24) identifica e conceitua os dois grupos de imunidades jurisdicionais: o primeiro tipo compreenderia as imunidades correlatas aos serviços de

diplomacia, aos navios de guerra em águas nacionais e territoriais e ao regramento de tropas estrangeiras ocupando o território de um Estado; já o segundo tipo são as imunidades invocadas por um Estado frente à jurisdição de outro, que decorrem dos princípios da soberania e da não-intervenção, tratados no início deste capítulo. Ademais, sobre a imunidade jurisdicional dos Estados repousam matizes eminentemente políticos, diferentemente da imunidade das organizações internacionais, que têm o intuito de garantir o pleno funcionamento do organismo (MOLL, 2010, p. 70).

Neste sentido, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 assegura que o escopo dos privilégios e das imunidades dos agentes diplomáticos de uma missão é o de garantir o perfeito funcionamento das missões diplomáticas, enquanto representantes dos Estados (MOLL, 2010, p. 25). Essa paridade é demonstrada por Lalive (1953, p. 387-388, tradução do autor):

[q]uanto às organizações internacionais, descobrimos que a imunidade repousava sobre outra base, nomeadamente sobre as necessidades imperativas de funções, que justificam imunidade absoluta. Isso, planejado por muitos textos, tornou-se - pelo menos para grandes organizações com vocação universal, mas talvez também para algumas organizações regionais - desde costumes internacionais, cuja observação é vinculativa para os Estados membros e até sem certas condições, a Estados terceiros. Em outras palavras, é essencial a uma organização pública internacional, dotada da capacidade jurídica interna e com uma grande quantidade de personalidade internacional, para poder beneficiar-se de certas imunidades - dentre as quais a imunidade jurisdicional - e exercer suas funções de forma eficiente e independente.

Assim sendo, as imunidades atribuídas à ONU são mais próximas às do primeiro tipo, pois visam garantir o livre desempenho das atividades dos agentes estrangeiros regularmente admitidos em território local. É o que se depreende do texto explícito do artigo 105, § 1º, da Carta da ONU (ONU, 1945), a qual estipula que “a Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus propósitos”.

A imunidade que é concedida às organizações internacionais, e à ONU, por seu turno, são uma extensão da titularidade das imunidades dispensadas ao serviço diplomático dos Estados, mas com sutis diferenças. Embora haja similaridades, as imunidades estatais diferem das imunidades das organizações internacionais e, por isto, estas não podem ser tratadas como uma simples analogia daquelas. O regime de imunidades de jurisdição dos Estados é guiado pela diferenciação entre atos de império (gozam de imunidade) e atos de gestão (não gozam de imunidade). Esta classificação é inviável para uma organização internacional, visto que esta não possui, via de regra, atos de império ou de gestão, mas atos oficiais (relativos às suas funções e escopo de atuação) e atos não oficiais.

Logo, as imunidades concedidas às organizações internacionais têm como finalidade garantir o desempenho de suas funções com liberdade e autonomia – por isso, são chamadas de ‘imunidades funcionais’. Outrossim, os atos de império protegidos pelas imunidades dos Estados são decorrentes do princípio da soberania, atributo do qual não se reveste uma organização internacional (MOLL, 2010, p. 101).

Desde a criação da ONU, e mesmo antes da criação da Liga das Nações, a comunidade internacional reconheceu a necessidade de se conceder a imunidade de jurisdição à organização perante seus estados-membros, pois esta seria essencial para a organização lograr êxito nos seus propósitos (RASHKOW, 2014, p. 333). Como coloca Moll (2010, p. 26), as imunidades abrangem tanto os próprios organismos internacionais, quanto as pessoas que estão a serviço deles, conforme o texto da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (ONU, 1946):

[a] Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, onde quer que estejam e **quaisquer que sejam os seus detentores**, gozam de imunidade de jurisdição, salvo a hipótese de expressa renúncia por parte da Organização, em hipóteses especiais. Fica, porém, entendido que a renúncia não pode estender-se a medidas de execução [grifos do autor].

Os funcionários internacionais possuem imunidades de jurisdição, como extensão das imunidades do organismo internacional à qual estão em serviço. Essa prerrogativa se justifica porque das pessoas desvinculadas de seu país se espera uma relação de deferência funcional tão somente à organização internacional para a qual servem (MOLL, 2010, p. 48). Isto é o que se depreende, também, da leitura da Seção 20 da Convenção sobre os privilégios e Imunidades das Nações Unidas (ONU, 1946):

[o]s privilégios e imunidades são concedidos aos funcionários unicamente no interesse das Nações Unidas e não para que deles auferam vantagem pessoal. O Secretário Geral poderá e deverá suspender as imunidades concedidas a um funcionário sempre que, em sua opinião, essas imunidades impeçam a justiça de seguir seus trâmites e possam ser suspensas sem trazer prejuízo aos interesses da Organização.

A extensão dessas imunidades internacionais, portanto, não é absoluta, pois abrange somente o caráter funcional, isto é, apenas são protegidos de questionamento judicial aqueles atos correlatos ao exercício da atividade-fim da organização (MOLL, 2010, p. 32). Brower (2000, p. 18-19) elucida a questão:

On the one hand, international organizations should not request immunities that they do not need to achieve their institutional goals. On the other hand, if states create an international organization for particular purposes, they must be deemed to provide it with the immunities necessary to accomplish its goals. In other words,

states cannot simultaneously create an organization and fail to provide it with the tools for its success.

O Direito Internacional costumeiro, portanto, assimilou a doutrina da “necessidade funcional” da imunidade internacional (MOLL, 2010, p. 35), a qual assegura que os agentes, os bens e os representantes estrangeiros a serviço das organizações internacionais não estão sujeitos à jurisdição territorial do Estado, mas somente no que tange aos atos executados em razão da finalidade de suas funções. Isto significa, portanto, que os representantes das organizações internacionais não gozam de imunidade absoluta, mas sim da imunidade funcional – embora esta não se confunda com a ‘imunidade de caráter funcional’ inerente à diplomacia representativa nos Estados, decorrentes do atos de império das representações consulares (MOLL, 2010, p. 126).

Não obstante haja divergência entre diversos tratados e regimes internacionais – alguns asseguram imunidade absoluta e outros adotam a imunidade parcial, Moll (2010, p. 44) assinala que “a maioria dos tratados internacionais aptos a tratar o tema das imunidades de organizações internacionais o faz através de recurso à 'doutrina da necessidade funcional', tais como a Carta das Nações Unidas, o tratado de constituição da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), a Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Estatuto da Agência Internacional da Energia Atômica (AIEA) e o Acordo de Criação da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Todo esse arcabouço jurídico exposto acima ganha contorno mais complexo quando se trata da imunidade do pessoal em missão oficial de organizações internacionais agindo em território estrangeiro (MOLL, 2010, p. 57). Isto porque, em uma missão de um Estado estrangeiro, os diplomatas são acreditados pelo Estado recipiente – o qual emite a declaração de acreditação (autorização) para aquele agente estrangeiro trabalhar em seu território; já em uma missão de uma organização internacional, inexistente tal contrato, fato que dispensa a acreditação do funcionário, independentemente de sua nacionalidade de origem, tornando a recepção do agente estrangeiro compulsória pelo país recipiente. Este fato reveste a questão das imunidades de missões junto a organizações internacionais de um caráter trilateral: o Estado que envia, a organização internacional intermediadora e o Estado-sede (MOLL, 2010, p. 58).

A desnecessidade de aceitação do país recipiente tem gerado controvérsias nesse estatuto, pois, seguindo sua lógica, o país recipiente estaria sujeito, inclusive, a ver agentes provenientes de países com os quais não têm relações diplomáticas atuarem no território do

país-sede (MOLL, 2010, p. 59). A título de exemplo, caso essa prática fosse difundida, um funcionário estadunidense a serviço da ONU teria livre acesso à Coreia do Norte, país que não mantém relações diplomáticas com os Estados Unidos. É devido a esse imbróglio que Moll (2010, p. 59) atribui a não aplicação automática do regime de imunidades ao pessoal das missões junto a organismos internacionais. Isso posto, questiona-se o motivo de o Estado da Holanda ter renunciado à própria imunidade garantida pelos tratados de Direito Internacional (dos quais é signatário) e ter proferido sentença condenatória contra si, a fim de indenizar parentes das vítimas do Massacre de *Srebrenica*.

O questionamento acima não é 'por quê' a Holanda renunciou à imunidade, mas sim 'se ela renunciou'. Isto porque o poder judiciário holandês, ao condenar o Estado da Holanda a pagar a indenização, agiu estritamente dentro de sua jurisdição, à qual abrange causas envolvendo a pessoa jurídica de direito público, que é o Reino dos Países Baixos, popularmente conhecido como Holanda.

Quando se fala em renúncia à imunidade estatal, esta vontade há de ser expressada formalmente pelo Estado, conforme seu interesse, e somente alcança as demandas judiciais em tribunais de Estados estrangeiros (ACCIOLY et al., 2012, p. 168). No caso em tela, os parentes das vítimas da desídia do *Dutchbat* buscaram reparação judicial em um tribunal pertencente ao sistema judicial holandês, isto é, sob sua própria jurisdição. Respondendo ao segundo questionamento, portanto, não se pode afirmar que a Holanda renunciou à sua imunidade estatal, pois essa prerrogativa somente tem validade contra processos judiciais em tribunais de outros Estados.

Conforme Moll (2010, p. 36), em regra, sempre será viável processar judicialmente um agente estrangeiro em seu território, pois o sujeito não está imune à sua própria jurisdição nacional. No regime das imunidades diplomáticas, o fato de o sujeito não possuir imunidades perante o sistema judiciário do Estado do qual é nacional funciona como uma espécie de freio ou contrapeso a eventuais abusos das imunidades para fins particulares (MOLL, 2010, p. 49).

A confusão da aparente renúncia à imunidade estatal pela Holanda no caso da condenação do Estado holandês ao pagamento de indenização às vítimas do Massacre de *Srebrenica* deve ser analisado sob outro prisma: a desconsideração da imunidade internacional dos agentes da Organização das Nações Unidas, garantida por estatutos consolidados, como a Carta da ONU e a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Partindo desse diapasão, é necessário analisar o caso concreto para encontrar as razões jurídicas que levaram os julgadores holandeses a ignorar a proteção jurídica consagrada pelos estatutos internacionais acima citados e, ainda, os motivos encontrados para responsabilizar o Estado holandês pelas ações do *Duchbat*, ainda que mandatários da ONU. Essa tarefa ajudará a entender os caminhos encontrados pelos tribunais domésticos para entregar um pronunciamento jurídico a pessoas que se sintam ofendidas pelas ações das operações de paz da ONU, tal qual o sistema judicial holandês o fez no caso da UNPROFOR em *Srebrenica*.

Desde a criação da ONU em 1945, sua imunidade de jurisdição enquanto pessoa jurídica de direito internacional público, perante os tribunais dos seus Estados-membros, tem sido entendida como uma ferramenta necessária para atingir os objetivos aos quais se presta (BOON, 2016, p. 343). Essas imunidades absolutas, entretanto, entram em conflito com o direito individual de acesso à justiça daqueles que se sentem ofendidos pelos atos empreendidos sob a bandeira do organismo. Dessa constatação, surge uma questão: os danos causados a vítimas de ações/omissões da ONU são menos graves do que aqueles causados por outros perpetradores? A resposta lógica é negativa. O regime de imunidades da ONU ainda persiste, segundo Boon (2016, p. 345), porque, segundo a história da constituição do Tratado sobre Privilégios e Imunidades da ONU, em 1946, havia, àquela época, um temor que algum Estado-membro tentasse controlar a organização.

Desde 1945, a ONU tem interpretado sua própria imunidade de várias formas e sob diversas circunstâncias, sempre no intuito de mitigar sua exposição a riscos ou, se necessário, defender a vigência de sua imunidade: renuncia à imunidade quando necessário para o andamento das investigações pelas autoridades nacionais, enquanto reivindica a aplicação da imunidade quando há tentativas de processá-las como parte do litígio jurídico (RASHKOW, 2014, p. 335).

Quanto às demandas advindas das operações de paz da Organização, a ONU possui processos administrativos internos para lidar com as reclamações contra si. O *Status of Forces Agreement* (SOFA), que funciona como um tipo de contrato entre a ONU e os países recipientes das operações, tem, vida de regra, a previsão normativa de criação de uma comissão administrativa para resolver os conflitos entre a ONU e as terceiras partes envolvidas (qualquer sujeito que não seja a organização ou o Estado-membro signatário do SOFA). O painel se constituiria por três integrantes: um indicado pela ONU, outro indicado pelo país recipiente e mais um indicado por ambos (ZWANENBURG, 2008, p. 28), não obstante, em toda a história da ONU, nenhuma vez esse conselho foi estabelecido

(RASHKOW, 2014, p. 339-340). Em vez do modelo do SOFA, a ONU estabeleceu o sistema de painéis de resolução de reclamações locais, o qual é constituído inteiramente por membros da operação em questão, não admitindo nenhum representante do país anfitrião (ZWANENBURG, 2008, p. 28).

Por anos, alegações de danos e delitos contra os agentes da organização têm sido resolvidas de maneira amigável, por meio de acordos, não obstante alguns casos tenham ido ao processamento de tribunais nacionais - ocasião na qual a ONU resolve por meio de conciliação ou pede a anulação do processo invocando a imunidade da organização (RASHKOW, 2014, p. 340). Com o aumento substancial do número de operações de paz após o fim da Guerra Fria, as reclamações contra os mandatários de operações de paz também se ampliaram, razão pela qual a ONU desenvolveu um tipo de contrapeso: ela estipulou um teto financeiro responsável para pagar reclamações contratuais e indenizações de danos e crimes, ficando a cargo do país recipiente da operação o pagamento do excedente necessário. Entretanto, esse sistema de compensação exclui reclamações e demandas advindas de danos decorrentes das atividades dos agentes da operação de paz que tenham caráter de necessidade funcional (RASHKOW, 2014, p. 340). Esse novo regime, apesar de não abarcar reclamações contra danos advindos das operações militares de campo, reconhece o direito das terceiras partes de pleitear indenizações advindas de atos não-oficiais das tropas da ONU (RASHKOW, 2014, p. 341).

Os esforços da ONU, ao longo dos anos, para resolver amigavelmente todas as reclamações de terceiras partes fazem parte do objetivo da organização não somente para se posicionar como um benfeitor da seara internacional, mas também para evitar má publicidade de sua natureza, razões pelas quais, a resposta a vítimas das ações da organização é um ponto fundamental da estratégia (RASHKOW, 2014, p. 342).

As transformações do modelo de operação de paz, após a década de 1990, as quais utilizam aparato cada vez mais robustos em campo, causaram uma exposição maior da organização a danos colaterais, tais como morte e lesões a civis. Esse cenário tem gerado mais casos nos quais a ONU não consegue resolver de maneira amigável e, por consequência, é demandada judicialmente, fato que enseja um aumento gradativo das vezes nas quais sua imunidade tem sido invocada perante os tribunais nacionais (RASHKOW, 2014, p. 342). Foi exatamente o que aconteceu no caso das **Maãs de Srebrenica**, no qual parentes das vítimas do Massacre de *Srebrenica*, em 1995, cobraram responsabilização da organização pelos acontecimentos.

A Corte de Apelações da Holanda considerou, em 2017, o Estado holandês como responsável parcial pelo massacre que aconteceu, em 1995, na cidade de *Srebrenica*, na Bósnia, porquanto o batalhão holandês, o *Dutchbat*, permitiu a separação e sequestro de cerca de 300 homens em idade militar que se refugiaram em seu quartel general após a invasão do enclave de *Srebrenica* pelas milícias da *Republika Srpska*. Entretanto, esse processo se arrastava desde junho de 2007. Naquela ocasião os demandantes buscavam a responsabilização da ONU e do Estado Holandês pelos acontecimentos. A Corte distrital de Haia (1ª instância) decidiu, em julho de 2008, por meio de um incidente processual, que não tinha jurisdição para processar a ONU.

Após a Organização enviar carta por meio do representante permanente da Holanda junto ao organismo, invocando sua imunidade perante tribunais nacionais, a Corte julgou improcedente o pedido de condenação da ONU, fundamentando sua decisão, principalmente, na existência e na validade da imunidade jurisdicional da organização (ICD, 2008). Esse entendimento foi confirmado pela Corte de Apelações (2ª instância), em março de 2010 (ICD, 2010), e corroborado pela Suprema Corte holandesa, em abril de 2012 (ICD, 2012), decisão que declarou a imunidade processual da ONU na Holanda e forçou os requerentes a mudar a estratégia: a partir de então, os esforços processuais seriam direcionados a condenar somente o Estado holandês pela participação do *Dutchbat* no massacre.

3.3 A CULPABILIZAÇÃO DO ESTADO HOLANDÊS PELO MASSACRE DE *SREBRENICA*

Após o reconhecimento da imunidade de jurisdição da ONU enquanto Organização, a estratégia processual para buscar indenizações pelos acontecimentos em *Srebrenica* teve de adaptar-se. A partir desse momento, os requerentes buscaram responsabilizar o Estado holandês pelos fatos de julho de 1995, visto que o batalhão cedido pela Holanda, o *Dutchbat*, esteve à frente da UNPROFOR, em *Srebrenica*, naquele período.

O principal desafio dos impetrantes era conseguir a desconsideração da extensão da imunidade jurisdicional aos representantes da ONU, a qual é garantida pela Carta da ONU e pela Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (ONU, 1946):

[a] Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, onde quer que estejam e **quaisquer que sejam os seus detentores**, gozam de imunidade de jurisdição, salvo a hipótese de expressa renúncia por parte da Organização, em hipóteses especiais. Fica, porém, entendido que a renúncia não pode estender-se a medidas de execução [grifos do autor].

Pela leitura seca do texto da norma acima, é possível concluir que seria inviável condenar o Estado holandês pela participação do *Dutchbat* nos acontecimentos em *Srebrenica*, isto porque a regra acima colacionada assegura explicitamente a extensão das imunidades de jurisdição "a quaisquer que sejam os seus detentores" (ONU, 1946). Além disso, o entendimento jurídico das cortes holandesas, do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, da Comissão de Direito Internacional, da ONU e da maioria dos Estados-membros, era que, via de regra, as ações das forças de paz deveriam ser atribuídas à ONU (SPIJKERS, 2009, p. 217-218).

Negar, entretanto, a possibilidade de reparação jurisdicional a alguém que se sinta lesado pelas atitudes dos agentes da ONU, simplesmente invocando a existência da imunidade jurisdicional da organização, e sua devida extensão a quem esteja a serviço dela, equivaleria a negar o direito de acesso à justiça, direito humano fundamental consagrado (RASSMASSON; ROUAS, 2017).

Por essa razão, a própria ONU, por meio de sua Comissão de Direito Internacional, aprovou, em 2011, baseado em um trabalho normativo do próprio departamento, realizado em 2004, o *Draft Articles on Responsibility of International Organizations* (DARIO), um sistema de regras que tem por finalidade regulamentar a responsabilidade das organizações internacionais e de seus Estados-membros em transgressões cometidas por esses atores à disposição das organizações (ONU, 2011). Afinal, as imunidades têm por escopo garantir o pleno funcionamento da ONU e, por isso, não devem servir como um subterfúgio para o cometimento de violações de direitos. É útil a citação de Dominicé (1984, p. 226, tradução do autor): "o escudo da imunidade deve ser acompanhado da espada da justiça". O artigo 7º do DARIO estipula que

*[t]he conduct of an organ of a State or an organ or agent of an international organization that is placed at the disposal of another international organization shall be considered under international law an act of the latter organization if the organization exercises **effective control** over that conduct* (ONU, 2011) [grifos do autor].

A leitura do texto normativo acima permite inferir que o ponto chave para atribuir de quem é a responsabilidade é o **controle efetivo** do ato: deve-se imputar a culpa àquele que tenha a gerência sobre a conduta questionada, seja o Estado-membro ou a organização internacional.

Existem algumas maneiras possíveis de se conceituar o que seria controle efetivo da conduta, no que tange à possibilidade de responsabilização de uma transgressão cometida por serviços à disposição de uma organização internacional. Primeiramente, é necessário dizer

que o controle efetivo não significa controle total da uma operação, mas sim da gerência dos atos específicos que estão sendo questionados (LECK, 2009, p. 348).

Dado que a operação de paz da UNPROFOR contava com a contribuição de agentes holandeses, para atribuir o controle efetivo de uma conduta ao Estado-membro, segundo Leck (2009, p. 349), seria necessário verificar se a conduta do Estado contribuinte estaria ligada inequivocamente à posse de certos poderes sobre os agentes nacionais cedidos à operação e, conseqüentemente, ao controle que o Estado possui sobre os seus enviados. Dannenbaum (2010, p. 156) havia clamado por uma interpretação de controle efetivo diferente da aplicada pela jurisprudência até então, defendendo que a relação entre a entidade e o ato impugnado deveria ser mais estreita do que a visão dos tribunais até aquele momento, mas não tão profunda ao ponto de haver a necessidade de uma ordem direta.

Nessa jornada para vincular os atos do *Dutchbat* em *Srebrenica* ao Estado holandês, atribuindo ao Estado o controle efetivo da situação no enclave em julho de 1995, as Mães de *Srebrenica* tiveram a contribuição de novo entendimento quanto ao controle efetivo do Estado da Holanda sobre os acontecimentos na Bósnia. Em julho de 2011, a Corte de Apelações holandesa (2ª instância), subvertendo o entendimento da Corte distrital (1ª instância), julgou simultaneamente os casos de *Rizo Mustafic* e *Ibro Nuhanovic*, ambos bósnios empregados da UNPROFOR em *Srebrenica* e mortos pelas milícias sérvio-bósnias após a invasão da cidade, decidindo que o *Dutchbat* agiu ilegalmente quando deixou ambos serem levados do quartel da operação pelos soldados da *Republika Srpska* e que esse erro poderia ser atribuído ao Estado da Holanda (DANNENBAUM, 2012, p. 714).

As decisões dos casos *Nuhanovic* e *Mustafic* abriram caminho para um novo entendimento para o *accountability* dos fatos em *Srebrenica*. A partir desses novos precedentes, havia a possibilidade de se obter indenizações do Estado holandês pelos fatos em *Srebrenica* se: (1) fosse constatada uma transgressão do *Dutchbat*; e/ou (2) a atribuição dessa transgressão pudesse ser atribuída ao Estado da Holanda (DANNENBAUM, 2012, p. 714). A Corte de Apelações da Holanda se amparou nos seguintes argumentos: (1) para considerar a atitude do *Dutchbat* uma transgressão, atribuiu ilegalidade à sua omissão quanto ao sequestro dos homens bósnios pela milícia sérvio-bósnia; e (2) para atribuir à Holanda a responsabilidade pelos fatos, a Corte considerou que o Estado tinha o ‘controle efetivo’ sobre o comportamento empreendido pelo *Dutchbat* naquela situação específica (DANNENBAUM, 2012, p. 714-715).

Na elaboração dos votos para justificar que o Estado holandês detinha o controle efetivo nos casos acima aludidos, a Corte de Apelações, apoiada em jurisprudências e precedentes, estipulou algumas condições para fundamentar sua decisão: (1) o controle efetivo, por padrão, pertence tanto ao Estado-membro contribuinte dos agente quanto à organização internacional, mas (2) a prerrogativa de controle efetivo significa não somente fornecer ordens, mas também significa a capacidade de prevenir transgressões. Além disso, o tribunal considera que (3) os Estados-membros contribuinte devem ostentar o poder de prevenir transgressões para disciplinar e punir seus agentes por contrariar as ordens da ONU (DANNENBAUM, 2012, p. 715).

O amparo legal para atribuir as ações do *Dutchbat* ao Estado holandês veio do *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally wrongful acts* (DARS) (ONU, 2001c), cujo artigo 4º estipula o que segue:

1. *The conduct of any State organ shall be considered an act of that State under international law, whether the organ exercises legislative, executive, judicial or any other functions, whatever position it holds in the organization of the State, and whatever its character as an organ of the central Government or of a territorial unit of the State.*
2. *An organ includes any person or entity which has that status in accordance with the internal law of the State.*

A leitura do texto da norma acima permite inferir que os atos dos soldados holandeses, segundo o que estipula o DARS poderiam ser atribuídos como se fossem empreendidos diretamente pelo Estado holandês, isto porque o *Dutchbat* era um braço da Holanda em terreno bósnio, legalmente enviado pelo Estado, seguindo as normas de Direito Internacional. Além do artigo 4º, acima referido, o DARS, em seu artigo 8º, retira qualquer dúvida quanto à possibilidade de atribuir ao Estado a responsabilidade pelas ações de seus agentes cedidos à UNPROFOR:

[t]he conduct of a person or group of persons shall be considered an act of a State under international law if the person or group of persons is in fact acting on the instructions of, or under the direction or control of, that State in carrying out the conduct.

Se, em 2012, a Suprema Corte holandesa, ao entender a imunidade da ONU como absoluta no caso das Mães de *Srebrenica*, colocou um ponto de interrogação quanto à possibilidade de indenizar os parentes das vítimas do massacre, a Corte de Apelações reabriu essa possibilidade no julgamento dos casos *Nuhanovic* e *Mustafic* (MORIMOV, 2012, p. 246). Ao considerar o Estado holandês responsável nos casos dos funcionários bósnios da UNPROFOR, um novo precedente poderia ser usado pelas Mães de *Srebrenica* como base

para conseguir a declaração do Reino dos Países Baixos como responsável pelos acontecimentos no distrito de *Potocari*, isto porque o sistema judicial holandês não poderia furtar-se a aplicar entendimentos diferentes para casos semelhantes, pois, assim, quebraria os princípios da isonomia e da impessoalidade, pedras fundamentais do Direito.

Assim, em setembro de 2013, a própria Suprema Corte, que havia negado a reclamação das Mães de *Srebrenica* um ano antes, com base na imunidade irrestrita da ONU, julgou os casos *Nuhanovic* e *Mustafic*, agora entendendo que o Estado da Holanda deveria ser responsabilizada pelas mortes dos bósnios a serviço da UNPROFOR e condenando a entidade ao pagamento de indenização aos parentes dessas vítimas (HIGGINS, 2014, p. 655).

As Mães de *Srebrenica* retomaram, em 2014, o processo judicial, para tentar obter indenização do Estado holandês, pela morte dos cerca de 300 homens bosníacos que estavam dentro do quartel general da *Dutchbat*, sob a guarida dos soldados da UNPROFOR cedidos pela Holanda, e não mais pela morte dos quase 8.000 (oito mil) mencionados anteriormente (BRÖLMANN, 2015, p. 372).

O primeiro passo da caminhada jurídica foi na primeira instância do poder judiciário holandês, a Corte Distrital. Já em julho do mesmo ano, a Corte Distrital sentenciou que as ações do *Dutchbat* em *Srebrenica*, em julho de 1995, deveriam ser atribuídas ao Reino dos Países Baixos, ocasião na qual considerou os mesmos princípios e circunstâncias aplicadas nos casos *Mustafic* e *Nuhanovic*, isto é, o Estado holandês detinha o controle efetivo das ações empreendidas especificamente naquelas circunstâncias, baseando-se no artigo 7º do DARIO (PALCHETTI, 2015, p. 280).

A argumentação da Corte, para considerar que o Estado holandês estava com o controle efetivo, foi baseada na alegação de que o *Dutchbat* contrariou as ordens do comando da UNPROFOR, cujas instruções eram a de proteger os civis abrigados no prédio da operação em *Potocari* (RYNGAERT, 2017, p. 455). O julgamento da primeira instância foi concluído, portanto, com culpabilização do Estado da Holanda pela morte de aproximadamente 320 pessoas, as quais foram deportadas do centro de operações da *Dutchbat* (HARTOG, 2017, p. 108).

O caso foi levado à segunda instância judicial holandesa: a Corte de Apelações. Em junho de 2017, o tribunal emitiu decisão final, a qual não poderia ser mais questionada quanto ao mérito: o órgão colegiado confirmou a decisão da primeira instância, considerando o Estado holandês como culpado pelos acontecimentos aos parentes dos requerentes em *Srebrenica*, mas limitou a indenização a 30% do pleiteado, dadas as fictícias chances de morte

(70%) que teriam as vítimas, mesmo sem as ações empreendidas pelo *Dutchbat* (HARTOG, 2017, p. 108). A decisão da Corte de Apelações foi comemorada e contestada. Foi celebrada porque se constituiu na primeira culpabilização de um Estado por eventos de uma operação de paz da ONU nos quais seus agentes estavam envolvidos e resultaram em mortes de civis em massa; mas foi contestada pela arbitrariedade do estabelecimento da probabilidade de 30% de sobrevivência dos bosníacos (RYNGAERT, 2017, p. 461).

Resolvido o mérito da culpabilização, não havia mais possibilidade de retirar a atribuição de culpa ao Estado holandês pelo efetivo controle dos eventos de julho de 1995 em *Srebrenica*. Entretanto, o caso foi levado à Suprema Corte holandesa, a qual poderia modular o tamanho da culpa e, portanto, aumentar ou diminuir a indenização aos requerentes pelo Estado da Holanda.

Ao analisar o caso, a Suprema Corte reconheceu o efetivo controle do Estado holandês sobre a omissão do *Dutchbat* no momento da extração dos cerca de 300 homens bosníacos que se refugiaram no quartel da companhia em *Potocari*, apoiando-se majoritariamente no artigo 8º do DARS (RYNGAERT; SPIJKERS, 2019, p. 544). Entretanto, ao apreciar os 30% de chance de sobrevivência que as vítimas teriam, independentemente das ações do *Dutchbat*, que a segunda instância estipulou (Corte de Apelações), a Suprema Corte da Holanda lhes diminuiu ainda mais, estipulando em 10% (RYNGAERT; SPIJKERS, 2019, p. 549). Em razão da diminuição discricionária da chance de sobrevivência dos homens bosníacos, a Suprema Corte limitou o Estado Holandês a pagar 10% da indenização requerida pelos parentes da Associação das Mães de *Srebrenica* (RYNGAERT; SPIJKERS, 2019, p. 550).

A decisão da Suprema Corte foi criticada pela arbitrariedade da atribuição de 10% de chance de sobrevivência dos bosníacos (RYNGAERT; SPIJKERS, 2019, p. 551). O jornal holandês *NRC Handelsblad* sugeriu em um extenso editorial que a decisão da Suprema Corte, em abrandar a punição ao Estado holandês, atendia a um receio de que uma punição pesada afastasse a participação da Holanda nas Operações de Paz da ONU (NRC, 2019).

O processo da Associação das Mães de *Srebrenica* chegou ao fim, após o pronunciamento da Suprema Corte da Holanda, em longa batalha judicial que se iniciou em 2008. Dos casos *Nuhanovic* e *Mustafic*, saiu a primeira decisão judicial que desconsiderava a extensão da imunidade da ONU aos estados-membros contribuintes de agentes.

Do caso das Mães de *Srebrenica*, nasceu o primeiro precedente jurídico que culpou um Estado soberano por ações desses agentes que culminaram nas mortes de civis envolvidos no conflito. Pela novidade e quebra de paradigmas, faz-se necessário maior reflexão acerca

dos efeitos da decisão jurídica de condenação do Estado holandês nas Operações de Paz, na ONU, nos Estados contribuintes das operações e nas imunidades jurisdicionais dos Estados e da Organização e nas imunidades jurisdicionais dos Estados e da organização.

Primeiramente, é necessário esclarecer que o processo aqui analisado não desconsiderou a imunidade estatal da Holanda, visto que: (1) a desconsideração da imunidade estatal somente pode ser concretizada com a expressa concordância do Estado; e (2) essa prática somente se viabiliza quando se fala de demandas jurídicas processadas por tribunais de Estados estrangeiros. No caso analisado, a Holanda não poderia renunciar à própria imunidade porque: (1) o caso foi levado à jurisdição territorial do Estado holandês, sob sua jurisdição; e (2) não há que se falar em renúncia de imunidade de jurisdição em caso de processos jurídicos desenrolados dentro jurisdição obrigatória do Estado.

Outra ponderação necessária a se fazer é que a imunidade de jurisdição da ONU também não foi perturbada, pois os tribunais holandeses a reconheceram válida e aplicável ao caso, razão pela qual a instituição foi afastada do processo, causando, inclusive, uma mudança na estratégia dos demandantes, que passaram a centrar os esforços em condenar o Estado holandês pela conduta do *Dutchbat*, à altura, mandatário da ONU.

A partir da exclusão da ONU como parte responsável, o processo se imbuíu de uma tarefa ainda mais árdua: conseguir convencer os julgadores a contrariar a maioria dos precedentes até então existentes e atribuir ao Estado holandês a responsabilidade pelos atos do *Dutchbat* e não mais à ONU, mesmo aquele batalhão agindo sob o mandato da ONU, o que, conseqüentemente, também proporcionava às condutas dos holandeses toda a rede de imunidades que eram atribuídas à Organização. *Srebrenica*, portanto, constituiu o primeiro caso de culpabilização jurídica de um Estado-membro pela conduta de seus agentes cedidos a uma operação de paz da ONU, fato que se constitui um precedente importante para a discussão acerca da responsabilização das transgressões da ONU, isto é, a *accountability* da Organização (HARTOG, 2017, p. 109).

Nessa empreitada, os postulantes tiveram a contribuição de dois novos julgamentos ocorridos na Holanda em julho de 2011. Nos casos conhecidos como *Nuhanović* e *Mustafic*, dois empregados bósnios da UNPROFOR em *Srebrenica*, a Corte de Apelações da Holanda havia reconhecido que o Estado da Holanda tinha efetivo controle sobre as ações que causaram as mortes do intérprete e do electricista, respectivamente, a serviço do *Dutchbat* no enclave de *Srebrenica* (BOUTIN, 2012, p. 521).

Os casos *Nuhanovic/Mustafic* e *Mães de Srebrenica* precisam ser analisados em suas semelhanças e diferenças. De semelhantes, ambos buscavam (1) a desconsideração da imunidade da ONU que é estendida ao Estado contribuinte de uma operação de paz; e (2) provar que o Estado detinha o efetivo controle das ações que causaram as mortes das vítimas, as quais deveriam ser indenizadas aos parentes. Suas diferenças são: (1) *Nuhanovic/Mustafic* eram pessoas contratadas pela UNPROFOR para prestar serviço à operação, ao passo que as *Mães de Srebrenica* buscavam a indenização pela morte de vítimas civis envolvidas no conflito civil que transcorria na Bósnia, os quais não tinham nenhuma vinculação empregatícia que *Nuhanovic* e *Mustafic* tinham; (2) *Nuhanovic/Mustafic* eram casos de vítimas isoladas, enquanto as *Mães de Srebrenica* defendiam o interesse de uma massa de civis vítimas do Massacre; e (3) o potencial de dano econômico causados pelos dois casos são diferentes, pois os primeiros buscavam indenizações individuais e as *Mães de Srebrenica* pleiteavam a indenização de um coletivo de vítimas, o que faria com que a Holanda dispendesse uma quantidade de dinheiro muito maior.

Assim sendo, o caso das *Mães de Srebrenica* se constituía em um caso muito mais paradigmático, visto que, para as operações de paz da ONU, a proteção de civis é uma obrigação prevista em mandato conferido na maior parte das operações designadas para atuar em conflitos intraestatais. Por isso mesmo, houve um interesse internacional sobre o processo, visto que os resultados dele poderiam respingar sobre a capacidade da ONU em aglutinar Estados dispostos a colaborar com suas operações de paz, pois a responsabilização dos Estados-membros pelas ações de seus agentes à disposição da ONU poderia inibir as entidades a colaborarem com as operações de paz da ONU (BOUTIN, 2012, p. 534).

Os testes empreendidos no **Capítulo 2** inferem que a culpabilização jurídica de um Estado pela participação de seus agentes em uma operação de paz da ONU tende a se revestir de um caráter **inibidor** da participação desse Estado nas referidas intervenções. Boutin (2012, p. 534) sustenta que os fatos que levaram à condenação do Estado da Holanda no caso *Mães de Srebrenica* somente podem ser atribuídos aos Estados em circunstâncias específicas, não se tratando de um padrão generalizado. Entretanto, para Higgins (2014, p. 658), até casos que lidam com circunstâncias excepcionais podem estabelecer um precedente importante e fazer com que um Estado relute em contribuir com operações de paz no futuro como consequências dessas decisões judiciais.

Para o Direito, o precedente não vincula as decisões futuras para problemas idênticos, entretanto, sua força é inegável, pois ele serve como um caminho lógico que o julgador

percorreu, que está à disposição dos futuros apreciadores de problemas idênticos. O precedente está para o Direito, assim como o método está para a Ciência. O método é uma ferramenta que pode ser replicada para solucionar problemas idênticos, assim como o precedente é um caminho lógico-jurídico que os julgadores podem percorrer para chegar a um pronunciamento similar ao caso originário.

Krieger (2015, p. 274) defende que, diante das dificuldades de se reformar o sistema de imunidades da ONU, os mecanismos de responsabilização dos Estados em nível doméstico aparecem com uma solução razoável para preencher a lacuna de *accountability* que vigorava até então para os Estados contribuintes de operações de paz da ONU. Entretanto, há fatores jurídicos condicionantes que ditarão a capacidade de disseminação desse precedente da Holanda para outras cortes domésticas: (1) as Cortes domésticas aceitarem e aplicarem a legislação do DARS e do DARIO, formuladas pela Comissão de Direitos Humanos da ONU; e (2) ficar demonstrado o claro controle efetivo do Estado sobre a ação que causou o dano durante a operação de paz

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o encadeamento de objetos estudados nesta pesquisa permite tecer algumas inferências resultantes da aplicação do método científico a estas questões. Primeiro, quanto às causas e as consequências do Massacre de *Srebrenica*, pode-se dizer que teve como início a Guerra da Bósnia (1992-1995), cuja ignição foi a luta pela independência da Bósnia em relação à antiga Iugoslávia, a qual enfrentava a desintegração de suas antigas repúblicas constituintes, tais quais a Eslovênia, a Croácia e a Macedônia.

O ideal de harmonia entre os povos eslavos do Sul, pensado por Tito após a Segunda Guerra Mundial, foi perene, enquanto as condições internas e externas assim permitiam. Quando as questões internas, tais como a debilidade do sistema federativo, as desigualdades econômicas regionais e a heterogeneidade étnica se somaram aos fatores externos, tais como a queda do muro de Berlim e o consequente desaparecimento da URSS, a unidade da Iugoslávia

ficou insustentável. Se, por um lado, o sistema socialista que vigorava perdia o maior expoente na arena internacional, por outro, as crises e as insatisfações socioeconômicas perturbaram a possibilidade de união de povos de diferentes etnias e línguas que se mantinham amalgamados pelo sentimento de pertencimento, antes, a uma nação socialista do que à sua própria nacionalidade primária.

Essa separação das repúblicas iugoslavas foi sangrenta e dramática pelo fator étnico-demográfico, isto porque havia uma diversidade de etnias convivendo em cada uma das repúblicas. Os sérvios, contrários à separação e à desintegração da Iugoslávia lutaram em cada uma das repúblicas contra essa secessão. A hipótese levantada por Alves (2013, p. 97), que relaciona a contundência das guerras à quantidade de sérvios habitando o território, ganha capacidade de explicação para esclarecer as razões pelas quais a Guerra da Bósnia (1992-1995) foi o mais duradouro e sangrento dos conflitos de desintegração da antiga Iugoslávia, isto porque, à época, a Bósnia tinha uma população de 31% de sérvios, diante dos 12% de sérvios na Croácia, onde os conflitos duraram pouco mais de um ano, e uma quantidade irrelevante na Eslovênia, onde a guerra durou dez dias.

O Massacre de *Srebrenica*, ocorrido entre 6 e 11 de julho de 1995, foi a demonstração da luta que ocorria pelo controle do território da Bósnia: as milícias da *Republika Srpska*, subjugaram os soldados da ONU que guarneciam o enclave situado dentro do território controlado pelos sérvios-bósnios e invadiram a cidade, executando cerca de 8 mil pessoas da etnia bosniaca (bósnios de confissão muçulmana). Cerca de 300 destes, foram capturados do quartel general da ONU, em *Potocari*, sob a alçada do *Dutchbat*, o batalhão de soldados holandeses cedidos à UNPROFOR, operação de paz da ONU designada para atuar no conflito.

O fracasso da ONU na Bósnia, especialmente em *Srebrenica*, gerou inúmeros desdobramentos. O modelo de operações de paz precisou ser reformado; a Holanda se afastou do engajamento das operações empreendidas pela ONU e, em 2017, o Estado holandês foi considerado parcialmente culpado pela morte dos cerca de 300 homens que estavam sob a guarda do *Dutchbat* em *Potocari*. Esse pronunciamento judicial desafiou o *establishment* vigente até então que estendia aos países contribuintes a imunidade jurídica concedida à ONU.

Diante desse precedente, essa pesquisa testou se a condenação de um Estado contribuinte com operações de paz da ONU pelas ações de seus agentes a serviço da Organização poderia alterar a voluntariedade com a qual os países colaboram para as

operações de paz da ONU. Usando o modelo de Bellamy e Williams (2013), chegou-se à inferência que esse fato tem o condão de **inibir** a participação do Estado em uma operação de paz da ONU, em qualquer das esferas de análise (política, econômica, segurança, institucional e/ou normativa).

Ressalte-se que a inferência do caráter inibidor da condenação não se reveste como um fator unilateral que afastará o Estado do engajamento nas Operações de Paz da ONU. Defende-se, entretanto, que dentre os fatores que inibem ou motivam, a condenação está claramente disposta entre os fatores que inibem a cooperação voluntária de um Estado às Operações de Paz da ONU, segundo o modelo desenhado por Bellamy e Williams (2013).

Produzida mais essa inferência, a pesquisa permeou as especificidades que pairaram sobre o processo que condenou o Estado holandês pela morte de civis na Bósnia, a fim de denotar a possibilidade de tornar essa decisão um precedente jurídico importante, visto que, em caso positivo, poderia afetar a capacidade da ONU em recrutar Estados dispostos a contribuir com suas operações de paz.

Ao analisar a condenação do Estado holandês pela participação de seus soldados no Massacre de *Srebrenica*, denotou-se que os juízes holandeses atribuíram à Holanda o controle efetivo das ações que resultaram na morte dos cerca de 300 homens que se refugiaram em *Potocari*, razão pela qual ao Estado foi atribuída a culpa pelos acontecimentos e, por isso, desconsideraram a imunidade jurídica que a ONU tem como prerrogativa, mesmo que esta, por padrão, se estenda aos agentes nacionais à disposição da Organização.

Finda-se, portanto, concluindo que o caso da Holanda pode tornar-se um precedente importante para casos futuros e semelhantes, isto porque os julgadores dos casos porvindouros podem percorrer os mesmos caminhos jurídicos percorridos pelos juízes holandeses e condenar um Estado pelas ações de seus agentes à disposição da ONU em uma operação de Paz, por isso, pode-se afirmar que o caso das Mães de *Srebrenica* pode inibir a cooperação dos Estados com as futuras operações de paz da ONU.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALVES, José Lindgren. **Os novos Bálcãs**. Brasília: FUNAG, 2013.

ALLCOCK, John B. **Explaining Yugoslavia**. New York: Columbia University Press, 2000.

ANDJELIC, Neven. **Bosnia-Herzegovina: The End of a Legacy**. London: Frank Cass, 2003.

ANNAN, Kofi Atta. **We The Peoples**. New York: United Nations, 2000. Disponível em: <http://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/We_The_Peoples.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

ASSEMBLÉE NATIONALE. **Rapport d'information déposé em application de l'article 145 du Règlement par la mission d'information commune sur les événements de Srebrenica**. 22 de novembro de 2001. Disponível em: <<http://www.assemblee-nationale.fr/11/rap-info/i3413-01.asp>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BELLAMY, Alex J.; WILLIAMS, Paulo D. **Providing Peacekeepers: The Politics, Challenge, and Future of United Nations Peacekeeping Contributions**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

BELLAMY, Alex J.; WILLIAMS, Paul D.; GRIFFIN, Stuart. **Understanding Peacekeeping**. 2. ed. Malden, MA: Polity Press, 2010.

BELL-FIALKOFF, Andrew. A Brief History of Ethnic Cleansing. **Foreign Affairs**, v. 72, n. 3, 1993, p. 110-121.

BIGATÃO, Juliana de Paula. **Manutenção da paz e resolução de conflitos: respostas das Nações Unidas aos conflitos armados intra-estatais na década de 1990**. 161 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - São Paulo, 2009

BRÖLMANN, Catherine. Member States and International Legal Responsibility: Developments of the Institutional Veil. **International Organizations Law Review**, v. 12, n. 2, 2015, p. 358-381.

BLANTON, Tom. WILLARD, Emily. Electronic Briefing Book No. 519. Washington, D. C.: **Nacional Security Archive**, 2015. Disponível em: <<https://nsarchive2.gwu.edu/NSAEBB/NSAEBB519-Srebrenica-conference-documents-detail-path-to-genocide-from-1993-to-1995/>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

BOON, Kristen E. The United Nations as Good Samaritan: Immunity and Responsibility. **Chicago Journal of International Law**, v. 16, n. 2, 2016, article 2.

BOUTIN, Bérénice. Responsibility of the Netherlands for the Acts of Dutchbat in Nuhanovic and Mustafic: The Continuous Quest for a Tangible Meaning for 'Effective Control' in the Context of Peacekeeping. **Leiden Journal of International Law**, v. 25, n. 2, 2012, p. 521-535.

BROCKMAN-HAWE, Benjamin E. Questioning the UN's Immunity in the Dutch Courts: Unresolved Issues in the Mothers of Srebrenica Litigation. **Washington University Global Studies Law Review**, v. 10, n. 4, 2011, p. 727-748.

BROWER, Charles H. International Immunities: Some Dissident Views on the Role of Municipal Courts. **Virginia Journal of International Law**, v. 41, n. 1, 2000, p. 1-91.

BULL, Hedley. **Sociedade Anárquica: um estudo da ordem na política mundial**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

BURKE, Róisín. Status of Forces Deployed on UN Peacekeeping Operations: Jurisdictional Immunity. **Journal of Conflict and Security Law**, v. 16, n. 1, mar. 2011, p. 63–104.

BYERS, Michael. **A lei da guerra: Direito Internacional e conflito armado**. São Paulo: Editora Record, 2007.

CARREAU, Dominique; BICHARA, Jayr-Philippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COHEN, Lenard J.; MOENS, Alexander. Learning the lessons of UNPROFOR: Canadian peacekeeping in the former Yugoslavia. **Canadian Foreign Policy Journal**, v. 6, n. 2, 1999, p. 85-100.

COLARES, Luciano da Silva. Operações de Paz: a participação brasileira no ponto de inflexão do Timor-Leste. *In*: KENKEL, Kai Michael; MORAES, Rodrigo Fracalossi. **O Brasil e as Operações de Paz em um mundo globalizado**. Brasília: IPEA, 2012.

CORWIN, Phillip. Foreword. *In*: HERMAN, Edward S. (org.). **The Srebrenica Massacre: evidence, context, politics**. Evergreen Park, Illinois: Alphabet Soup, 2011.

DAHLMAN, Carl; TUATHAIL; Gearóid Ó. The legacy of ethnic cleansing: The international community and the returns process in post-Dayton Bosnia–Herzegovina. **Political Geography**, v. 24, n. 5, p. 569-599, 2005.

DANIEL, C. F. Donald; HEUEL, Katrin; MARGO, Benjamin. Distinguishing among Military Contributors. *In*: DANIEL, C.F. Donald (ed.). **Peace Operations: Trends, Progress, and Prospects**. Washington, D.C.: Georgetown University Press, 2008.

DANNENBAUM, Tom. Translating the Standard of Effective Control into a System of Effective Accountability: How Liability should be apportioned for Violations of Human Rights by Member State Troop Contingents Serving as United Nations Peacekeepers. **Harvard International Law Journal**, v. 51, n. 1, 2010, p. 113-192.

DANNENBAUM, Tom. Killings at Srebrenica, Effective Control, and the Power to Prevent Unlawful Conduct. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 61, n. 3, 2012, p. 713-728.

DEEN-RASCMÁNY, Zsuzsanna. The Amended UM Model Memorandum of Understanding: A New for States to Discipline and Prosecute Military Members of National Peacekeeping Contingents? **Journal of Conflict and Security Law**, v. 16, n 2, jul. 2011, p. 321-355.

DIEHL, Paul. **Peace Operations**. Malden, MA: Polity Press, 2008.

DIEHL, Paul; KU, Charlotte; ZAMORA, Daniel. The dynamics of international law. **International Organization**, v. 57, n. 1, 2003, p. 43 –76.

DOMINICÉ, Christian. **L'immunité de juridiction et d'exécution des organisations internationales**. Collected Courses of the Hague Academy of International Law, vol. 187. Hague: Dordrecht, 1984.

DOYLE, Michael. **Liberal Peace**: Selected Essays. New York: Routledge, 2011.

DPKO – DEPARTMENT OF PEACEKEEPING OPERATIONS. **United Nations Peacekeeping Operations: Principles and Guidelines**, 2008. Disponível em: <http://www.peacekeepingbestpractices.unlb.org/pbps/library/capstone_doctrine_eng.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

DPKO – DEPARTMENT OF PEACEKEEPING OPERATIONS. **Troop and Police contributors**. 2020. Disponível em: <<https://peacekeeping.un.org/en/troop-and-police-contributors>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FAGANELLO, Priscila Liane Fett. **Operações de manutenção da paz da ONU**: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz. Brasília: FUNAG, 2015.

FENTON, Tim. The Military Context of the Fall of Srebrenica. *In*: HERMAN, Edward S. (org.). **The Srebrenica Massacre: evidence, context, politics**. Evergreen Park, Illinois: Alphabet Soup, 2011.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FETHERSTON, A. B. **Towards a Theory of United Nations Peacekeeping**. New York: St. Martin's Press, 1994.

FIGUEIREDO, Marcos Vinícius Mesquita Antunes de. **Direitos Humanos, Interdependência moral e a redefinição do uso da força pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas**: o caso da UNPROFOR. 221 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, 2007

FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse da. **O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 1999.

FUKUYAMA, Francis. The end of history? **The national interest**, v. 16, 1989, p. 3-18.

GALVÃO, João C.; PINTO, Marcelo C.; SILVEIRA, Nilo N. da. **Carta aos missionários**. Rio de Janeiro: Sony Music, 1989.

GROMES, T. (2018). **Grenzen rationalistischer Erklärungen für Krieg: der Kollaps des Waffenstillstands in Kroatien 1995**. (PRIF Reports, 12). Frankfurt am Main: Hessische Stiftung Friedens- und Konfliktforschung. Disponível em: <<https://nbn-resolving.org/urn:nbn:de:0168-ssoar-59495-8>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

HARTOG, Monique Tiezzi den. **Accountability nas missões de paz da ONU: avanços e retrocessos a partir do caso de Srebrenica**. 142 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP) - São Paulo, 2017.

HERMAN, Edward S. (org.). **The Srebrenica Massacre: evidence, context, politics**. Evergreen Park, Illinois: Alphabet Soup, 2011.

HIGGINS, Noelle. The Responsibility of the Netherlands for the Actions of Dutchbat: An Analysis of Nuhanović and Mustafić. **International Criminal Law Review**, v. 14, n. 3, 2014, p. 641-659.

HIGJ - THE HAGE INSTITUTE FOR GLOBAL JUSTICE. **International Decision-Making in the Age of Genocide: Srebrenica 1993-1995**. Rapporteur Report. 29 de junho a 1 de julho, 2015. Disponível em: <<https://www.usmmm.org/m/pdfs/20151119-Srebrenica-rapporteur-report.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

HONIG, Jan Willem. Avoiding War, Inviting Defeat: The Srebrenica Crisis, July 1995. **Journal of Contingencies and Crisis Management**, v. 9, n. 4, dez. 2001.

HONIG, Jan Willem. Strategy and Genocide: Srebrenica as an Analytical Challenge. **Southeast European and Black Sea Studies**, v. 7, n. 3, pp. 399-416, 2007.

HONIG, Jan Willem; BOTH, Norbert. **Srebrenica: Record of a war crime**. New York: Penguin, 1996.

HSC – HUMAN SECURITY CENTRE. **Human Security Report, 2005: War and Peace in the 21st Century**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

HUDSON, Kate. **Breaking the South Slav Dream: The Rise and Fall of Yugoslavia**. London: Pluto Press, 2003.

HUNTER, Shireen T. **God on Our Side: Religion in International Affairs**. Lanham, Maryland: Rowman & Littlefield, 2017.

HUNTINGTON, Samuel P. The Clash of Civilizations. **Foreign Affairs**, v. 72, n. 3, 1992, p. 22-49.

IBRAHIMOVIC, Esmá Kucukalic. Bosnia y Herzegovina: un estado sin gobierno y sin ciudadanos: La etnificación del individuo y sus consecuencias sobre la soberanía y el funcionamiento estatal. **Balkania**, v. 2, n. 1, 2011, p. 154-181.

ICD – INTERNATIONAL CRIMES DATABASE. **Mothers of Srebrenica et al. v. State of The Netherlands and the United Nations**. District Court of The Hague, The Netherlands. Case Number 295247/HA ZA 07-2973, 10 July 2008. Disponível em: <<http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/758/Mothers-of-Srebrenica-v-the-Netherlands-and-the-UN/>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

ICD – INTERNATIONAL CRIMES DATABASE. **Mothers of Srebrenica et al. v. State of The Netherlands and the United Nations**. Court of Appeal of The Hague, The Netherlands.

Case Number 200.022.151/01, 30 March 2010. Disponível em: <<http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/747>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

ICD – INTERNATIONAL CRIMES DATABASE. **Mothers of Srebrenica et al. v. State of The Netherlands and the United Nations**. Supreme Court of The Netherlands, The Netherlands. Case Number 10/04437, 13 April 2012. Disponível em: <<http://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/769>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

ICJ – INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia)**. Croatia Memorial, volume III, 01 March 2001. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/118/written-proceedings>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ICTY – INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Caso IT-95-18-I. Indiciamento de RATKO MLADIC e RADOVAN KARADZIC**. Haia, Holanda, novembro de 1995. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/mladic/ind/en/kar-ii951116e.pdf>>. Acesso em 19 mar. 2019.

JANIK, Ralph R. A. Putting Security Council Resolution 2098 on the Democratic Republic of Congo in Context: The Long Way of Peacekeeping. **Human Security Perspectives**, v. 10, n. 1, 2014, p. 142-185.

JOVIC, Dejan. **Jugoslavija: Drzava koja je odumrla – Uspon, kriza i pad Kardeljeve Jugoslavije (1974–1990)**. Zagreb: Prometej, 2003, p. 23–102.

JUPILLE, Joseph; MATTLI, Walter; SNIDAL, Duncan. **Institutional Choice and Global Commerce**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

KALDOR, Mary. **New & Old Wars**. 2nd ed. Stanford: Stanford University Press, 2007.

KENKEL, Kai Michael. Five generations of peace operations: from the “thin blue line” to “painting a country blue”. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 56, n. 1, 2013, pp. 122-143.

KENKEL, Kai Michael; HAMMAN, Eduarda Passarelli. **Subsídios para a participação de policiais brasileiros em operações de paz das Nações Unidas: funcionamento, tarefas, recrutamento e oportunidades de destaque**. Brasília: Ipea, 2013.

KENKEL, Kai Michael; MORAES, Rodrigo Fracalossi. **O Brasil e as Operações de Paz em um mundo globalizado: entre a tradição e a inovação**. Brasília: Ipea, 2012.

LALIVE, Jean-Flavien. **L’immunité de juridiction des Etats et des organisations internationales**. Recueil des Cours de l’Académie de Droit International, tomo 84, 1953.

LAMMERTINK, Anne. **The Bosnian War: To what extent was intra-rivalry a cause for the masse indiscriminate violence that occurred during the Bosnian War between 1992 and 1995?** Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Faculty of Humanities, Leiden University, 2018. Disponível em: <<https://openaccess.leidenuniv.nl/handle/1887/66157>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

LEAL, Beatriz; MACIEL, Tadeu M. As gerações de paz da ONU a partir de uma mirada pós-colonial. **Revista Brasileira de Estudos Estratégicos**, v. 11, n. 21, 2019, p. 129-180.

LECK, Christopher. International responsibility in United Nations peacekeeping operations: command and control arrangements and the attribution of conduct. **Melbourne Journal of International Law**, v. 10, n. 1, 2009, p. 346-364.

LENNON, John Winston. **Imagine**. Liverpool: Apple Records, 1971.

MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. **A renúncia à imunidade de jurisdição pelo estado brasileiro e o novo direito de imunidade de jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MAGAS, Branka. **The Destruction of Yugoslavia: Tracking Yugoslavia's Break-up 1980–1992**. London: Verso, 1992.

MARTINI, Melissa. **El papel de la UNPROFOR durante la disolución de Yugoslavia 1991-1995**. Monografía (Relações Internacionais), Universidad de Palermo, Buenos Aires, 2014. Disponível em: <<http://dspace.palermo.edu/dspace/handle/10226/1252>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

MATEUCCI, Nicola. Soberania. *In*: BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 1180-1188.

MCGUINNESS, Margaret E. Security Multilateralism: Progress and Paradox. *In*: MILLER, A.; BRATSPIES, R. **Security Multilateralism: Progress and Paradox**. Leiden, The Netherlands: Brill, 2008.

MENON, Rajan. **The Conceit of Humanitarian Intervention**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

MINGST, Karen; KARNS, Margaret. **The United Nations in The Post-Cold War Era**. New York: Routledge, 2000.

MOENS, Alexander. Lessons for peacekeepers: Srebrenica and the NIOD report. **Canadian Foreign Policy**, v. 10, n. 3, pp. 31-48, 2003.

MOLL, Leandro de Oliveira. **Imunidades internacionais: tribunais nacionais ante a realidade das organizações internacionais**. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2010.

MORIMOV, Aleksandar. Dutch Courts and Srebrenica: Ascribing Responsibilities and Defining Legally Relevant Relationships. **Netherlands Yearbook of International Law**, v. 43, 2012, p. 233-248.

MUELLER, Karl. The Demise of Yugoslavia and the Destruction of Bosnia: Strategic Causes, Effects, and Responses. *In*: OWEN, Robert C. **Deliberate force: a case study in effective air campaigning: final report of the Air University**. Balkans air campaign study. Maxwell Air Force, Alabama: Air University Press, 2000.

NAIMARK, Norman M. **Genocide: A World History**. New York: Oxford University Press, 2017.

NEACK, L. UN Peace-keeping: In the Interest of Community or Self? **Journal of Peace Research**, v. 32, n. 2, 1995, p.181-196.

NEWMAN, Edward; PARIS, Roland; RICHMOND, Oliver P. (eds.). **New Perspectives on Liberal Peacebuilding**. New York: United Nations University Press, 2009

NIEVAS, Flabián. Sociología de la guerra. **Revista Redes.com**, v. 5, n. 1, 2009, p. 25-48.

NIOD. **Srebrenica: reconstruction, background, consequences and analyses of the fall of a 'safe area'**. 2002. Disponível em: <<https://www.niod.nl/en/srebrenica-report/report>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

NRC - NRC HANDELSBLAD. **Staat redt onverwacht meer van z'n blazen in Srebrenica-zaak**: State unexpectedly saves more of its reputation in *Srebrenica* case [editorial]. NRC Handelsblad, 22 July 2019. Disponível em: <<https://www.nrc.nl/nieuws/2019/07/22/staat-redt-onverwacht-meer-van-zn-blazen-in-srebr-enica-zaak-a3967801>>. Acesso em 12 jul. 2020.

NYE JR., Joseph S. **Cooperação e Conflito nas Relações Internacionais**. São Paulo: Editora Gente, 2009.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **An agenda for peace: preventive diplomacy, peacemaking and peace-keeping**. Report of the Secretary-General pursuant to the statement adopted by the Summit Meeting of the Security Council on 21 January 1992. A/47/277, S/24111, New York, 17 June 1992b. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/144858>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os privilégios e imunidades das Nações Unidas**. Londres, 13 de fevereiro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/an27784-50traducao.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Draft Articles on the Responsibility of International Organizations**. Report of the International Law Commission on the Work of its sixty-third Session. A/66/10, New York: August 2011. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries**. Text adopted by the International Law Commission at its fifty-third session, in 2001, and submitted to the General Assembly as a part of the Commission's report covering the work of that session. A/56/10. New York: 2001c. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Letter dated 26 november 1991 from the permanent representative of Yugoslavia to the United Nations to the Presidente of The Security Council.** S/23240, S/46 [98], New York, 26 nov. 1991b. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/132432/>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Further Report of The Secretary-General pursuant to Security Council Resolution 721.** S/23592, S/47 [98], New York, 15 February 1992c. Disponível em: <<https://undocs.org/en/S/23592>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Panel on United Nations Peace Operations.** A/55/305 – S/2000/809. 21 August 2000. Disponível em: <http://www.un.org/peace/reports/peace_operations/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of The Secretary-General Pursuant to Security Council Resolution 721.** S/23280, S/46 [98], New York, 11 dez. 1991a. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/137082/>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution 743 (1992) adopted by the Security Council at its 3055th meeting, on 21 February 1992.** S/RES/743(1992). New York, 21 February 1992a. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/137965/>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution 758 (1992) adopted by the Security Council at its 3038th meeting, on 8 June 1992.** S/RES/758(1992), New York, 8 June 1992e. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/143774/>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution 819 (1993) adopted by the Security Council at its 3199th meeting, on 16 April 1993.** S/RES/819(1993), New York, 16 April 1993e. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/164939/>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution 824 (1993) adopted by the Security Council at its 3290th meeting, on 6 May 1993.** S/RES/824(1993), New York, 6 May 1993b. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/166133/>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution 836 (1993) adopted by the Security Council at its 3228th meeting, on 4 June 1993.** S/RES/836(1993), New York, 4 June 1993c. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/166973/>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution adopted by the General Assembly, on 22 December 2018.** A/RES/73/271, New York: 4 January 2019. Disponível em: <<https://undocs.org/en/a/res/73/271>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Scale of assessments for the apportionment of the expenses of United Nations peacekeeping operations.**

A/RES/55/235, New York: 30 January 2001a. Disponível em: <<https://undocs.org/A/RES/55/235>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Scale of assessments for the apportionment of the expenses of United Nations peacekeeping operations.** A/RES/70/246, New York: 8 February 2016. Disponível em: <<https://undocs.org/A/RES/70/246>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Supplement to an Agenda for Peace: position paper of the Secretary-General on the occasion of the 50th anniversary of the United Nations.** A/50/60, S/1995/1. New York, 25, Jan. 1995b. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/168325>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The fall of Srebrenica.** Report of the Secretary-General pursuant to General Assembly resolution 53/55. Sessão 44, Agenda item 42, 15 de novembro de 1999. Disponível em: <<https://assets.documentcloud.org/documents/324578/un-report-on-srebrenica-nov-1999.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The UN Charter.** New York, 1945. Disponível em: <<https://www.un.org/en/charter-united-nations/>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNPROFOR deployment as of July 1992 [cartographic material].** Map F545.3/10/1992. New York, July 1992d. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/722083?ln=en>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNPROFOR deployment as of September 1993 [cartographic material].** Map F 545.3/10/1993. New York, September 1993a. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/1306187?ln=en>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNPROFOR deployment as of March 1994 [cartographic material].** Map F545.3/10/1994. New York, March 1994. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/722070?ln=en>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UNPROFOR deployment as of March 1995 [cartographic material].** Map F545.3/10/1995. New York, March 1995a. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/419360?ln=en>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Voluntary movements in connection with the apportionment of the expenses of United Nations peacekeeping operations.** A/RES/55/236, New York, 29 January 2001b. Disponível em: <<https://undocs.org/A/RES/55/236>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

PALCHETTI, Paolo. *Attributing the Conduct of Dutchbat in Srebrenica: the 2014 Judgment of the District Court in the Mothers of Srebrenica Case.* **Netherlands International Law Review**, v. 62, n. 2, 2015, p. 279-294.

PARIS, Roland. **At War's End: Building Peace after Civil Conflict.** Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

PATRIOTA, Antônio. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva**. 2. ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010.

PERICA, Vjekoslav. **Balkan Idols: Religion and Nationalism in Yugoslav States**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

PERRY, Chris; SMITH, Adam. **Trends in Uniformed Contributions to UN Peacekeeping: A New Dataset 1991-2012**. New York: International Peace Institute, June 2013. Disponível em: <<https://www.ipinst.org/2013/06/trends-in-uniformed-contributions-to-un-peacekeeping-a-new-dataset-1991-2012>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

PLC - Pierre-Castañeda Library Collection. **Former Yugoslav Maps**. Austin: University of Texas, 1993. Disponível em: <https://legacy.lib.utexas.edu/maps/europe/former_yugoslavia.jpg>. Acesso em: 15 set. 2019.

PLESTINA, Dijana. **Regional Development in Communist Yugoslavia: Success, Failure, and Consequences**. Boulder: Westview Press, 1992.

RASHKOW, Bruce C. Immunity of the United Nations: Practice and Challenges. **International Organizations Law Review**, v. 10, n. 2, 2014, p. 332-348.

RAMET, Sabrina. **Thinking about Yugoslavia**. New York: Cambridge University Press, 2005.

RAMET, Sabrina. The Dissolution of Yugoslavia: Competing Narratives of Resentment and Blame. **Sudosteuropa**, v. 5, n. 1, 2007, p. 26-69.

RASS-MASSON, Nathy; ROUAS, Virginie. **Effective Access to Justice**. Brussels: European Parliament, 2017. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596818/IPOL_STU\(2017\)596818_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/596818/IPOL_STU(2017)596818_EN.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2020.

RECHTSPRAAK. Tribunal Supremo da Holanda. Corte de apelações de Haia. Apelação: Processo 2017: 1761 – **Estado da Holanda vs. Associação das Mães de Srebrenica e outros**. Julgado em 27 de junho de 2017. Tradução do autor. Disponível em: <<https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:GHDHA:2017:1761>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RICHMOND, Oliver. **Maintaining Order, Making Peace**. New York: Palgrave, 2002.

RICHMOND, Oliver. UN Peace Operations and the Dilemmas of the Peacebuilding Consensus. **International Peacekeeping**, v. 11, n. 1, 2004, p. 83–101.

ROHDE, David. **Endgame: the betrayal and fall of Srebrenica. Europe's worst massacre since World War II**. New York: Penguin, 2012.

ROHDE, David. Serbia Held Responsible For Massacre Of Bosnians. **Christian Science Monitor**, 24 out. 1995. Disponível em <<http://www.columbia.edu/itc/journalism/nelson/rohde/p-10241.html>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

RYNGAERT, Cedric. Peacekeepers Facilitating Human Rights Violations: The Liability of the Dutch State in the Mothers of *Srebrenica* Cases. **Netherlands International Law Review**, v. 64, n. 3, 2017, p. 453-535.

RYNGAERT, Cedric; SCHRIJVER, Nico. Lessons Learned from the Srebrenica Massacre: From UN Peacekeeping Reform to Legal Responsibility. **Neth Int Law Rev**, 2015, n. 62, p. 219-227.

RYNGAERT; Cedric; SPIJKERS, Otto. The End of the Road: State Liability of Acts of UN Peacekeeping Contingents After the Dutch Supreme Court's Judgment in Mothers of Srebrenica. **Netherlands International Law Review**, v. 66, n. 3, 2019, p. 537-553.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIPRI – STOLCKHOM INTERNATIONAL PEACE RESEARCH INSTITUTE. **SUMMARY OF SIPRI YEARBOOK 2019: Armaments, Disarmaments and International Security**. Disponível em: <https://www.sipri.org/sites/default/files/2019-08/yb19_summary_eng_1.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2020.

SOARES, Guido F. S. As imunidades de jurisdição na justiça trabalhista brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 88, p. 519-522, 1993.

SPIJKERS, Otto. The Immunity of the United Nations in Relation to the Genocide in *Srebrenica* in the Eyes of a Dutch District Court. **Journal of International Peacekeeping**, v. 13, n. 1-2, 2009, p. 197-219.

TALENTINO, Andrea Kathryn. Bosnia. *In*: BROWN, Michael; ROSECRANCE, Richard. **The Costs of Conflict: Prevention and Cure in Global Arena**. New York: Carnegie Corporation of New York, 1999.

TIBÚRCIO, Carmen. Apresentação. *In*: MOLL, Leandro de Oliveira. **Imunidades Internacionais: Tribunais Nacionais ante a Realidade das Organizações Internacionais**. Brasília: FUNAG, 2010, p. 11-13.

THAKUR, Ramesh; SCHNABEL, Albrecht. **United Nations Peacekeeping Operations: Ad Hoc Missions, Permanent Engagement**. New York: United Nations University Press, 2002.

U. S. BLS – UNITED STATES BUREAU OF LABOR STATISTICS. **CPI inflation calculator**. Washington, D. C., 2020. Disponível em: <https://www.bls.gov/data/inflation_calculator.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

U. S. CIA - UNITED STATES CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. **Former Yugoslavia: A Map Folio, 1992**. Document Expediting (DOCEX) Project / Library of

Congress: Washington, 1992. Disponível em: <http://legacy.lib.utexas.edu/maps/europe/yugoslav.jpg>. Acesso em: 17 set. 2019.

U. S. CIA - UNITED STATES CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. **Territorial changes in Bosnia and Herzegovina since January**. Washington, D.C.: Central Intelligence Agency, 1995. Map Retrieved from the Library of Congress, Disponível em: www.loc.gov/item/2009584251/. Acesso em: 10 mar. 2019.

U. S. CIA - UNITED STATES CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. **Dayton Agreement 24 November 1995**. Washington: Library of Congress, 1995. Disponível em: <http://hdl.loc.gov/loc.gmd/g6861f.ct003053> >. Acesso em: 20 mar. 2020.

U. S. CIA – UNITED STATES CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY; OFRA – OFFICE OF RUSSIAN AND EUROPEAN ANALYSIS. **Balkan Battlegrounds**. Washington: Library of Congress, 2003. Disponível em: < <http://hdl.loc.gov/loc.gmd/g6841sm.gct00210> >. Acesso em: 20 out. 2019.

U. S. CIA - UNITED STATES CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY; U. S. DIA – UNITED STATES DEFENSE INTELLIGENCE AGENCY. **The SFOR mission : contribute to a secure environment necessary for the consolidation and stabilization of peace: [Bosnia and Hercegovina]**. Washington: Library of Congress, 1997. Disponível em: http://legacy.lib.utexas.edu/maps/bosnia/ethnic_majorities_97.jpg. Acesso em: 19 set. 2019.

UZIEL, Eduardo. **O Conselho de Segurança, as missões de paz e o Brasil no mecanismo de segurança coletiva das Nações Unidas**. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2015.

VAN DER LIJN, Jair; ROS, Stefanie. Contributor Profile: The Netherlands. **Vienna International Peace Institute**, v. 26, 2012.

VAN DER WIND, Onno. **Rapport gebaseerd op de debriefing Srebrenica**. Assen: Haia, 1995.

VELÁSQUEZ, A. Why Some States Participate in UN Peace Missions While Others Do Not: An Analysis of Civil-Military Relations and Its Effects on Latin America's Contributions to Peacekeeping Operations. **Security Studies**, v. 19, n. 1, 2010, p. 160-195.

VIOTTI, Aurélio. **Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz**. Dissertação (Mestrado) – Instituto Rio Branco/MRE, Brasília, 2004.

VIZENTINI, Paulo G. Fagundes. A fragmentação da Iugoslávia: paradigma da afirmação das estruturas hegemônicas de poder. **Revista Indicadores Econômicos FEE**, v. 27, n. 2, p.124-136, 1999. Disponível em:<<https://revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/view/1796>>. Acesso em 01 mar. 2019.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **World-systems analysis: An introduction**. Durham: Duke University Press, 2004.

WEISS, Thomas; FORSYTHE, David; COATE, Roger A. **The United Nations and Changing World Politics**. 3. ed. Bolder, Colorado: Westviewpress, 2000.

WILLIGEN, Niels van. A Dutch return to UN Peacekeeping? **International Peacekeeping**, v. 23, n. 5, 2016, p. 702-720.

WOODWARD, Susan L. **Socialist Unemployment: The Political Economy of Yugoslavia, 1945–1990**. Princeton: Princeton University Press, 1995.

YANG, Xiaodong. **State Immunity in International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

ZWANENBURG, Marten. UM Peace Operations Between Independence and Accountability. **International Organizations Law Review**, v. 5, n. 1, 2008, p. 23-47.